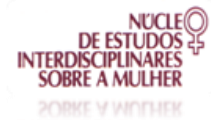




**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
NÚCLEO DE ESTUDOS INTERDISCIPLINARES
SOBRE A MULHER
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS
INTERDISCIPLINARES SOBRE MULHERES, GÊNERO E
FEMINISMO**



FIRMIANE VENÂNCIO DO CARMO SOUZA

**ENTRE TRAMAS E DRAMAS: AS PERCEPÇÕES DE MULHERES SOBRE
MEDIDAS PROTETIVAS EM TEMPOS DE LEI MARIA DA PENHA**

**SALVADOR
2016**

FIRMIANE VENÂNCIO DO CARMO SOUZA

**ENTRE TRAMAS E DRAMAS: AS PERCEPÇÕES DE MULHERES SOBRE
MEDIDAS PROTETIVAS EM TEMPOS DE LEI MARIA DA PENHA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação
em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e
Feminismos da Universidade Federal da Bahia como um
dos requisitos para obtenção do título de Mestra

Orientadora: Profa. Dra. Marcia Santana Tavares

SALVADOR
2016

Souza, Firmiane Venâncio do Carmo.

Entre tramas e dramas: as percepções de mulheres sobre medidas protetivas em tempos de Lei Maria da Penha./ Firmiane Venâncio do Carmo Souza; orientadora, Marcia Santana Tavares. – Salvador, 2016.
94 f.;

Orientadora Prof.^a Dr^a Marcia Santana Tavares

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo - NEIM. Salvador, 2016.

1. Lei Maria da Penha. 2. Violência Doméstica. 3. Medidas protetivas I. Tavares, Marcia Santana, *orient.* II. Universidade Federal da Bahia III. Título.

XXXX:

FIRMIANE VENÂNCIO CARMO SOUZA

**ENTRE TRAMAS E DRAMAS: AS PERCEPÇÕES DE MULHERES SOBRE
MEDIDAS PROTETIVAS EM TEMPOS DE LEI MARIA DA PENHA**

Dissertação aprovada pelo Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo da Faculdade Filosofia e Ciências Humanas e do Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher da Universidade Federal da Bahia como requisito para obtenção do título de mestra em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo. Área de concentração: Mulheres, Gênero e Feminismo. Linha de pesquisa: Gênero, Poder e Políticas Públicas.

BANCA EXAMINADORA

Marcia Santana Tavares (Orientadora)
Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia e Professora da
Universidade Federal da Bahia

Salette Maria Silva
Doutora em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo pela
Universidade Federal da Bahia e Professora da Universidade Federal da Bahia

Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti
Doutora em História pela Universidade de Leon (Espanha) e Professora da
Universidade Católica de Salvador

A Izete Augusta Rodrigues (in memoriam) que mesmo seguindo tão cedo, tão cedo, lançou sobre mim a semente da interdisciplinaridade que hoje preenche por completo minha formação.

AGRADECIMENTOS

*Quando nasci um anjo esbelto, desses que tocam trombeta, anunciou:
vai carregar bandeira. (Adélia Prado)*

É chegada a hora de agradecer às mulheres que vieram antes de mim, aquelas que, com suas histórias e lutas, me serviram de farol, inspiração e aconchego para sobreviver a dias opacos como os atuais.

Às mulheres que compõem ou compuseram o Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Gênero, Mulheres e Feminismos (NEIM), a Rede de Atenção a Mulheres em Situação de Violência de Salvador, a Comissão Especial de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), o Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública da Bahia, meu reconhecimento ao trabalho de vocês se encontra em muitas das páginas que se seguem.

Algumas, no entanto, não posso deixar de nominar pela importância que tiveram neste trabalho que ora apresento: Márcia Tavares, Cândida Ribeiro, Edneici Bonfim, Vanessa Cavalcanti e Salete Maria. Sem os conselhos, direcionamentos e auxílio em momentos cruciais, esta pesquisa não teria saído da esfera onírica para se tornar realidade.

Carregar a bandeira da igualdade de gênero e da não violência contra a mulher é, para mim, a tarefa de uma vida, por isto preciso mesmo dizer o quanto ter conhecido mulheres como Cecília Sardenberg, Ana Alice Costa (*in memoriam*), Maria do Carmo Meneses, Maria Eunice Kalil, Francisca Schiavo, Maria Helena Souza, Luiza Maia, Vilma Reis, Marcia Macedo, Silvia de Aquino, Iole Vanin, Carmen Hein de Campos, Marcia Teixeira, Tania Palma, Soraia Ramos, Cristina Ulm, Ana Paula Meireles, Arlanza Rebelo, Jeane Xaud, Ana Rita Prata, Veronica Acioly, Graziela Ocáriz e Dulcielly Almeida representou um divisor de águas entre minha atuação institucional e a militância político-feminista que agora alcança novo estágio de maturação.

Às minhas famílias, formais e estendidas (amigos, colegas de Defensoria, colegas de NEIM), em dois anos de muitas ausências e inseguranças, ver chegar este momento traz a leveza de dever cumprido e de uma presença mais inteira.

Por fim, reservei os meus mais profundos agradecimentos àquelas que, generosa e corajosamente, emprestaram seus dramas e tramas para esta pesquisa e, com isto, cumpriram a relevante tarefa de contribuir para as reflexões que espero venham mudar a vida de milhares outras de nós!

LISTA DE SIGLAS

CEDAW	Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONDEGE	Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais
DEAM	Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher
FONAVID	Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher
GEDEM	Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher
IBCCrim	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
NEIM	Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher
NUDEM	Núcleo Especializado de Defesa da Mulher em situação de violência doméstica e familiar
Observe	Observatório da Lei Maria da Penha
PPGNEIM	Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Gênero, Feminismo e Mulheres
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UFBA	Universidade Federal da Bahia

RESUMO

O presente trabalho se destina a investigar os impactos que mecanismos processuais de proteção à mulher tais como as medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha tiveram na vida de mulheres atendidas pelo Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública do Estado da Bahia entre os anos de 2012 e 2015. Para tanto, foram realizadas entrevistas semiestruturadas com oito mulheres que viveram situações de violência e tiveram processos judiciais de medidas protetivas ajuizados perante a 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Salvador. Na análise dos impactos que essa passagem por um processo da Lei Maria da Penha trouxe para as mulheres, são identificadas as dificuldades, insuficiências estruturais e ideológicas do sistema protetivo estabelecido pela Lei 11.340/2006 bem como apontados modelos que possam permitir o ingresso das mulheres em situação de violência em etapas mais profundas e eficazes de empoderamento.

Palavras-chave: Violência. Lei Maria da Penha. Empoderamento. Mulheres. Bahia.

ABSTRACT

This research sought to investigate the impact of procedural mechanisms of protection of women, such as the protective measures established by the Maria da Penha Law, had in the lives of women attending by the Public Defender Women's Defense Center of Bahia between 2012 and 2015. We realized semi-structured interviews, applied to eight women who experienced domestic violence and need protective measures before decision of judge in court first instance of Domestic and Family violence against women in Salvador, Bahia. In the analysis of the impacts in the passage by a process of Maria da Penha Law has brought to women, we try identify the difficulties, structural and ideological shortcomings of the protective system established by Law 11.340/ 006, thinking about models to women in domestic violence situation have access the process of women's empowerment.

Keywords: Domestic violence. Maria da Penha Law. Women's empowering. Bahia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO		11
1	REVIRAVOLTA NOS PILARES DO PODER PATRIARCAL	17
1.1	JUSTIÇA BRASILEIRA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: A CEGUEIRA QUE PODE MATAR	17
1.2	LEI MARIA DA PENHA E O REPOSICIONAMENTO DOS PODERES DE JUSTIÇA NO SISTEMA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	23
1.3	OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO JURÍDICA EMERGENCIAL APLICADOS A MULHERES EM SITUAÇÃO DE RISCO POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL – O QUE SEPARA A SOBREVIVÊNCIA DA MORTE	28
2	O FAZER PESQUISA FEMINISTA SOBRE EFETIVIDADE DA JUSTIÇA PARA MULHERES	35
2.1	OS PORQUÊS DO CAMINHO METODOLÓGICO ESCOLHIDO	35
2.2	OS RISCOS E AS CONSEQUÊNCIAS QUE O RESULTADO DA PESQUISA PODE TRAZER PARA O SISTEMA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER IMPLANTADO PELA LEI MARIA DA PENHA	41
2.3	A DOR E A DELÍCIA DE PRODUIR CONHECIMENTO CIENTÍFICO NUMA PERSPECTIVA FEMINISTA	45
3	LEI MARIA DA PENHA: UTILIZEI E QUERO FALAR SOBRE O QUE EM MIM MUDOU	51
3.1	A PERCEPÇÃO DAS EXPECTATIVAS E A REALIDADE DE QUEM PRECISOU UTILIZAR A LEI MARIA DA PENHA PARA SE PROTEGER	51
3.1.1	Elas por elas: a decisão de denunciar	51
3.2	MULHERES ANTES E DEPOIS DE UM PROCESSO JUDICIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	57
3.2.1	Antes do processo judicial	57
3.2.2	Outras violências de gênero	58
3.2.3	E depois do processo ajuizado	61
3.3	QUESTÕES DE GÊNERO QUE EMERGEM	66
3.4	A VIDA QUE SEGUE ADIANTE: REFLEXÕES	68
3.4.1	Achados de uma investigação social e jurídico-feminista	73
APONTAMENTOS FINAIS: de onde viemos e para onde podemos ir		79
REFERÊNCIAS		91

INTRODUÇÃO

A construção de um sistema normativo de proteção para mulheres em situação de violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, ainda nos dias de hoje, não se faz exclusivamente no plano abstrato, de colocação no mundo das leis de institutos jurídicos. Antes disso, há antecedentes históricos, questões que emergem do campo tensionado das relações humanas de poder que estão por toda parte.

É nesse campo de tensão das relações sociais de poder que reside, há nove anos, o desafio de transformar institutos jurídicos em instrumentos de proteção às mulheres brasileiras. Desde setembro de 2006, vivenciamos, no Brasil, a experiência de uma lei voltada não apenas a regular as situações de violência contra mulher e punir agressores, mas a promover a desconstrução de um modelo patriarcal de relação doméstica familiar.

Nasce junto com a Lei nº 11.340/06, a denominada Lei Maria da Penha, a minha inquietude acerca da violência ainda suportada por tantas mulheres, sobretudo por aquelas que passei a atender como Defensora Pública na cidade de Salvador.

No ano de 2007, assumi a coordenação da área de Direitos Humanos, na Defensoria Pública da Bahia, e, com essa função, veio a retomada de contato entre a Instituição a que pertenço e a Rede de Atenção a Mulheres em situação de violência de Salvador e Região Metropolitana, coletivo de mulheres advindas dos serviços, movimentos sociais, universidade, militância e política, que tem como objetivos principais a articulação e proposição das políticas de atenção à mulher bem como o exercício de controle social das ações implementadas ou pendentes de efetivação pelo Estado.

A Defensoria Pública já havia participado de algumas reuniões da Rede em período anterior a 2007, mas, de forma assistemática e sem a compreensão da importância de ser parte do coletivo. A entrada em vigor da Lei Maria da Penha assim como o momento histórico e político de abertura da Defensoria Pública baiana para uma maior interlocução com os movimentos sociais e demais instituições geraram a ambiência para o ingresso efetivo na Rede.

As discussões sobre violência e justiça nas reuniões da Rede tal como o número crescente de mulheres que chegavam ao atendimento da Defensoria Pública pedindo a aplicação da Lei Maria da Penha desencadearam o processo de implantação do Núcleo Especializado de Defesa da Mulher em situação de violência doméstica e familiar da Defensoria Pública da Bahia, apelidado de NUDEM, cuja coordenação coube a mim durante seis anos.

Do fluxo de atendimento do NUDEM ao material de divulgação e à capacitação de Defensoras, servidoras e estagiárias que passaram a atuar na atenção jurídica a mulheres em situação de violência doméstica de Salvador tudo foi pensado de forma coletiva pela Rede.

Nesse percurso, seguia intuitivamente as mulheres feministas que vieram antes de mim e colhia de suas histórias nos espaços públicos a experiência para tornar o NUDEM um espaço de poder para as mulheres onde fosse possível promover o acolhimento diferenciado de suas demandas, posicioná-las como protagonistas de uma política institucional da Defensoria Pública brasileira o que, no meu entendimento à época, lhes possibilitaria ter voz no sistema de justiça tradicionalmente dominado pelos homens.

Nos últimos quatro anos, atendi milhares de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, ajuizei seus pedidos junto ao Poder Judiciário, acompanhei muitas histórias, compartilhei angústias, discuti possíveis saídas, vi desistências ao longo do caminho, mas nenhuma delas saiu de um processo judicial no âmbito da Lei Maria da Penha da mesma forma que ingressou.

No entanto, o que mudou para essas mulheres? Quais os impactos da Lei Maria da Penha e um de seus mais poderosos instrumentos, as medidas protetivas de urgência, na vida de mulheres em situação de violência doméstica e familiar?

Essas perguntas me rodeavam como profissional de um serviço de atenção jurídica e de acesso à cidadania e não conseguia respondê-las, senão perguntando às próprias mulheres. Ouvir a voz dessas mulheres era o caminho.

Um ponto, no entanto, incomodava-me nos processos de escuta e acompanhamento de mulheres em situação de violência: em rodas de conversa, em depoimentos ouvidos, em diversas ocasiões, pela Rede de Atenção a Mulheres em Situação de Violência de Salvador, as questões postas majoritariamente diziam respeito à necessidade de mudança nas estruturas dos serviços, ou seja, as demandas explicitadas eram voltadas para as deficiências dos serviços relativas ao acolhimento adequado para mulheres em situação de violência, mas eu queria saber mais. Queria, por exemplo, saber o que as havia levado a denunciar seus agressores, como tinha sido esse processo decisório de romper o ciclo da violência, qual a utilidade das medidas protetivas sob a ótica de quem vivenciou essa experiência e se esse que é o processo mais utilizado nos casos de violência para proteger a mulher, em alguma medida, mudou o curso de suas histórias.

Tudo parecia muito bem encaminhado, um universo à minha disposição para pesquisar, o acesso aos dados, contatos com as mulheres, a familiaridade com o tema, tudo isso contava a meu favor, contudo, o que poderia ser elemento facilitador, poderia me afastar

do objeto e sujeito pesquisados. A dúvida acerca da influência do meu lugar de fala permeou todo o processo de entrevistas, desde a preparação do roteiro, até a leitura do conteúdo das falas das mulheres.

Conseguir fazê-las perceber a mudança desse sujeito, antes do serviço de atenção e agora uma pesquisadora, foi talvez o maior desafio a ser vencido. Não sei se consegui. Primeiro, porque ainda é muito forte a concepção de uma supremacia do saber jurídico sobre as questões que envolvem violência contra as mulheres. Segundo, porque não estou certa se, de fato, elas entenderam aonde queria chegar com aqueles questionamentos estranhos, diferentes de uma abordagem que se espera de alguém da área jurídica. E, por fim, porque a tentação de obter orientação sobre algum problema jurídico remanescente era constante nas conversas.

A Lei Maria da Penha, ao ser aprovada, gerou mesmo uma expectativa em torno da capacidade de o sistema de justiça e da criminalização da violência contra a mulher reduzir os índices de homicídios de mulheres bem como das demais espécies não letais de violência. Não por acaso, a busca de mulheres pelos serviços e pela defesa de seus direitos na justiça foi a tônica nos últimos dez anos, entretanto, não acompanharam com o mesmo compasso a implementação de serviços e de uma política pública amplamente eficaz para as mulheres. Apostar todas as esperanças em uma estrutura policial e judiciária de mentalidade e funcionamento anacrônicos não parece ter, no dizer das mulheres, resolvido seus problemas.

Mais que isso, é possível perceber, a partir das vozes das mulheres, que os caminhos e as engrenagens da justiça ainda são difíceis de compreender e lidar. A justiça para algumas delas, ainda permanece distante e indecifrada. Elas seguem como se ligassem o piloto automático das orientações, mas sem qualquer reflexão ou decisão acerca do que é feito com suas vidas. Em que momento a mulher assume o protagonismo deste processo e o transforma em uma ferramenta de empoderamento, de exercício da cidadania? É uma das questões centrais desta pesquisa.

Pois bem, em um universo de mais de 16 mil mulheres, a minha escolha por ouvir oito delas adveio de uma decisão metodológica pela entrevista semiestruturada com enfoque qualitativo do conteúdo trazido pelas mulheres e, ao mesmo tempo, prática, a possibilidade de acesso aos registros e endereços atualizados das mulheres de 2012 a 2015.

Uma curiosidade, efeito metajurídico da Lei Maria da Penha e que, no Feminismo, ganha o nome de sororidade¹: precisei contatar apenas nove mulheres, para que oito se disponibilizassem a conversar comigo e, em muitos momentos da entrevista, algumas sugeriam formatos de resolução dos nós do processo da Lei Maria da Penha, em uma compreensão de que as suas experiências e falas, nessa pesquisa, serviriam para fazer ecoar como as mulheres entendem que os procedimentos legais devam seguir, sobretudo, para que o caminho de rompimento do ciclo da violência e responsabilização dos agressores não seja tão tortuoso para outras mulheres, como foi para algumas das entrevistadas.

Esse comportamento das mulheres entrevistadas vai ao encontro dos motivos que me levaram a escolher o Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Gênero, Feminismo e Mulheres (PPGNEIM), para propor uma pesquisa sobre mulheres em situação de violência doméstica e familiar: a possibilidade de produzir conhecimento acadêmico acerca de um tema caro ao feminismo brasileiro, qual seja, a eficácia da Lei Maria da Penha e, com isto, mostrar como o sistema de proteção a mulheres nessa condição pode ser mais útil a elas.

Somente a factibilidade de uma Metodologia e Epistemologia feministas torna possível aliar produção de conhecimento e gerar mudanças reais nas relações sociais dos objetos da pesquisa. E mais, é a produção de um saber feminista que permite que o sujeito, situado tão próximo do objeto-sujeito pesquisado, possa sobre ele se debruçar teoricamente.

Nos Capítulos que seguem, pretendo discutir como a Lei Maria da Penha provocou abalos na ordem patriarcal do sistema de justiça² e, nesta medida, gerou a fúria de quem teve a estrutura do poder judicial voltada para um protagonismo eminentemente feminino. Mais que isso, entender as mudanças normativas trazidas pela Lei nº 11.340/06 é imprescindível para a avaliação dos mecanismos protetivos, inclusive dos nós que a centralidade das demandas jurídicas acaba por apresentar ao longo dos últimos anos para a efetividade do acesso das mulheres a direitos. E é nesse caminho que investigo se a passagem das mulheres por um processo regido pela Lei Maria da Penha lhes possibilita atingir algum grau de empoderamento.

¹ Trago aqui a ideia mais simplificada de sororidade como solidariedade feminina, em que pese a definição desta expressão defendida, por exemplo, por Lagarde (2009), a revista de maior complexidade a envolver uma consciência crítica e política de que, juntas, as mulheres possam combater a misoginia presente em algumas expressões do patriarcado. Disponível em: <<https://wE.riseup.net/radfer/definindo-sororidade-marcela-lagarde>>. Acesso em: 4 mar. 2016.

² Sistema de Justiça é o conjunto de instituições encarregadas de afiançar direitos (SADEK, 2009). O sistema de justiça que a Lei nº 11.340/06 estabelece é constituído por Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia.

O empoderamento é definido por Costa (2012, p. 7) como o “mecanismo pelo qual as pessoas, as organizações, as comunidades tomam controle de seus próprios assuntos, de sua própria vida, de seu destino, tomam consciência da sua habilidade e competência para produzir, criar, gerir”.

No primeiro capítulo, intitulado “Reviravolta nos pilares do poder patriarcal”, apresento um panorama do sistema de justiça brasileiro e sua estruturação sobre bases que infirmam elementos constituintes do patriarcado³, em favor da autonomia da vontade e poder masculinos, em detrimento das mulheres. Trato, ainda, sobre como a Lei Maria da Penha provocou uma ruptura neste modelo e estabeleceu um novo padrão de atuação dos órgãos de justiça de modo a possibilitar o enfrentamento adequado dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, para o que as medidas protetivas de urgência nela elencadas representam um avanço assecuratório da integridade física, psicológica, moral e patrimonial de muitas vítimas.

No segundo capítulo, “O fazer pesquisa feminista sobre efetividade da justiça para mulheres”, trago um pouco da minha trajetória profissional e como os caminhos da minha prática cotidiana acabaram por me conduzir à investigação científica em uma perspectiva não apenas jurídica, mas também social e, como não poderia deixar de ser, feminista. Indico os instrumentos metodológicos de que lancei mão para alcançar as mulheres que entrevistei e suas histórias, para o que foi de extrema valia a utilização da entrevista semiestruturada. Desenho, ainda, os desafios de produzir conhecimento neste terreno tão questionado das ciências feministas, sobretudo sabendo dos impactos que uma pesquisa como esta pode gerar na validação do sistema protetivo instaurado no Brasil desde 2006.

Ingresso no terceiro capítulo, “Lei Maria da Penha: utilizei e quero falar sobre o que em mim mudou”, com muitas expectativas, pois é destinado à análise do conteúdo das falas das mulheres entrevistadas, com vistas a entender suas trajetórias de violências domésticas e familiares vividas. É a partir da história oral que as oito entrevistadas compartilharam que vou trabalhar categorias de análise como autonomia, poder, cidadania, empoderamento, buscando responder às questões postas inicialmente nessa pesquisa. Mais que isso, este capítulo irá mostrar um universo de violências de gênero cometidas contra as

³ Utilizo o termo patriarcado para descrever um regime que tem como vigas de sustentação: a supremacia do homem, em detrimento da mulher; posição jurídica da mulher como não-sujeito; sistema de dominação-exploração das mulheres pelos homens. Nessa perspectiva, defendo, assim como Zanotta (2000), a utilidade do patriarcado, não na sua forma estanque, mas atualizado, para explicar como são travadas as relações, sobretudo no campo das instituições que compõem o sistema de justiça. Lerner (1990) recorda que o patriarcado é fruto da elaboração histórica promovida por homens e mulheres, num processo que levou quase 2.500 anos para se completar.

mulheres ao denunciarem seus agressores e que não se resumem ao ambiente doméstico ou às relações familiares.

Dedico a última parte do trabalho à discussão, mais uma vez iluminada pelas vozes das mulheres que entrevistei, do quanto foi percorrido para chegar ao ponto em que nos encontramos no que se refere à efetividade das escolhas feitas pelo movimento de mulheres e feministas, na construção de uma sistemática integral e integrada de acesso a direitos para mulheres em situação de violência e, a partir das sinalizações feitas pelas entrevistadas, reflito sobre quais alternativas têm indicado para uma direção mais eficaz para o enfrentamento dessas questões.

Nesses apontamentos finais, teço as considerações finais a partir dos achados que a pesquisa forneceu, em cotejo com a fundamentação teórica utilizada para verificar como as vivências das mulheres no âmbito da Lei Maria da Penha podem implicar, de fato, nos seus processos de empoderamento.

1 REVIRAVOLTA NOS PILARES DO PODER PATRIARCAL

Neste capítulo, apresento um panorama do sistema de justiça brasileiro e sua estruturação sobre bases que infirmam elementos constituintes do patriarcado, em favor da autonomia da vontade e poder masculinos, em detrimento das mulheres. Discuto como a Lei Maria da Penha provocou uma ruptura nesse modelo e estabeleceu um novo padrão de atuação dos órgãos de justiça, para possibilitar o enfrentamento adequado dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, para o que as medidas protetivas de urgência nela elencadas representam um avanço assecuratório da integridade física, psicológica, moral e patrimonial de muitas vítimas.

1.1 JUSTIÇA BRASILEIRA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: A CEGUEIRA QUE PODE MATAR

*Por que foi que cegamos, Não sei, talvez um dia se chegue a conhecer a razão,
Queres que te diga o que penso, Diz, Penso que não cegámos, penso que
estamos cegos, Cegos que veem, Cegos que, vendo, não veem.*
(José Saramago)

O patriarcado, sistema de dominação-exploração das mulheres pelos homens, assentou-se sobre algumas estruturas bastante significativas que têm explicado a forma como a violência doméstica e familiar vem sendo invisibilizada nas sociedades ao longo dos séculos.

As duas principais estruturas que nos interessam na análise da violência cometida contra a mulher dizem respeito à supremacia masculina traduzida pelo monopólio dos saberes e definições e ao domínio sobre os corpos das mulheres.

Não é difícil entender a aparente cegueira de que são tomados os órgãos responsáveis pela persecução e apuração dos casos que vitimam mulheres brasileiras cotidianamente, se partirmos para a análise da forma perversa como funciona o patriarcado. Em uma sistemática que acaba por envolver no seu processo de sustentação as próprias mulheres, o patriarcado tem gerado nelas, segundo Lerner:

[...] a inculcação de gênero; a privação da educação, a proibição a mulheres de que conheçam sua própria história; a divisão entre elas ao definir ‘respeitabilidade’ e ‘desvio’ a partir de sua prática sexual; através da repressão e coerção total; através do acesso discriminatório a recursos

econômicos e poder político; e ao recompensar com privilégios de classe as mulheres que se conformam. (LERNER, 1990, p. 316, tradução livre).

As raízes que sustentam a hegemonia masculina conseguiram, assim, irradiar-se pelos mais diversos espaços sociais, sobretudo os de poder, e produziram uma espécie de concepção coletiva de que nós, mulheres, somos aquilo que Beauvoir nominou de: O Outro, o inessencial. “A mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem, e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro” (2009, p. 17).

Nessa perspectiva, as mulheres foram alijadas dos processos decisórios de constituição das sociedades modernas responsáveis pela instauração de um modelo de repartição dos poderes limitadores do soberano, que ensejaram, dentre outras coisas, o surgimento do poder judiciário.

O poder judiciário, a justiça da “Modernidade”, seguindo a sistemática de repartição dos poderes proposta por Montesquieu na obra *Do Espírito das Leis*⁴, possui quase o mesmo formato como hoje o encontramos: um poder autônomo em relação a quem edita as leis (legislativo) e em relação a quem governa (executivo), mas com capacidade de controlar as ações dos demais poderes, ou seja, é aquele que dá a última palavra.

Estamos diante, portanto, do poder dos poderes, quando nos referimos ao Poder Judiciário, o que significa dizer que não se trata de um espaço pensado ou construído historicamente por ou para mulheres.

Lisboa e Manfrini (2005) observam que, no cenário da Revolução Francesa, o enaltecimento dos revolucionários implicou na marginalização das mulheres pois, ainda que se almejasse mudar a ordem das coisas, não era admissível inverter a ordem dicotômica da natureza. E Beauvoir (2009) ratifica o que aconteceu à época, pois imaginávamos que a Revolução fosse operar a transformação do destino feminino. No entanto, não foi o que ocorreu.

Pateman (1993), por sua vez, já nos chamava a atenção para o fato de que a ordem social posta pelo contrato original⁵, um dos frutos da revolução, é uma ordem social patriarcal em que metade da história, a história das mulheres, foi ocultada, silenciada.

⁴ *Do Espírito das Leis*, obra escrita por Montesquieu no ano de 1748, de inspiração iluminista, aprofunda a tese trazida por Locke de repartição dos poderes, com a finalidade de combater o despotismo monárquico que se caracterizava pela concentração na mão do Rei de todos os poderes estatais.

⁵ A ideia do contrato original, social, aflorou nos séculos XVII e XVIII e se baseia na autonomia da vontade dos indivíduos livres e com legitimidade para pactuar a forma de atuação do Estado e das

A construção da diferença entre os sexos enquanto diferença entre a liberdade e a sujeição não é fundamental apenas para uma célebre história política. A estrutura de nossa sociedade e de nossas vidas cotidianas incorpora a concepção patriarcal de diferença sexual.

Apesar das diversas reformas recentes na legislação e das mudanças mais amplas na condição social das mulheres, ainda não temos a mesma situação civil que os homens, embora esse fato político fundamental de nossas sociedades raramente seja tema de debates contemporâneos sobre a teoria e a prática do contrato. Os maridos não desfrutam mais dos amplos direitos que exerciam sobre suas mulheres no século XIX, quando as esposas estavam na condição legal de propriedade. Mas, nos anos 80, esse aspecto de sujeição conjugal subsiste nas jurisdições que se recusam a aceitar algum tipo de limitação do acesso de um marido ao corpo de sua mulher negando, desse modo, a possibilidade de estupro no casamento. (PATEMAN, 1993, p. 22).

E, de fato, se formos resgatar a história do Poder Judiciário brasileiro, por exemplo, verificamos que há uma lacuna imensa na participação das mulheres como membros deste poder, que data, no nosso país, desde o ano de 1530, quando aqui desembarcou Martim Afonso de Sousa com amplas atribuições, inclusive judiciais. Desde então, até que tivéssemos a primeira magistrada brasileira, transcorreram 424 anos, com a posse da juíza Thereza Grisólia Tang, na cidade catarinense de Criciúma, em 1954⁶.

Ressalte-se, ainda, que a presença de uma magistrada mulher se deveu ao fato de, em 1954, o acesso à carreira da magistratura já ocorrer por meio de concurso público; caso fosse mandato eletivo, como ocorre no sistema anglo-saxão, talvez o início da chegada das mulheres a esse espaço de poder fosse tardar um pouco mais.

No entanto, não se pode assegurar que a presença de mulheres como membros do poder judiciário promoveu grandes modificações na compreensão dos papéis impostos a esse grupo social, mesmo porque, no plano normativo, a legislação brasileira adentrou o século XXI permeada por institutos e valores de forte traço patriarcal.

É curioso perceber, quando lemos o Código Civil de 1916⁷, lei que vigorou em nosso país até 2002, que, no Capítulo que trata das pessoas, a expressão mulheres não aparece. Somos um não ser, na lei civil que vigorou no Brasil até início do século XXI e, lá

relações jurídicas. Pateman (1993) lembra, no entanto, que parte dos indivíduos foi excluída desse pacto e, ao contrário do que se defendeu, o contrato social foi sinônimo de liberdade apenas para os homens, pois, para as mulheres, excluídas que foram dessa nova construção social, vigorava a ordem patriarcal de dominação dos homens sobre os corpos e vontades daquelas. Deste modo, esclarece a autora, não devemos falar de contrato social, mas sim de contrato sexual, este sim diz respeito à legitimação política que se estabeleceu nos séculos das luzes, reservando às mulheres a opressão e a dominação sexual exercidas pelos homens.

⁶ Morre a primeira juíza do Brasil, antiga aluna da UFRGS. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/caar/?p=1063>. Acesso em: 17 nov. 2015.

⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 17 nov. 2015.

pelo trecho que trata da administração dos bens e do poder sobre os filhos, a mulher aparece como aquela que não pode gerenciar patrimônio, sendo-lhe permitido, quando muito, “colaborar com o marido no exercício do pátrio poder”.

Dias (2012) lembra, ainda nessa perspectiva, que muito se fala ao longo dos tempos da expressão débito conjugal, resultante da máxima religiosa de que o casamento deveria servir à procriação, o que acabava por vezes configurando justificativa para que violências sexuais fossem praticadas no âmbito da relação conjugal. Embora não haja nada legalmente escrito acerca da obrigação de prática sexual entre o casal, lembra a autora que são diversos no Brasil os julgados acerca da impotência *couendi*, ou seja, da impotência para copular, o que gera anulação do casamento.

Não sem motivo, “o senso comum teórico dos juristas é o lugar do secreto. As representações que o integram pulverizam nossa compreensão do fato de que a história das verdades jurídicas é inseparável (até o momento) da história do poder” (WARAT, 1994, p. 15). Daí porque identificamos um poder judiciário muito aliado a um modelo de organização social das relações entre homens e mulheres, baseado na ideia de que institutos como o casamento, por exemplo, justificam o exercício da sexualidade imposta, cabendo às mulheres, evidentemente, o peso de manter relações sexuais não desejadas.

Isso nada mais é do que a exploração dos corpos das mulheres, forte pilar patriarcal. E não por outro motivo tem sido complicado vislumbrar como fazer a Justiça refletir a voz das mulheres. Leis e entendimentos como os expostos acima, tão recentes na consciência de toda uma sociedade, dificilmente gerariam nas mulheres qualquer empatia, sentimento de pertença ou de proteção em relação à sua integridade física, psicológica, patrimonial, sexual.

Mais que isso, como desenvolver nas mulheres uma perspectiva de autonomia se, por todo conjunto normativo brasileiro, até tão pouco tempo, as mulheres não possuíam mecanismos reais de defender espaços iguais e de não subordinação, se a submissão feminina era não apenas legitimada, mas ordenada pela lei ou ratificada pelo poder que diz o que é legal ou não?

Evidentemente, estou falando até aqui de um processo generalizado de ausência de representatividade das mulheres na produção das leis e em seus conteúdos, que são fundantes do Poder Judiciário brasileiro. E quando afirmo isto, não estou sendo infiel à História ou negando a luta das feministas brasileiras na Constituinte de 1988, muito menos na

formatação de um capítulo inteiro na Constituição do Estado da Bahia⁸, lei datada de 1989. Mas, há de se observar que, dada a importância hierárquica que guardam na legislação brasileira, de leis supremas, nenhum destes dois instrumentos conseguiu chegar concretamente a todas as mulheres. É certo que serviram de farol para outras lutas e conquistas legislativas que se seguiram, a exemplo da reformulação do Código Penal, em 2009, que expurgou o crime de rapto cuja tipificação ainda falava sobre conceitos normativos de proteção legal à “mulher honesta”.

E quem dizia o que era honesta? Os representantes do poder judiciário, de formação essencialmente patriarcal, consolidada historicamente nas leis brasileiras. Revelavam eles em suas decisões que mulher honesta era aquela que não se entregava a prazeres carnavais com vários homens ou aquela que se preservava até o casamento.

Importante notar que a Constituição Federal desde 1988 estabeleceu que homens e mulheres são iguais perante a lei, mas somente a partir de 2009, a “honestidade” das mulheres deixou de ser aferida judicialmente. Barsted (2011), citando Petchesky e Judd (1998), lembra que é necessário mais que a existência de uma declaração formal de direitos em legislações internas e externas para tornar efetiva a titularidade de direitos. Mais que isto, importa a relação entre tais direitos e os costumes, valores e comportamentos sociais, a sua implementação efetiva e certa introjeção do sentimento de titularidade desses direitos nas representações sociais, em um longo processo que envolve Estado, sociedade e indivíduos.

O reconhecimento formal de direitos também não significa, no que se refere às mulheres, que essas passem a se sentir titulares e vivenciem os direitos expressos nas Constituições democráticas ou nos tratados e convenções internacionais. A titularidade significa não só ter direitos, mas, também, poder usufruir desses direitos. (BARSTED, 2011, p. 14).

Refletir sobre esse cenário permite ter a exata medida do que significou construir no Brasil não apenas uma legislação protetiva voltada para mulheres em situação de violência, mas instaurar no poder judiciário uma concepção sobre equidade de gênero, partindo de conceitos mais básicos, de modo a demonstrar que a diferença entre mulheres e homens está muito além das diferenças biológicas. Mais profundamente, é possível afirmar que as distinções se encontram calcadas na construção histórico-social de que vimos falando ao longo dos últimos parágrafos, de poder masculino subordinando o feminino.

⁸ Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/verdoc.php?id=73273>. Acesso em: 17 nov. 2015

A Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, chega ao nosso ordenamento jurídico após anos de luta dos movimentos feministas e de mulheres que, estrategicamente, se posicionaram em diversos setores da sociedade, por dentro e por fora do Estado, para que pudessemos iniciar um grande deslocamento nos espaços de poder, permitindo assim que temas como ações afirmativas de gênero e igualdade real entre homens e mulheres, utilização de métodos jurídicos feministas na análise dos conflitos e poder e violência contra as mulheres pudessem ser pautados, vistos, no dia a dia forense.

Tal não se deu, contudo, sem resistências e embates. Da sua entrada em vigor, até os dias atuais, a Lei Maria da Penha tem buscado atestar, no cotidiano das decisões judiciais, a sua vigência e sentido de existência na nossa ordem jurídica.

A criação da lei não esgota o processo de luta pela criação de direitos e que, portanto, a solução dos casos concretos se constitui uma nova arena de debates. Desse ponto de vista, os estudos empíricos sobre os processos de aplicação de leis são fundamentais: para compreender como o poder se exerce nesse campo; o quanto está aberto ao debate democrático e, a depender do caso, quais obstáculos precisam ser enfrentados para a participação da sociedade nessas decisões. (MACHADO et al., 2011, p. 174, tradução livre).

A compreensão de que estamos diante de uma lei que busca romper com a divisão de forças desigual do sistema de justiça, ao assegurar que o Estado, por meio de suas instituições, reforce a defesa dos direitos das mulheres em um processo de violência doméstica e familiar vivido por ela, ainda não é alcançada por muitos.

Reafirmar, portanto, a posição da mulher como central na abordagem de um conflito doméstico e familiar, é, talvez, a grande revolução concretizada na Lei nº 11.340/06 e torná-la impositiva no âmbito de um poder estruturalmente e culturalmente masculino é, sem dúvida, proporcionar a esse poder a possibilidade de enxergar como, de fato, está construído o fenômeno da violência doméstica e familiar que tem matado, física e simbolicamente, milhares de mulheres. Desconstruí-lo requer o uso de outras lentes, sobretudo as de gênero. É isto que o texto inteiro da Lei Maria da Penha propõe a quem deve aplicá-lo.

1.2 LEI MARIA DA PENHA E O REPOSICIONAMENTO DOS PODERES DE JUSTIÇA NO SISTEMA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Na realidade, a impressão de que o poder vacila é falsa, porque ele pode recuar, se deslocar, investir em outros lugares... e a batalha continua. (Michel Foucault)

Vimos que, originalmente, o sistema de justiça, fortemente representado pelo poder judiciário, era fiador de um Estado baseado não no contrato social, mas sim no contrato sexual (PATEMAN, 1993), de forte traço patriarcal.

Assim foi que não apenas metade da história, a história das mulheres, foi omitida no acordo fundador do Estado moderno, como este acabou por mantê-la sem relevância, reservando espaços de não poder, de absoluta submissão ao controle masculino, o que resultou em extrema tolerância e até legitimação de todas as formas de violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha retira o tema da violência doméstica e familiar do âmbito exclusivamente privado e o alça à categoria de interesse público. E é neste momento, ou seja, somente a partir de 2006, que conseguimos infirmar legalmente o pensamento de Carol Hanisch (1969) de que o pessoal é político. Ou seja, as violências vivenciadas por milhares de mulheres dizem respeito não apenas à privacidade da família, mas interessam a toda a sociedade, na medida de sua simbiose com a estruturação e o funcionamento desta mesma sociedade.

Costa recorda que:

[...] ao afirmar que ‘o pessoal é político’, o feminismo traz para o espaço da discussão política as questões até então vistas e tratadas como específicas do privado, quebrando a dicotomia público-privado base de todo o pensamento liberal sobre as especificidades da política e do poder político (2005, p. 2).

Além disso, essa perspectiva defendida pelo feminismo retira da apreciação casuísta e individual a opressão vivenciada pelas mulheres no interior de seus lares, como se fosse o destino de apenas algumas delas, e eleva a discussão dos problemas vividos por mulheres às raízes sociais que não apenas os explicam, mas impõem de todos e todas soluções coletivas. Atribui-se, desta forma, novo significado ao conceito de político e a irradiação da política para o doméstico.

Quando me refiro à distância temporal entre uma ideia construída na Segunda Onda do Feminismo⁹, iniciada lá pelos idos de 1960, e a irradiação dos seus efeitos em forma de uma reflexão mais ampla, na sociedade brasileira, acerca do significado da violência cometida contra mulheres quero demonstrar que as instituições que compõem o sistema de justiça brasileiro precisam conhecer a história de subordinação e opressão vivenciada por este grupo de pessoas, única forma de compreenderem o porquê da criação de um sistema protetivo tal como o instituído pela Lei Maria da Penha.

[...] reportando-se à violência de gênero, é justamente esse ‘caldo de cultura’ de violência (não direito) que impõe uma reflexão por parte dos atores sociais e do Sistema de Justiça, no sentido da promoção de uma ruptura com a vergonha, com o silêncio, a partir da compreensão da violência doméstica como um problema não apenas de ‘marido e mulher’, mas sim, um problema comunitário e, sobretudo, um problema de direitos fundamentais. (STRECK; LIMA, 2014, p. 339).

A partir do deslocamento do fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher do plano privado para o público, descortinam-se outros desafios. O primeiro deles: a construção de uma política pública que consiga produzir igualdade de gênero, mesmo que, para isto, seja necessário utilizar um modelo que disponibilize mais ferramentas de acesso aos serviços e direitos para mulheres na esfera pública (poderes de justiça). Há, neste aspecto, um forte traço conclusivo de que esses serviços ou direitos se constituíam até então em privilégios do masculino. A igualdade para as mulheres passaria pelo que Williams (1999, p. 23, tradução livre) assinala como “igualdade de oportunidade num mundo carregado de contracorrentes”.

Fato é que a criação de unidades especializadas dentro dos poderes de justiça para atendimento e julgamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, seguindo a tendência das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher¹⁰, reflete a

⁹ Eliane Gonçalves e Joana Plaza Pinto referem que: “Nas periodizações mais frequentes, o feminismo costuma ser dividido em três ondas ou ‘gerações’. A primeira onda, que vai do final do século XIX ao fim da Segunda Guerra Mundial, quando o movimento experimenta um refluxo após as conquistas do direito ao voto em diversos países, inclusive o Brasil, entre outras conquistas no campo legal. A segunda onda se inicia no final dos anos 1960, no rol dos movimentos de contracultura, quando, de fato, se produz uma tentativa de teorizar a opressão da mulher (PINTO, 2003; RAUPP, 2002; GONÇALVES, 2007). A partir dos anos 1980, emergem as teorias críticas à segunda onda e a categoria unificadora ‘mulher’ perde terreno para a categoria gênero, demarcando fronteiras de classe, raça, sexualidade e localidade (PISCITELLI, 2002; SIMPSON, 2005). Esta última fase constituiria uma imprecisa ‘terceira onda’, que oscila desde a emergência das teorias de gênero, para algumas, ao chamado ‘pós-feminismo’, para outras” (GONÇALVES; PINTO, 2011).

¹⁰ As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher surgem no Brasil em meados da década de 1980, como resposta ao reclamo dos movimentos feministas por uma atenção especializada aos crimes cometidos contra mulheres. A primeira instalada no Brasil se localizava no Estado de São

mudança em uma tendência presente no sistema de justiça brasileiro: o de considerar a violência doméstica e familiar contra a mulher como questão de baixa lesividade penal e que não requeria, portanto, nenhuma especialização para julgamento.

Os Juizados ou Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher geraram, por si só, uma ruptura com a ordem patriarcal posta, ao provocarem a centralidade das questões das mulheres no âmbito da justiça. A mulher deixa, assim, de ser “O Outro”, “o inessencial” e passa a protagonizar a construção de uma nova ordem jurídica.

Surgiu ainda, como em poucas áreas temáticas do judiciário brasileiro, a organização de fóruns de discussão de juízes da área de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre os quais o mais representativo vem a ser o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (FONAVID) que reúne, originariamente, magistrados de todo o país em encontros anuais nos quais são emitidos enunciados visando à uniformização das decisões judiciais acerca dos temas trazidos pela Lei Maria da Penha.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão do poder judiciário brasileiro voltado ao aprimoramento e fiscalização do funcionamento da justiça, determinou, por meio da Resolução nº 128 de 2011¹¹, que os Tribunais de Justiça estaduais instalassem as Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que já se encontram em atividade, a fim de proporcionar uma atenção especializada e a estruturação dos juizados e varas de violência doméstica.

As mencionadas Coordenadorias Estaduais têm cuidado, por exemplo, da articulação de um diálogo interinstitucional para organizar os juizados de violência doméstica, em uma perspectiva menos impositiva e mais dialógica com os serviços da Rede de Atenção a mulheres em situação de violência¹² da qual participa a cidade de Salvador.

Paulo e foi inaugurada pelo então Governador Franco Montoro, em 1985. Na Bahia, a primeira Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher data de 1986 e representa, assim como as demais espalhadas pelas capitais e interior do país, importante espaço de acolhimento especializado das demandas de violências cometidas contra as mulheres. As DEAM's, como são chamadas, constituem-se na principal porta de entrada das mulheres no sistema de proteção à violência doméstica e familiar, antes mesmo da vigência da Lei Maria da Penha.

¹¹ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=151>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

¹² Constituem serviços prestados pela Rede de Atenção a mulheres em situação de violência todos aqueles relacionados com o acolhimento e processamento dessas demandas, seja na área de justiça (varas especializadas, juizados especializados, promotorias especializadas, núcleos especializados de defensoria da mulher, delegacias especializadas de atendimento à mulher), como também aqueles voltados ao atendimento multidisciplinar às mulheres, como os centros de referência, ou centros de assistência social. Por fim, incluem-se os serviços de atenção à saúde da mulher:

Esses órgãos e fóruns revelam que as questões das mulheres, com o advento da Lei Maria da Penha, passaram a se tornar uma linha de política institucional no âmbito do poder judiciário brasileiro e isto, por si só, já representa uma significativa mudança na forma como esta representação estatal passou a se posicionar no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ademais, na busca por reequilibrar a balança da justiça era imprescindível reforçar o poder de voz das mulheres, ainda que, em alguma medida, mediada pelas instituições Defensoria Pública de defesa da mulher e Promotoria especializada de defesa da mulher.

No particular, a Defensoria Pública foi o poder de justiça que teve de promover as mais drásticas reformulações. É que, essencialmente, a defesa a que incumbe a instituição, por natureza, se destinaria apenas àqueles que respondessem aos processos criminais como réus. Na hipótese da violência doméstica e familiar contra a mulher, portanto, supunha-se que a Defensoria Pública promovesse a defesa dos agressores. E qual desafio a Lei Maria da Penha lança à instituição? Dispor de um órgão que promova a defesa criminal dos réus, agressores, mas, acima de tudo, crie órgãos, defensorias especializadas na defesa das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Tal desafio prosseguiu até que, no ano de 2009, quando se discutiu e reformulou a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, a defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar foi institucionalizada e, hoje, é parte do art. 4º da Lei Complementar n.º 80/1994, reformulada pela Lei Complementar n.º 132/2009 que estabelece:

São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: [...] *exercer a defesa* dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, *da mulher vítima de violência doméstica e familiar* e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado. (Grifos nossos).

Ao Ministério Público, a Lei n.º 11.340/06 determina a criação de promotorias especializadas e que estas funcionem como portas de entrada ao sistema de proteção assim como o são as Delegacias, Defensoria, unidades de saúde, devendo, inclusive, pleitear, em nome da mulher, medidas protetivas as quais o poder ministerial só poderia propor onde não houvesse órgão legitimado a fazê-lo, como, por exemplo, a Defensoria Pública.

maternidades, serviços de abortamento legal, hospitais, profissionais de saúde da família, agentes comunitários de saúde.

Seria de imaginar que o Ministério Público, órgão com atribuição originária do ajuizamento de ações penais contra aqueles que tenham supostamente cometido algum crime, teria, entre os demais atores do sistema de justiça, maior permeabilidade na compreensão das situações de violência doméstica vividas pelas mulheres e, assim, o entendimento, por exemplo, acerca da força das declarações das mulheres como única prova da violência cometida, nem sempre aceita como suficiente para o ajuizamento de um pedido de punição dos agressores.

Reverter esse e outros convencimentos, internamente, no Ministério Público, não tem sido tarefa fácil, no entanto, a capacidade de articulação e diálogo de espaços especializados de gênero e defesa da mulher, tal como o pioneiro Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher (GEDEM) do Ministério Público da Bahia, criado em dezembro de 2006, portanto, poucos meses após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, tem produzido contra saberes à hegemonia do pensamento masculino dentro deste importante poder de justiça.

Prova disso foi o compromisso e termo de cooperação firmado, em 16 de março de 2011, entre os representantes máximos do Ministério Público brasileiro, com a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres e Secretaria de Reforma do Judiciário para, dentre outras coisas, implantar Grupos Especializados de Gênero e Promotorias de Defesa da Mulher.

Mas não são apenas os dois órgãos coletivos mais importantes, tanto do Ministério Público (Colégio Nacional de Procuradores Gerais de Justiça dos Estados e da União) como da Defensoria Pública (Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais) que instalaram, com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, Comissões Especiais de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, de âmbito nacional. Essas instâncias têm sido responsáveis pela defesa não apenas das mulheres em situação de violência doméstica e familiar atendidas nas suas atuações cotidianas, mas pela padronização de espaços adequados nas duas instituições para o atendimento humanizado e especializado das mulheres em situação de violência.

A Lei Maria da Penha propõe, ainda, dois grandes desafios a todos os órgãos do sistema de justiça que estão calcados em modelos mais eficazes de resolução de conflitos: primeiro, atuar preventivamente por meio da educação em direitos e busca de empoderamento das mulheres; segundo, atuar em um formato multidisciplinar com outras áreas do conhecimento, atribuindo-lhes poder de influir nas manifestações dos órgãos que compõem o sistema de justiça (defensores/as, promotores/as, juízes/as e advogados/as).

Nessa trilha de quebra de paradigmas de atuação institucional, seguindo uma tendência mundial na abordagem de processos judiciais envolvendo mulheres, a Lei Maria da Penha parece abrir espaço para a utilização de métodos legais feministas na análise dos casos de violência doméstica e tem respondido, com base neles, a questões importantes, tais como: Por que posicionar Defensoria Pública e Ministério Público na defesa da mulher em juízo? Por que a palavra da mulher, sem oitiva do acusado, serve para a decretação de uma medida protetiva? Por que a lei não se aplica a todos os conflitos familiares, mas somente àqueles que têm a mulher como vítima? Por que mulheres independentes, bem sucedidas e com poder aquisitivo podem ser consideradas vítimas de violência doméstica?

As posições institucionais e as decisões judiciais que responderam aos questionamentos acima postos externaram uma nova práxis na produção dos entendimentos jurídicos. Estes passaram a considerar a questão das mulheres (BARLETT, 1990), seu processo secular de exclusão e subordinação ao jugo e poder masculinos e a necessidade de o sistema de justiça se reorientar na direção de promover o real sentido da igualdade de gênero.

1.3 OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO JURÍDICA EMERGENCIAL APLICADOS A MULHERES EM SITUAÇÃO DE RISCO POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL – O QUE SEPARA A SOBREVIVÊNCIA DA MORTE

A legislação brasileira vigente até 22 de setembro de 2006, data em que entrou em vigor a Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha, trazia no bojo de seus códigos processuais (Código de Processo Civil e Código de Processo Penal) alguns instrumentos com conteúdo de providências emergenciais para situações em que o risco da demora de uma manifestação judicial pudesse gerar lesão ao bem jurídico que a lei visa proteger.

Tais instrumentos se encontram sedimentados na prática jurídica cotidiana em procedimentos que ganham o nome de processos cautelares ou tutelas de urgência, desta forma denominados exatamente por objetivarem proteger dos efeitos do tempo do processo os direitos legalmente previstos.

Em vigor na área penal desde 1941 e na área cível desde 1973, os códigos processuais em que tais medidas assecuratórias se encontram previstas sofreram modificações ao longo dos últimos anos, mas nenhuma das mudanças tratou de incorporar, por exemplo, dispositivos não neutrais de proteção a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Necessário notar, por oportuno, que a legislação processual civil sofreu, em 13 de dezembro de 1994, importante reforma, por meio da Lei nº 8.952¹³, no entanto, não aproveitou nenhum dos mecanismos protetivos da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, a chamada “Convenção de Belém do Pará”, aprovada em junho do mesmo ano, sobretudo no que concerne ao conteúdo normativo do art. 7º cujos parágrafos 3º e 4º tratam exatamente de medidas emergenciais de proteção à mulher em situação de violência.

Artigo 7º. Os Estados Membros condenam toda as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas e prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

[...]

§3. Incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso.

§4. Adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar, ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade.

Juristas mais rigorosos e menos atentos à gravidade da omissão poderão utilizar como justificativa para essa não incorporação da Convenção de Belém do Pará na reforma processual de 1994 o fato de o Brasil apenas tê-la ratificado (procedimento que assegura a obrigatoriedade de uma convenção internacional no ordenamento jurídico nacional) em novembro de 1995.

No entanto, como compreender que outras reformas se sucederam, por exemplo, em 1997, por meio da Lei nº 9.520, quando o Código de Processo Penal foi alterado para retirar a necessidade de consentimento do cônjuge para que a mulher casada pudesse exercer o direito subjetivo de processar alguém privativamente na esfera penal, disposição contida no antigo art. 35 do referido código e nenhuma menção a medidas protetivas de risco para as mulheres ter sido incorporada?

¹³ A Reforma processual instaurada no Brasil por meio da Lei nº 8.952/94 possibilitou a entrada em vigor de institutos processuais voltados para o acolhimento liminarmente pelo juiz de pedidos urgentes, a fim de evitar que o fator tempo e morosidade da justiça brasileira assim como os comportamentos procrastinatórios de alguns réus provocasse o perecimento dos direitos pretendidos pela parte que ajuizava o pedido. Um desses instrumentos, chamado de tutela antecipada, permitia ao juiz decidir, logo no início, sobre parte ou totalidade da demanda posta, desde que sua decisão obedecesse a determinados requisitos.

É de se imaginar quantas vidas de mulheres poderiam ter sido salvas se naquele momento tivéssemos criado um capítulo específico sobre medidas protetivas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Mas, foi somente no ano de 2002, quando a Lei nº 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais, que disciplinava os crimes de pequeno potencial ofensivo dentre os quais se incluíam os delitos cometidos contra mulheres no ambiente doméstico e familiar, sofreu modificação, pela Lei nº 10.455/02 e, passou a dispor, no parágrafo único do artigo 69, poder ao juiz para, em caso de violência doméstica, determinar como medida de cautela o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Mais uma vez, verifico quanto é forte o traço patriarcal de que falei no início deste capítulo e como percorre todos os espaços de construção do poder de criação e aplicação do Direito. A invisibilidade da questão da mulher, de que tratam Barlett (1990) e Jaramillo (2000), é vigorosa, sobretudo quando tentamos responder às seguintes perguntas: onde está a mulher na legislação brasileira? ou, ainda, quais são e como são aplicadas as normas que podem assegurar às mulheres sua integridade física, psicológica, patrimonial e sexual? A resposta mais eficaz para esses questionamentos só surge, de fato, com a Lei Maria da Penha. No entanto, assim como as ondas dos processos históricos e sociais, não se trata de uma mudança produzida tal qual um passe de mágica.

A influência da Lei nº 11.340/06 para a inclusão de uma perspectiva feminista na abordagem jurídica das situações de violência doméstica e familiar contra a mulher tem precedentes. Talvez anteceda até o caso emblemático de Maria da Penha Fernandes, mas, não há dúvidas de que o encaminhamento deste *case* específico para análise pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reforçou um movimento que já vinha se constituindo no Brasil, desde a década de 1980, com a instalação das primeiras delegacias especializadas de atendimento à mulher.

Esse processo de luta por direitos, voltado para a eliminação de todas as formas de discriminação, incluindo a dominação masculina, apresenta ao longo das últimas três décadas, um conjunto de importantes avanços legislativos e de políticas públicas que não pode ser subestimado. (BARSTED, 2011, p. 14-15).

O encaminhamento do caso de Maria da Penha Fernandes à Comissão Interamericana de Direitos Humanos se baseou em algumas estratégias, sobretudo em alguns dos pontos já postos anteriormente que, no entanto, merecem ser reforçados. O primeiro deles, a demonstração de que a violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil se

constitui em uma violação sistemática de direitos humanos, pois se baseia na discriminação calcada no gênero¹⁴ e que tem dizimado um grupo vulnerável específico. O segundo diz respeito ao hiato evidenciado na legislação brasileira de mecanismos eficazes para proteger as mulheres contra os crimes de violência doméstica e familiar, em especial, após a Convenção de Belém do Pará.

O sucesso no processamento desse caso junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos aliado a uma presença constante de feministas e dos movimentos de mulheres junto ao poder executivo nacional e ao legislativo criaram a ambiência favorável à discussão de um projeto de lei construído coletivamente, com forte traço dos estudos feministas realizados na América Latina e que se configurou na Lei que hoje dispomos e da qual lançamos mão quando o assunto é violência doméstica e familiar contra mulheres no Brasil.

A Lei nº 11.340/06 nasce, portanto, legitimada e isto explica o porquê de, em tão pouco tempo, ter se constituído em uma das leis mais conhecidas em todo o mundo. Ela consegue ser fiel aos maiores anseios das mulheres: proteção emergencial e reforço valorativo da palavra da mulher no ajuizamento e julgamento das medidas protetivas de urgência.

Lavigne e Perlingeiro (2011) compreendem a previsão das medidas protetivas de urgência, na forma como se encontram disciplinadas na Lei Maria da Penha, como importante acolhimento de pautas históricas feministas por uma proteção a mulheres em situação de violência, que se revela útil do ponto de vista da cessação imediata do contato entre mulher e agressor o que, na maior parte das vezes, é o que separa a sobrevivência da mulher de um destino fatal.

Como a violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre principalmente no interior do lar onde residem autor, vítima e demais integrantes da família, em especial crianças, é muito comum que o agressor se aproveite deste contexto de convivência e dos laços familiares para atemorizar a mulher, impedindo-a de noticiar a violência sofrida às autoridades. Este quadro contribui sobremaneira para a reiteração e a naturalização da violência, sentindo-se a mulher sem meios para interromper esta relação, aceitando muitas vezes o papel de vítima de violência doméstica para manter seu lar e seus filhos.

Assim, é como fórmula imprescindível de amparo à vítima durante o processo criminal que atuam as medidas protetivas de urgência, sendo que

¹⁴ Discutirei mais adiante e detidamente os referenciais teóricos do conceito de gênero, mas, para o momento, a importância na utilização desse termo se dá no reconhecimento de que o fenômeno da violência cometida contra as mulheres não possui raízes nas diferenças biológicas entre os sexos, mas nas construções sociais que giram em torno das relações de poder travadas entre homens e mulheres em suas diversas expressões, identidades e performances ao longo da história.

aquelas que obrigam o agressor estão voltadas para a garantia da integridade física, psicológica, moral e material da mulher e de sua família. (BELOQUE, 2011, p. 308).

Nesse sentido, não é de espantar o quanto os Juizados e Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher no Brasil têm sido acionados para fins de deferimento de pedidos até então inéditos no cotidiano do sistema de justiça, como o afastamento do agressor do lar, a manutenção de distância mínima, a proibição de aproximar-se da ofendida ou de outras pessoas a ela ligadas para fins de intimidação, a proibição de frequentar determinados locais em que saiba da presença da Ofendida e a proibição ou suspensão do uso de arma, entre outras.

No ano de 2010, segundo o Relatório Anual do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as medidas protetivas já representavam 60% do movimento processual das unidades judiciais de combate à violência contra a mulher e esta busca, assim como a imposição de que as medidas sejam apreciadas em um prazo exíguo de tempo, impuseram ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul criar, de forma extraordinária, em 9 de março de 2015, uma unidade judicial exclusivamente para recepção e apreciação de medidas protetivas de urgência, objetivando exatamente assegurar agilidade na proteção à mulher que é o que define se ela vai viver ou morrer.

Outro dado que impacta na procura das mulheres em situação de violência doméstica e familiar por medidas de caráter emergencial e protetivo é a carga valorativa atribuída às narrativas trazidas pelas vítimas sem que estas necessitem apresentar outras provas que corroborem as suas declarações. No momento em que a mulher registra uma ocorrência e informa o risco à sua integridade, ou à vida, não há que se falar em apresentação de testemunhas, laudos periciais, muito menos na existência de marcas visíveis da violência sofrida, em que pese este rol de exigências ainda fazer parte de alguns protocolos de atuação tanto da polícia como do judiciário.

A sistemática apresentada para requerer medidas protetivas de urgência calcadas na Lei Maria da Penha é bastante fiel, portanto, ao processo de construção da história das mulheres que se perpetua, ao longo dos séculos, de forma oral. A história das mulheres é como elas dizem que é. As situações de violência vivenciadas pelas mulheres se dão, portanto, da forma como elas descrevem nas Delegacias, Defensorias, Ministérios Públicos, Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

Os desdobramentos desta pesquisa, que se baseia não em dados processuais ou números que dali podem ser obtidos, mas nas experiências narradas por mulheres que

vivenciaram violências e processos de medidas protetivas, vão apontar para a necessidade de mais informação acerca desses mecanismos de proteção e dos locais para onde as mulheres devem se dirigir caso queiram pedi-los, informações estas que, no mais das vezes, têm sido obtidas não por meio dos serviços, mas de outras mulheres.

Tal constatação, sobre a qual iremos nos deter detalhadamente mais adiante, reafirma a necessidade que uma abordagem feminista do conflito doméstico familiar nos impõe a do protagonismo das mulheres nos processos de garantia de seus direitos. Da condição social de sujeito subordinado ao consentimento marital para processar criminalmente quem o agredisse (antigo art. 35 do Código de Processo Penal revogado apenas em 1997), a mulher, a partir de 2006, por si só, pode requerer diretamente à autoridade judicial medidas que lhe assegurem proteção.

No entanto, o que pode parecer um salto temporal de quatro anos entre uma posição jurídica e outra, para o feminismo, significa a derrocada de um dos pilares que sustentam o regime de superioridade masculina: o domínio sobre os corpos, manifestações e vontades das mulheres.

Evidenciar que, em momentos de absoluto terror, de redução de autoestima e das forças para romper o ciclo de violência, a mulher encontra na Lei Maria da Penha mecanismos que a projetam e elevem à condição de centro das atenções de um sistema de proteção no qual a sua manifestação de vontade pode ser exprimida por meio da linguagem que ela venha a dominar, sem as complexidades ou circunlóquios que o Direito normalmente propaga, revela o quanto o feminismo conferiu outras bases sobre as quais o sistema de justiça deve se assentar daqui por diante.

A simplificação do acesso à justiça para mulheres apresentada aos atores que gravitam em torno da justiça brasileira pela Lei nº 11.340/06 confere, também, àquelas o poder de reposicionar todo o espaço de poder que chamamos de justiça, pois, ao acionar o Estado-juiz em busca de medidas protetivas, ela deve obter manifestação em prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.¹⁵ Vale dizer, a estrutura morosa, formal e normalmente travestida de um suposto tom neutral que quisesse impor a escuta do agressor sobre o pedido de proteção feito pela vítima deve ceder espaço para uma decisão com rapidez suficiente para afastar o risco ou o agravamento da situação de violência suportada pela mulher.

¹⁵ Esse prazo de 48 horas é um dos poucos estabelecidos ao longo do texto da Lei Maria da Penha e é, infelizmente, um dos mais descumpridos, conforme se depreende das informações divulgadas no ano de 2012 pelo Relatório Final da CPMI da Violência contra a mulher. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getpdf.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em: 19 nov. 2015).

Importante avisar aos incautos que o presente estudo não se destina a discutir as implicações processuais das medidas protetivas como instrumento de acautelamento provisório de direitos, muito menos será possível encontrar nas páginas que se seguirão uma abordagem quantitativa da eficácia desse mecanismo de proteção. A proposta que me desafia como pesquisadora foca nas histórias de mulheres que, contrariando a lógica imposta por experiências de violência vividas, conseguem falar e muito sobre o que mudou em suas vidas após um processo de medida protetiva da Lei Maria da Penha.

2 O FAZER PESQUISA FEMINISTA SOBRE EFETIVIDADE DA JUSTIÇA PARA MULHERES

Neste capítulo, bebo na fonte de autoras e autores que apontam a diferença de abordagem na pesquisa social que vão desde a escolha do objeto até a aproximação da investigadora e do objeto pesquisado bem como os métodos de recolha das informações. No entanto, mais que isto, filio-me a quem defende a existência de uma ciência feminista e de como a produção de conhecimento com esta característica implica todos os sujeitos envolvidos, sobretudo as mulheres.

2.1 OS PORQUÊS DO CAMINHO METODOLÓGICO ESCOLHIDO

Saberes localizados requerem que o objeto do conhecimento seja visto como um ator e agente, não como uma tela, ou um terreno, ou um recurso, e, finalmente, nunca como um escravo do senhor que encerra a dialética apenas na sua agência e em sua autoridade de conhecimento 'objetivo' (Donna Haraway).

O ponto de partida para a construção do problema a ser ou não respondido nesta pesquisa científica, envolvendo um grupo social historicamente oprimido foi: quais questões pretendo fazer emergir de uma investigação com mulheres que processaram seus agressores (ação feminista) e como será possível levantar essas questões para não apenas apresentá-las formalmente ao mundo acadêmico (forma de produção do conhecimento), mas torná-las úteis para as próprias mulheres (ação feminista)?

Diante disso, outro caminho não há senão fugir da racionalidade hegemônica de produção da ciência baseada nos métodos positivistas de produção do conhecimento prudente, para lançar mão de outros métodos emergentes e que resolvam algumas necessidades que se apresentam ao/à pesquisador/a social na abordagem da violência cometida contra as mulheres. Para tanto, Santos (2008) põe termo a um dos dilemas que eu teria que enfrentar ao afirmar que todo conhecimento é situado e que, para observar, medir um objeto é preciso interferir nele, portanto, o espaço entre sujeito e objeto não mais deve persistir.

O paradigma positivista de produção do conhecimento baseado no distanciamento entre o objeto pesquisado e quem investiga é absolutamente contrariado nesta pesquisa. Primeiro, porque ela decorre das inquietações da investigadora enquanto profissional ligada à atenção jurídica de mulheres em situação de violência doméstica e familiar e, nesta condição, sujeito situado no centro de um movimento que busca a ruptura desta ainda persistente forma

de opressão feminina, a violência doméstica e intrafamiliar, que possui indiscutível aproximação com o objeto sobre o qual este estudo se constrói.

Segundo, mas não menos importante, é a escolha de método de investigação que privilegia a voz e a escuta de mulheres que passaram por processos de medida protetiva. Optar não pela análise do conteúdo dos processos judiciais e seus impactos quantitativos na efetivação dos dispositivos da Lei Maria da Penha, mas pelas impressões e reflexos desses processos na vida de mulheres sob a ótica direta destas rompe o paradigma positivista de produção de ciência com conteúdo jurídico e se configura na afirmação do espaço das mulheres a partir da discussão de suas questões.

Bourdieu (2007) lembra que construir um objeto científico é antes de tudo romper o senso comum. Responder à pergunta central desta pesquisa, que é saber se o processo de medidas protetivas gera o empoderamento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a partir da análise das falas de pessoas sem qualquer domínio do saber jurídico, talvez possa parecer pouco ortodoxo, mas, certamente, se revela mais legítimo.

Além disso, passados quase dez anos da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, é chegada a hora de perguntar às mulheres que utilizaram os mecanismos de proteção dessa lei, em que medida eles impactaram nas suas vivências individuais ou coletivas de cidadania e, porque não dizer, de poder.

Portanto, há na minha caminhada de construção de uma pergunta e de suas possíveis respostas, um duplo objetivo, qual seja: entregar ao mundo do conhecimento reflexões feministas acerca dos processos de rompimento da violência contra a mulher, trazidos pela Lei nº 11.340/06, mas também identificar se esta lei está cumprindo a função para a qual foi criada e, desse modo, contribuir para a apresentação de estratégias de fortalecimento dos instrumentos de proteção às mulheres contra a violência doméstica e familiar de que são cotidianamente vítimas.

Assim como Mies (1991), na réplica às críticas recebidas por seus *Lineamientos metodológicos para los estudios de la mujer*, partilho do entendimento de que a ciência produzida por mulheres deve se colocar direta ou indiretamente a serviço da construção de um modelo de sociedade mais libertário, propulsor de autonomia para as mulheres. Há nessa opção metodológica, portanto, forte componente político, pois serão as mulheres em situação de violência com processos judiciais que irão julgar e avaliar a forma como o sistema de justiça tem lhes possibilitado ou não romper o ciclo da violência. Desta feita, será o sistema de justiça a ser julgado pelas mulheres.

Tal qual nos anos que antecederam a aprovação da Lei Maria da Penha, o seu processo de implementação tem sido constantemente monitorado por instâncias governamentais, não governamentais e núcleos de pesquisa das Universidades e neste sentido, cabe relevar o trabalho desenvolvido pelo Observatório da Lei Maria da Penha (Observe), coordenado pelo Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a mulher da Universidade Federal da Bahia, em consórcio com outros grupos de pesquisa de demais estados brasileiros.

O trabalho de monitoramento realizado por iniciativas como as do Observe, por meio de metodologias que privilegiam não só os números que a implantação do sistema protetivo da Lei nº 11.340/06 podem revelar, mas, também, os reflexos qualitativos dos serviços que compõem a rede de atenção à mulher em situação de violência, entregou à sociedade brasileira a constatação da necessidade de avançar nas ações a cargo das instituições e serviços que compõem o sistema protetivo à mulher e especializá-los para o cumprimento da Lei Maria da Penha.

Portanto, é possível dizer que a política de atenção jurídica à mulher em situação de violência doméstica e familiar no Brasil foi confrontada para estabelecer núcleos especializados, como o Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado da Bahia. É do trabalho desenvolvido nesse núcleo e pelas experiências colhidas de Defensorias Públicas espalhadas pelo país, com histórico de excelência na área, como o NUDEM de Minas Gerais e Rio de Janeiro, ambos nascidos próximo à implantação das primeiras Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, portanto, no final da década de 1980 e início da década de 1990, que surgiu a inquietação de perguntar às mulheres que passaram ou estão passando por um processo de medida protetiva, o que mudou em suas vidas após essa vivência prática da Lei Maria da Penha.

Essa inquietação ganhou uma amplitude maior do que os números dos processos ou a quantidade de decisões favoráveis às mulheres obtidas nas medidas protetivas em tramitação na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Salvador poderiam exprimir.

O labor cotidiano de uma Defensora Pública que atua na defesa das mulheres consiste em um universo de tarefas e atribuições que pode levar muitas à mecanização da atuação: atender mulheres, orientá-las, ajuizar seus pedidos na justiça, acompanhá-las em audiências, dialogar com juízes(as), promotores(as), entrar em rota de colisão com agressores inconformados e seus representantes, porque estão respondendo a um processo de violência doméstica e familiar, além dos afazeres relacionados à prevenção das violências por meio da educação para direitos, atividades junto à rede e comunidades, em algum momento, podem

levar uma profissional a enxergar os casos de violência contra a mulher como números de processo ou artigos de lei.

No entanto, para mim, outros aspectos jamais passaram despercebidos, sobretudo a comparação de coisas simples, como a aparência das mulheres ou a dificuldade de articulação de suas palavras e ideias, que mudavam de um encontro para o outro. Algumas delas, certamente, não compreendiam quando eu, por vezes comentava: a senhora está com um olhar diferente, com a aparência mais cuidada, com uma postura mais segura, ainda que elas não tivessem concluído as suas vias *crucis* pelos fóruns judiciais ou delegacias especializadas.

Questionar se as mudanças, ainda que superficiais, mas bastante simbólicas, identificadas em mulheres que vivenciaram situação de violência doméstica e familiar, tiveram ou não alguma relação com a utilização dos mecanismos de proteção da lei, é a primeira questão que uma entusiasta da Lei Maria da Penha pode querer responder positivamente.

Santos pondera, no entanto, que:

[...] olhando a mesma figura, ora vemos um vaso grego branco recortado sobre um fundo preto, ora vemos dois rostos gregos de perfil, frente a frente, recortados sobre um fundo branco. Qual das imagens é verdadeira? Ambas ou nenhuma. É esta a ambiguidade e a complexidade da situação do tempo presente, um tempo de transição, síncrone com muita coisa que está além ou aquém dele, mas descompassado em relação a tudo o que habita. (2008, p. 15).

Do mesmo modo, não é fácil construir perguntas para as questões do enfrentamento à violência contra a mulher. Primeiro, pelas implicações políticas que as perguntas e respostas podem gerar no processo de consolidação de um sistema protetivo que sofre tantos questionamentos nas cortes judiciais. Segundo, porque é preciso conhecer como essas questões vêm sendo postas pelas bases teóricas que consolidaram os estudos feministas no Brasil e no mundo.

Mas, há ainda um antecedente histórico importante ao qual devo retornar. A presença de pesquisadoras e professoras do Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a mulher da Universidade Federal da Bahia nas atividades da Rede fez com que, no momento da implantação do Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública da Bahia, no ano de 2008, fossem essas professoras e pesquisadoras a levarem as primeiras noções sobre gênero, feminismo e mulheres de que precisava o grupo de defensoras que iria trabalhar no

atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Considero esse momento um divisor de águas na incorporação teórica de conceitos e categorias de análise que, mais adiante, levariam ao meu questionamento sobre empoderamento das mulheres e tantos outros.

As escolhas dos caminhos para a construção das perguntas e a busca pelas respostas parecem fazer mais sentido com a confrontação necessária entre o sujeito situado e o objeto da pesquisa. Além disso, a percepção de que o fator tempo de vigência da Lei Maria da Penha pode gerar nas mulheres diferentes percepções de sua passagem pelos processos estabelecidos pela norma para rompimento do ciclo de violência é algo que só pode ser mensurado se a escuta for realizada com mulheres que manejaram os instrumentos de proteção da lei ao longo de alguns anos.

Um espectro quantitativo e temporal muito alargado, no entanto, poderia levar a pesquisa por labirintos intermináveis, haja vista que a base de dados do Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública da Bahia (NUDEM) detém informações de milhares de mulheres ali atendidas. O objetivo inicial consistia na escuta de duas mulheres por ano entre 2011 e 2014, em um total de 08 mulheres. As dificuldades de agendamento com mulheres de 2011¹⁶, no entanto, fizeram com que a coleta avançasse um ano e fossem ouvidas mulheres atendidas no período de 2012-2015.

A definição de quais mulheres seriam ouvidas nas entrevistas em um universo tão grande se ateve, além dos fatores temporais, a outros relacionados à diversidade cultural, à riqueza ou complexidade dos casos bem como à predisposição manifestada em contribuir com suas falas para avaliação dos serviços voltados a mulheres em situação de violência.

“Construir um objeto supõe que se tenha, perante os fatos, uma postura ativa e sistemática” (BOURDIEU, 1987, p. 32). Esta ponderação foi considerada durante todo o processo, mas, especialmente, na escolha do método de coleta de dados: a entrevista semiestruturada. De igual modo, alguns aportes das pesquisas qualitativas da Sociologia que trabalham com significados, motivações, valores e crenças que não podem ser simplesmente reduzidos às questões quantitativas pois que respondem a noções muito particulares foram utilizados para validar o método selecionado. (MINAYO, 1996).

Haguette (1997, p. 86) define a entrevista como um “processo de interação social entre duas pessoas na qual uma delas, o entrevistador, tem por objetivo a obtenção de informações por parte do outro, o entrevistado”. Já Bourdieu (1999) alerta que, para se obter

¹⁶ A tentativa de localizar mulheres atendidas no ano de 2011 pelo NUDEM se mostrou difícil, porque não consegui localizá-las nos contatos telefônicos disponibilizados no sistema da Defensoria Pública, em que pese tenham sido várias as buscas.

uma narrativa natural, muitas vezes, é interessante utilizar perguntas indiretas que possibilitem ao entrevistado relembrar sua vida. O pesquisador, em verdade, pode e deve suscitar a memória do pesquisado.

Essas observações fizeram todo o sentido, desde o momento inicial de análise do campo de pesquisa (universo de mulheres atendidas pelo NUDEM entre 2012-2015) de maneira participativa, haja vista a interação, durante muito tempo, entre pesquisadora e entrevistadas em outra situação relacional (defensora pública ↔ mulher em atendimento jurídico de violência doméstica e familiar), até o momento de escolher o método entrevista semiestruturada para a coleta de dados.

É possível identificar um dilema nesse estágio do processo de pesquisa, pois o conhecimento prévio entre a pesquisadora e as entrevistadas se, por um lado, facilitou o contato (momento prévio de análise documental) e o aceite em participar da pesquisa, de outro lado, parece ter renovado o interesse das mulheres por uma conversa sob a tônica das questões jurídicas de seus processos judiciais, com uma tendência de valorização do saber jurídico em detrimento do conteúdo rico que suas falas podiam revelar.

Diante dessa tendência em fazer ressaír outras falas (consultas jurídicas ou processuais) que não aquelas que poderiam responder aos pontos invocados na pesquisa, foi necessário explicar às entrevistadas o meu lugar de fala como pesquisadora e criar um roteiro orientador da condução da entrevista, no sentido de proporcionar que determinados temas eclodissem com certa naturalidade nas interações que decorrem de uma conversa, lembrando que, como esta conversa tem um objetivo, a cadência entre perguntas e respostas necessitava mesmo de um fio condutor.

Os temas suscitados nas perguntas tinham como finalidade conhecer o contexto em que se deu a busca pelo rompimento do ciclo de violência, o conhecimento das mulheres acerca do sistema de proteção, quais reflexos esse movimento das mulheres em direção à denúncia do agressor trouxe para suas vidas, do ponto de vista individual e coletivo, e qual a avaliação que as mulheres fazem sobre os instrumentos de proteção trazidos pela Lei Maria da Penha.

Rememorar essas histórias é sempre um momento de afloramento de emoções, dores, revoltas e de demonstração, em alguns casos, de uma superação quase absoluta dos episódios de violência vivenciados, razão porque uma ou outra pergunta acabava sendo respondida sem que fosse feita ou, ainda, suprimida do processo de questionamento por respeito à necessidade de catarse ainda essencial para algumas delas.

A recolha de informação por via da técnica da entrevista pressupõe sempre um processo de negociação entre investigador e sujeito-objeto de pesquisa; é através deste que poderemos adquirir um conhecimento direto da realidade social, ainda que filtrado pelo próprio sujeito. Em fase posterior, esta informação é, por sua vez, também filtrada por instrumentos de análise. (MENDES, 2008, p. 8).

Desde a análise dos prontuários para a definição das mulheres a serem entrevistadas até o convite de nove delas, tendo havido apenas uma recusa em contribuir para a pesquisa, bem como a realização das entrevistas e sua gravação, o método ou métodos eleitos para coletar as informações que embasariam as análises que se seguirão nas próximas páginas se mostraram suficientes para a realização das perguntas e a obtenção das respostas.

2.2 OS RISCOS E AS CONSEQUÊNCIAS QUE O RESULTADO DA PESQUISA PODE TRAZER PARA O SISTEMA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER IMPLANTADO PELA LEI MARIA DA PENHA

A necessidade também é um instrumento político, meticulosamente preparado, calculado e usado. (Michel Foucault).

O direito a uma vida sem violência tem se revelado uma das bandeiras do movimento feminista e de mulheres nas últimas décadas. E isto não se deu por acaso. No Brasil, por exemplo, desde os anos de 1980, os altos índices de homicídios de mulheres têm ganhado especial atenção¹⁷, o que deflagrou um amplo processo de investigação pelos institutos de pesquisa para descobrir em que circunstâncias esses homicídios vinham acontecendo, sobretudo no que se referia: a) a quem eram os homicidas das mulheres; b) onde esses fatos eram consumados.

A constatação de que as mortes de mulheres estavam relacionadas com a convivência doméstica e familiar e tinham como seus algozes, maridos, namorados, companheiros e ex-companheiros impulsionou movimentos voltados para a reformulação da legislação nacional, no sentido de frear não apenas os índices de homicídios de mulheres, mas o que acabou por se constatar, posteriormente, o alto índice de adoecimento e incapacitação de mulheres para o trabalho.

¹⁷ WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015 – Homicídio de mulheres no Brasil. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 30 dez. 2015.

Revela-se difícil, no entanto, promover mudanças legislativas sem compreender a origem do comportamento de dominação e opressão exercido pelos homens sobre as mulheres, inclusive por meio da força física, ainda mais sem partilhar do entendimento mundialmente posto de que esta conduta é crime contra os direitos humanos das mulheres, a sua integridade física, psíquica, moral, patrimonial e sexual.

Não por outro motivo, a construção, discussão e tramitação do projeto de lei que culminou com a aprovação da Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha, voltada para o enfrentamento e prevenção de todas as formas de violência baseadas no gênero cometidas contra a mulher geraram uma enorme reação da sociedade brasileira e até mundial. Tais reações se espalharam por todos os setores. Bem recepcionadas que foram na generalidade pelo movimento feminista e de mulheres, houve quem esperasse maior agravamento de penas impostas aos agressores. De outro lado, os setores conservadores, patriarcais, incluindo o poder judiciário e as atividades de polícia, apresentaram imensa dificuldade em aceitar a Lei Maria da Penha e seu amplo espectro protetivo e reparador das desigualdades que têm imposto situações de absoluta submissão e impotência às mulheres.

A Lei Maria da Penha colocou questões tidas como da esfera privada na ordem do dia de todos os espaços sociais, do Congresso Nacional aos tribunais, escolas, ambientes de trabalho e domésticos. Nenhum deles permaneceu incólume aos conteúdos que esta nova legislação trouxe.

Na contramão desse movimento expansivo de reconhecimento de direitos das mulheres, seguiram-se as insuficientes liberações de recursos para a implantação imediata de serviços especializados, em todo o território nacional, assim como um reacionário posicionamento do judiciário brasileiro no sentido de não aceitar a Lei Maria da Penha como um instrumento legal que desiguala as relações jurídicas e processuais de mulheres e homens para gerar a equidade material entre esses sujeitos.

Calazans e Cortes (2011) alertam para os persistentes desafios dentre os quais a ausência de capilaridade dos serviços, que ainda não são realidade em todo o país concentrados que estão nos grandes centros e nas regiões Sul e Sudeste. Ademais, tais serviços não são considerados prioridade para o planejamento governamental da maioria dos estados e municípios, o que implica em defasagem das equipes, ausência de capacitação e deficiência no atendimento prestado, o que impacta a árdua tarefa de implementar a rede integral de atendimento e a política nacional no cotidiano da vida de cada mulher brasileira bem como exige dos movimentos de mulheres e feministas uma vigilância e controle sociais constantes frente às ações do poder público.

As dificuldades para que a lei seja devidamente cumprida não se restringem aos recursos insuficientes que lhe são destinados. Por parte do Poder Judiciário também surgem ameaças. Desde sua discussão, ainda na Secretaria de Políticas para as Mulheres, vimos um segmento da sociedade jurídica contrária à exclusão da Lei dos Juizados Especiais para crimes cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar e estas posições se desdobraram quando o PL 4559/2004 tramitava no Congresso Nacional e antes da sanção presidencial.

Essas mesmas ameaças, ou resistências, têm-se multiplicado depois da sanção da lei, que tem sido alvo de vários ataques, desde a recusa em aplicá-la até impetração de ações contra ela, no Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ). (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 95).

Em síntese, a Lei nº 11.340/06, além de criar um sistema de proteção à mulher voltado à prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar, expurgou a aplicação de dispositivos da Lei nº 9.099/95, que trata dos delitos de pequeno potencial ofensivo e estabeleceu um órgão judicial específico – os Juizados de Violência Doméstica contra as mulheres, com competência híbrida (cível e criminal), inovou ao elencar medidas protetivas de urgência para as vítimas de violência doméstica e reforçou a atuação das Delegacias de Atendimento à Mulher e da Defensoria Pública. (BARSTED, 2011).

Entretanto, mesmo reconhecendo a Lei Maria da Penha como um avanço normativo no enfrentamento da violência contra a mulher, “sua vigência efetiva esbarra em um conjunto de obstáculos que necessitam ser superados para que seus efeitos possam modificar comportamentos e valores discriminatórios e violentos” (BARSTED, 2011, p. 51).

Pasinato (2011), ao avaliar a implementação de serviços de atenção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, quatro anos após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, reflete sobre o cotidiano das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e Juizados Especiais de Violência Doméstica contra a mulher e sua grande precariedade para o enfrentamento dos desafios postos pela Lei Maria da Penha.

A contradição identificada entre o avanço que representou para as mulheres uma legislação garantidora de sua condição de titular de direitos humanos e a lentidão na concretização dos serviços e direitos nela contidos provocam nos movimentos de mulheres e feministas uma preocupação concreta: a preexistente situação de impunidade das situações de violência contra a mulher pode persistir até os dias atuais, mesmo com uma lei específica para coibi-la?

A resposta a esta questão é tão complexa quanto a avaliação do resultado de pesquisas realizadas por agências governamentais e não governamentais que apontam para o

aumento do registro dos casos de violência contra a mulher, após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha.

A análise dessas informações deve ser realizada com bastante rigor e cuidado, a fim de evitar um esvaziamento do conteúdo da norma e, nesta condição, gerar não apenas a conclusão de permissividade para a prática de violência contra as mulheres que a impunidade inevitavelmente cria, mas provocar uma descrença das mulheres em relação aos mecanismos de proteção da lei e, ao longo do tempo, reduzir a busca pelos serviços institucionalizados de defesa da mulher.

Não por outro motivo, analisar o conteúdo das falas das mulheres que passaram pelos processos de medida protetiva requer a contextualização de todo esse cenário de implementação dos instrumentos e serviços instituídos pela Lei Maria da Penha.

Pasinato segue avaliando esse contexto e afirma que:

[...] apesar do pessimismo que alguns relatos e contextos acabam por inspirar, não se pode concluir que haja um fracasso generalizado destas instâncias na aplicação da lei e, conseqüentemente, na redução da violência contra as mulheres na sociedade. Ao contrário, os dados devem ser tomados como um convite para novas reflexões e debates em busca de alternativas para melhorar o funcionamento das políticas públicas envolvidas com a aplicação dos dispositivos da Lei Maria da Penha e o atendimento de mulheres em situação de violência. (2011, p. 247).

Portanto, se algo pode oferecer um pouco de alento nesse terreno de riscos é a lembrança de Dietz de que o contexto é o que conta. Ao recordar a fala de Offred, protagonista do romance de Margaret Atwood “*The handmaid’s tale*”, a autora confirma que:

[...] em cada momento de nossa vida, cada um de nossos pensamentos, valores, atos – desde os mais triviais até os mais sublimes – adquire significado e objetivo a partir de uma realidade política e social mais ampla, que nos constitui e nos condiciona. (DIETZ, 1987, p. 3).

As conclusões desta pesquisa partirão, assim, da análise das falas dentro de uma realidade individual que nos faz únicas, para uma abordagem de comportamento como grupo social e historicamente oprimido no manejo da proteção conferida por uma lei com as características da Maria da Penha, já que não é possível aquilatar o empoderamento das mulheres sem considerar essas duas esferas devidamente contextualizadas: a individual e a coletiva.

2.3 A DOR E A DELÍCIA DE PRODUZIR CONHECIMENTO CIENTÍFICO NUMA PERSPECTIVA FEMINISTA

Não são raros os obstáculos impostos mas não revelados aos profissionais do direito que buscam discutir a efetivação de institutos jurídicos em uma concepção feminista, o que ratifica uma persistente dificuldade de compreensão de que há abordagens outras sobre os instrumentos legais, sobretudo, aquelas que guardam uma aproximação entre teoria e ação política prática que devem desafiar todas as áreas do conhecimento.

Parece, portanto, seguir tormentoso para alguns setores da academia conceber que o feminismo conseguiu produzir e segue produzindo ciência sob fundamentos tão sólidos, apesar de questionados pelos setores mais ortodoxos da produção de conhecimento científico, que se defendem da existência de uma ciência feminista.

Assim é que os estudos feministas têm possibilitado, ao longo das últimas décadas, uma revolução no âmbito das ciências ao gerar método, metodologia e epistemologia¹⁸ que não apenas critica, mas estabelece alternativas não cartesianas de ciência em que as construções sociais em torno das diferenças, semelhanças, mas, sobretudo, das desigualdades vivenciadas por mulheres e homens são investigadas em profundidade.

Harding (1998) já realçava a coragem intelectual e os *insights* de genialidade de mulheres intelectuais, a despeito de toda sorte de constrangimentos sociais, profissionais e políticos que tiveram que enfrentar no processo de consolidação de estudos sob uma perspectiva feminista. Eu diria que ainda temos que enfrentar a desconfiança com que as demais ciências enxergam o conhecimento hoje produzido sobre mulheres e feminismos, especialmente na sua interface com as ciências jurídicas ainda bastante herméticas do ponto de vista epistemológico.

Por outro lado, Sardenberg (2001), em uma postura de maior arrojo intelectual, refere que as feministas, além de criticarem os métodos tradicionais de produção da ciência, entendem que o que fazemos não é apenas a adaptação de métodos das ciências sociais a uma perspectiva não androcêntrica. Ao contrário, o que produzimos, segundo a autora, é ciência feminista.

E, de fato, se partimos do pressuposto de que a ciência não é nem nunca foi neutra, visto que, por séculos, se fundou em bases de estabilidade do poder e hegemonia

¹⁸ Métodos aqui são compreendidos como técnicas de coleta e compilação de informação, metodologia como teoria e análise dos procedimentos de investigação e epistemologia como a teoria do conhecimento.

masculinos, podemos assim concordar com Farganis (1985 1997) quando afirma que o conhecimento é fundamentado na política e usado para legitimar posturas em relação à natureza, às classes, ao gênero.

Pois bem, não há terreno em que a associação entre ciência e ação política seja mais profícua que no âmbito da ciência feminista e foi este o fator determinante para que a investigação que ora apresento fosse pensada e defendida no ambiente em que a validação de dispositivos legais possibilitasse conclusões acerca da sua eficácia, baseada não na quantidade de decisões favoráveis ou nos conteúdos destas, mas a partir da lente das mulheres que utilizaram os mecanismos legais de proteção da Lei Maria da Penha.

Para tanto, a crítica feminista ao direito foi essencial. Identificar que, desde a formatação da teoria geral do direito e do seu modelo normativo geral ao qual todas as condutas devem se adequar, considerando para sua construção um padrão masculino de comportamentos, até a forma como os tribunais lidam com as diversas questões envolvendo os direitos das mulheres, individualmente ou enquanto grupamento social, consolidou aquilo que esta pesquisa também objetivava: produzir conhecimento sobre institutos jurídicos baseado na experiência das mulheres.

Jaramillo (2000), ao expor sobre a relação dinâmica entre o direito e as diversas ondas do feminismo, refere que, para todas elas, o direito se constituiu ferramenta indispensável na luta das mulheres por mais direitos, poder, igualdade, acesso a recursos. Não poderia ser diferente com uma abordagem relacionada aos processos de violência vivenciados pelas mulheres soteropolitanas que aparecem nesta investigação.

Para tanto, recorrer à estrutura de métodos legais feministas¹⁹ foi decorrência natural da própria opção metodológica traçada, já que a centralidade e a mudança de perspectiva em uma investigação envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, impescinde não apenas de respostas à crítica feminista formulada ao Direito mas da análise da funcionalidade dele como estruturante de políticas estatais, como é o sistema de proteção à mulher inaugurado pela Lei Maria da Penha.

¹⁹ Essa teoria defendida por Katherine Barlett é calcada em três eixos principais, denominados métodos: o primeiro (a questão da mulher) se refere às consequências diferenciadas que podem advir da aplicação da norma bem como trata da releitura de textos jurídicos para identificar como as mulheres foram excluídas deles ao longo do tempo; o segundo método (razão prática feminista) implica em uma racionalidade baseada na análise de múltiplas variáveis e não em ponderação de princípios ou sistemas dicotômicos e valoriza, sobretudo, as decisões nos casos concretos; o terceiro método (criação de consciência) implica na produção coletiva de conhecimento a partir da identificação das experiências comuns vivenciadas pelas mulheres.

Essa tensão entre a forma como as ciências jurídicas e a ciência feminista enxergam os fenômenos e suas categorias (violência, gênero e mulheres) revela que há sentido no que Mackinnon afirmava, em 1993, quanto ao que o Feminismo deveria buscar responder:

O feminismo não reviu, em seus próprios termos, a relação entre o Estado ea sociedade dentro de uma teoria da determinação social específica do sexo. O resultado é que há uma lacuna de jurisprudência, ou seja, de uma teoria da substância da lei, de sua relação com a sociedade e da relação entre ambas. Tal teoria abarcaria como a lei funciona como uma forma de poder do Estado em um contexto social em que o poder é genérico. Responderia a estas perguntas: o que é o poder estatal?; socialmente, de onde deriva?; como as mulheres o enfrentam?; o que é a lei para as mulheres?; como funciona a lei para legitimar o Estado, o poder masculino e a si mesma?; existe alguma coisa que a lei pode fazer para as mulheres?; existe alguma coisa que possa fazer por sua situação?; importa a forma como a lei é usada? (MACKINNON, 1993, p. 5, tradução livre).

O que parece querer sinalizar a autora, ao teorizar sobre as estruturas estatais, é que a lei, o direito, ademais de constituir ferramenta útil ao feminismo é estruturante das relações sociais e rege a forma como o Estado passa a reconhecer a realidade, os sujeitos. Desse modo, é preciso demonstrar como essa ferramenta pode responder adequadamente às demandas das mulheres.

Trinta anos após o desafio apresentado por Mackinnon, as feministas da academia e dos movimentos sociais feministas e de mulheres se lançaram na tarefa de entregar não apenas ao Brasil, mas ao mundo, uma legislação de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher que representa um momento de feliz conexão entre ciência feminista e direito.

Desse modo, quando, já no início, a lei Maria da Penha refere que ela se aplica à violência decorrente do gênero enfrentada pela mulher, constatamos que não estamos a tratar de uma violência qualquer, mas daquela que se construiu socialmente sobre os diferentes papéis atribuídos a homens e mulheres e que torna aqueles “detentores” da integridade física, moral e psicológica dessas.

Gênero é uma categoria analítica produzida no âmbito da ciência feminista, ainda que tenha sido ao longo dos anos reavaliada, desde o sistema sexo/gênero de que tratava Rubin²⁰, passando por Scott²¹ que trouxe um conceito de gênero que se colocava além de um

²⁰ Gayle Rubin, em seu texto *The traffic in women* (1975), ao explicar as relações sociais que levam à opressão das mulheres, o fez por meio de um sistema que ela denominou sexo/gênero, que vinha a

sistema descritivo, mas analítico da linguagem, símbolos, instituições, poder e por Butler²², que propõe uma desconstrução do gênero e a conclusão de que talvez sexo tenha sempre sido gênero, é possível perceber, desde a exposição de motivos do anteprojeto da Lei Maria da Penha²³ levada aos poderes Executivo e Legislativo, que o acúmulo conceitual dos estudos feministas foi determinante na formatação de um instrumento legislativo de fundamentos sólidos.

Assim, parece relevante o fato de a Lei Maria da Penha, a um só tempo, promover a incorporação de uma perspectiva de gênero no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e não fugir do uso da categoria política mulher, sem temer possíveis reações ao essencialismo que o uso desse termo pudesse resgatar. Ao contrário, vimo-nos na posição de defender a importância de ressaltar que esta lei trata do sujeito mulher.

Não se constitui, evidentemente, uma teorização fácil, sobretudo se considerarmos que não é possível englobar em um único termo “mulher” todas as diferenças e interconexões com outras categorias de análise tais como raça, geração e classe, que acabam por tornar a nós mulheres, muitas e não apenas uma²⁴.

No entanto, a fidelidade com que o processo de elaboração dessa lei teve com os diversos segmentos teóricos, preservando a migração teórica de gênero para mulher, desta feita não essencializada, mas como identidade politicamente assumida²⁵, revela o quanto os estudos feministas interferiram diretamente na construção da Lei Maria da Penha, muito mais até do que se pudesse imaginar.

ser o conjunto de arranjos pelos quais a sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana, e no qual estas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas.

²¹ Joan Scott, em seu artigo *Gênero: uma categoria útil de análise histórica* (1995), traz a sua definição de gênero fundada na conexão entre duas proposições: gênero como elemento constitutivo das relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos e como a forma primária de dar significado às relações de poder.

²² Judith Butler, em sua obra *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade* (2003), questiona as definições de gênero sobre as quais se fundaram os estudos feministas. Afirma a autora que: se sexo é biologia e gênero é construído culturalmente, então a cultura se torna o destino, desse modo, a dicotomia sexo/gênero não se sustentaria e, talvez sexo sempre tenha sido gênero. Para Butler, sexo não é natural, é discursivo e cultural, tal qual gênero.

²³ EM nº 016 – SPM/PR de 16 de novembro de 2004 contendo o anteprojeto nº4559/2002.

²⁴ Chantal Mouffe, em *Feminismo, cidadania e política democrática radical* (1999, p. 34) afirma que se a categoria “mulher” não corresponder a nenhuma essência unitária e unificadora, o problema já não deverá continuar sendo tratar de descobri-la. As questões centrais serão: como se constrói a categoria “mulher” como tal, dentro de diferentes discursos?; como se transforma a diferença sexual em uma distinção pertinente dentro das relações sociais?; e como se constroem relações de subordinação através desta distinção?

²⁵ Mulher como identidade politicamente assumida por Cláudia Lima da Costa, em seu artigo “Tráfico do gênero” (1998), ao abordar a importância do retorno à categoria analítica e política mulher.

A lei, portanto, não cuidou da difícil tarefa de definir o que se entende por mulher para fins de sua aplicação, o que tem provocado, no âmbito das ciências jurídicas e feministas, discussões interessantes acerca das questões ligadas à incidência da lei à mulher, tomando-a não apenas na sua constituição biológica, mas do ponto de vista identitário e performático, o que, por certo, ainda deve dispensar um bom tempo de análise teórica e de consolidação na jurisprudência dos tribunais. Já pululam pelos tribunais brasileiros as mais diversas compreensões do que se pode considerar mulher demandante do sistema de proteção da Lei Maria da Penha²⁶.

Bastante ilustrativa, também, da incorporação de conceitos ou definições do feminismo ou da ciência feminista é a definição do que é violência doméstica e familiar contra a mulher, extraída que foi de documentos internacionais construídos historicamente pela intervenção dos movimentos sociais feministas e de mulheres em sede dos organismos de direito internacional.

Ocorre que, como estou a trabalhar com a dor e a delícia de produzir ciência feminista em um contexto social jurídico, há os avanços e as dores já referidas anteriormente de uma carência de interlocução maior entre o direito e as demais áreas do conhecimento, a fim de que aquele poder encarregado de dar a última palavra não se guie por preconceitos ou por uma ordem patriarcal ainda vigorante nas cortes brasileiras.

Mais que isso, o momento em que nos encontramos é posterior. Questionamos se a incorporação dos conteúdos das ciências feministas pela lei e pelas instituições estatais projetadas para fazerem frente ao número imenso de casos de violência contra a mulher é capaz de fazer com que esses findem com outra solução que não o homicídio de mulheres.

Álvarez (2000)²⁷ nos chama a atenção sobre essa importação de conceitos e categorias analíticas da teoria feminista para a prática cotidiana das agências estatais. De fato,

²⁶ Em decisão recente, a 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu, por maioria de votos, no Mandado de Segurança nº 2097361-61.2015.8.26.0000, deferir a aplicação de medidas protetivas em favor da transgênero Gabriela Silva Pinto. Em um dos trechos, a decisão afirma: “A IMPETRANTE, apesar de ser biologicamente do sexo masculino e não ter sido submetida à cirurgia de mudança de sexo, apresenta-se social e psicologicamente como mulher, com aparência e traços femininos, o que se pode inferir do documento de identidade acostado às fls. 18, em que consta a fotografia de uma mulher. Acrescenta-se, por oportuno, que ela assina o documento como GABRIELA, e não como JEAN CARLOS”.

²⁷ Álvarez, em seu artigo *En qué Estado está el feminismo* (2000, p. 49-50), afirma que “as políticas dirigidas às mulheres estão entre aquelas atualmente na moda para os governos latino-americanos que buscam realizar suas aspirações à modernidade no mercado global. Muitas chilenas me disseram, por exemplo, da ‘Concertación’ constantemente invoca a modernidade e/ou a “modernização”, em referência à “necessidade” de promover a equidade de gênero. Do mesmo modo, o *Libro Blanco de la Mujer* de Ernesto Samper apela à modernidade ao declarar: desde quando se formularam e promulgaram os direitos do homem que fundamentam as sociedades

é difícil resistir às investidas estatais sobre as questões que dizem respeito a uma política de equidade de gênero que beneficie as mulheres, mas em que medida essa estratégia é apenas retórica e muito menos uma política de desenvolvimento que agregue mais autonomia e poder para as mulheres?

Essa e outras perguntas poderão ser respondidas também por meio desta pesquisa, pois, mesmo de uma forma simples, as entrevistadas apontaram diversas opiniões, críticas e sugestões ao sistema protetivo apresentado pela Lei Maria da Penha e levantaram muitos pontos relacionados à real efetividade da lei e à posição das mulheres no momento em que elas realmente precisam que a lei funcione.

As falas das mulheres nesta pesquisa apontarão, inclusive, para aquilo que Valente (2000), ao tratar das formas de aquisição de direitos e de cidadania, chamou de direitos/poderes outorgados pelo Estado, ou seja, os que vêm de cima para baixo e daqueles direitos conquistados pelas pessoas, os que nascem de baixo. Nessa perspectiva, as vozes das entrevistadas permitirão a discussão que vou travar na parte final desta pesquisa, a saber: que tipo de cidadania a Lei Maria da Penha tem propiciado às mulheres.

A construção da cidadania desde baixo geralmente tem significado rupturas, e tem sido fundamental para ampliar os conteúdos cidadãos desde as especificidades dos excluídos. A construção desde baixo não somente tem significado uma ampliação real dos direitos cidadãos, mas também uma expansão simbólica do espaço de exercício cidadão, do espaço de direitos. A conquista de direitos desde baixo impulsiona a transformação da subjetividade cidadã, ao impor-se geralmente aos intentos homogeneizadores do Estado. Explícita e supera as desigualdades de acesso a uma cidadania substantiva e não somente formal, e consegue alargar os conteúdos cidadãos com novas dimensões que já estão presentes no horizonte referencial de muitas mulheres e de parte da sociedade civil (como os direitos reprodutivos e sexuais). O impulso cidadão desde baixo evidencia um comportamento mais autônomo que busca converter as demandas de ampliação cidadã em direitos cidadãos. (VALENTE, 2000, p. 176-177, tradução livre).

Saber, portanto, se a estrutura protetiva da Lei Maria da Penha, de fato, gera algum aporte de cidadania para as mulheres ou se apenas as transforma em vítimas totalmente tuteladas pelo Estado é uma das questões postas de forma central nessa pesquisa.

democráticas modernas, a noção da igualdade de todos os seres humanos desde seu nascimento, tem se convertido numa poderosa retórica sobre a equidade” (Presidencia de la República de Colombia, 1994, n. p., tradução livre).

3 LEI MARIA DA PENHA: UTILIZEI E QUERO FALAR SOBRE O QUE EM MIM MUDOU

Este capítulo é destinado à análise do conteúdo das falas das mulheres entrevistadas com vistas a entender suas trajetórias de violência doméstica e familiar vividas, mas, sobretudo, identificar se a passagem pelo sistema de proteção da Lei Maria da Penha implicou em um processo de empoderamento para elas. É a partir da história oral que essas oito entrevistadas compartilharam que vou trabalhar categorias de análise como autonomia, poder, cidadania, empoderamento e tentar responder às questões postas inicialmente nesta pesquisa.

3.1 A PERCEPÇÃO DAS EXPECTATIVAS E A REALIDADE DE QUEM PRECISOU UTILIZAR A LEI MARIA DA PENHA PARA SE PROTEGER

3.1.1 Elas por elas: a decisão de denunciar

Mariah²⁸, 33 anos, diarista, com escolaridade no ensino fundamental, residente no bairro de Plataforma, vítima de agressões perpetradas por seu ex-companheiro, decidiu denunciá-lo, pois, após anos sofrendo diversas espécies de violência, incluindo sexuais, não suportava mais a ideia de retornar a conviver com seu agressor que lhe impunha uma reaproximação.

– *Eu decidi quando vi que já tinha me separado dele e ele começou de repente a voltar a querer conviver comigo. Aí, como eu já tinha pedido a separação porque não dava mais certo a gente continuar, ele decidiu voltar a querer me conquistar, aí acho que ele tomou a decisão de voltar pra casa e querer me conquistar. Não sei como, porque aí foi pior, ao invés de eu passar a gostar dele ele fez pior fez eu sentir mais raiva dele.*

Já Elza, 53 anos, doméstica, com escolaridade no ensino fundamental incompleto, residente no bairro de São Gonçalo do Retiro, vítima de agressões por parte de seu irmão, conviveu em uma família que, apesar de chefiada por uma mulher, acabou privilegiando os homens, em detrimento das mulheres ao longo dos anos. Por que denunciar o irmão?

– *Porque ele veio pra me matar, por causa de um prato de macarrão que meu sobrinho me pediu, um prato de macarrão [...]. Agora a senhora vê! Protege os filhos homens*

²⁸ Os nomes das mulheres são fictícios.

e maltrata as filhas “mulher”. Quem fazia mais era eu pra ela, trabalhava aqui nos Barris, 18 anos, se dissesse “sua mãe está precisando de um colchão”, eu chamava todo mundo, os filhos dela, ninguém tinha.

Para Gilda, 46 anos, camareira, com escolaridade no ensino médio completo, residente no bairro de São Gonçalo, que teve como agressor o companheiro, a decisão de denunciar teria sido irrefletida, ainda que reconheça ter sido não apenas humilhada, mas espancada diversas vezes pelo mesmo agressor que acabou por processar. No entanto, após resolvidas as questões atinentes ao filho, dar seguimento ao processo se tornou quase um fardo. Como se deu a decisão de denunciar?

– A decisão se deu, mas acho que foi cabeça quente. Certo que ele me espancou, mas eu tava mais de cabeça quente e raiva na hora... Mas por causa do filho, aí eu queria até deixar isso pra lá. A gente já entrou num acordo, ele já tá dando as coisas do menino certinho, tá tratando bem o menino, a mim também.

Já para Michele, 32 anos, estudante universitária, moradora do bairro da Federação, denunciar foi não apenas a busca por proteção para si, mas para equacionar definitivamente o impasse decorrente do sustento do filho menor advindo da relação de namoro vivida com o agressor:

– Eu já sou separada dele há cinco anos, a gente teve uma união de namoro, convivemos alguns meses e a gestação veio no final da relação quando tudo já estava perdido. Desde então, eu crio meu filho sozinha, com muita dificuldade pra obter ajuda financeira dele. Então sempre muitas cobranças e insistências e no mês que aconteceu essa agressão foi justamente por conta de dezembro e janeiro ele não ter colaborado com as despesas de Nicolas... Ele já tinha me agredido duas ou três vezes quando a gente convivia, mas como foram agressões recíprocas, eu não me senti no direito de enquadrar ele na Maria da Penha, mas como diz o ditado que “uma vez você dará ousadia outras vezes virão”, isso de fato realmente acontece.

A necessidade de assegurar a própria sobrevivência e a do filho menor foi o que fez Nilma, 48 anos, administradora desempregada, moradora do bairro da Liberdade, denunciar seu cunhado que contra ela praticou diversas espécies de violência no intuito de tomar posse do patrimônio deixado pelo também agressor, o falecido esposo de Nilma e irmão do processado.

– Eu levei 35 anos para denunciar minha violência doméstica que, associando anteriormente meu marido, como já tinha falado com a senhora antes, que ele era militar, era violento e eu tinha medo. E aí ele faleceu, eu fiquei viúva. Tive meu filho, fiquei lá naquela

confusão toda. Aí, depois que meu filho nasceu, eu fiquei internada dois meses no hospital. Quando eu voltei em casa, a família do meu marido se apossou de todos os meus bens. E aí eu passei a sofrer violência doméstica da família do meu marido, mas eu tive medo, porque é uma família violenta, ele é ex-policia militar.

Rita, 35 anos, jornalista, moradora do bairro da Mata Escura, viveu diversas espécies de violência por parte do ex-companheiro, durante e após o término do relacionamento. Reflete, ao denunciar, como pôde sofrer violência doméstica, sendo uma mulher esclarecida e, ainda assim, manter-se apaixonada pelo agressor:

– Na verdade, o processo da minha vida é um pouco complicado, e, digo assim, quase raro. Se deu pelo motivo de eu ser uma mulher esclarecida, acima de tudo, e, feminista. E pelo fato de representar esse movimento de luta de violência contra a mulher. É óbvio que eu não poderia me calar, eu tinha que denunciar mesmo. E o momento que eu estava vivendo, um momento sensível de gestação, eu precisava de paz... Era meu companheiro, de três anos, eu era muito apaixonada por ele, e, ainda, até hoje eu sou. Não minto, mas o meu caráter não permite, o corpo, a alma não permite mais que eu conviva com ele. Então, o povo pergunta: “Como é que você pode amar um cara assim e como é que você teve a competência de denunciar?” Porquê o caráter do ser humano não permite isso, é o corpo, é involuntário.

Sheila, 43 anos, dona de casa, com formação de ensino superior, moradora do bairro de Narandiba, compareceu, inicialmente, à Defensoria Pública para pedir orientação no Núcleo de Defesa da Mulher acerca de como proceder à denúncia de seu marido, pelas violências físicas e psicológicas que ele impingira contra ela e as filhas do casal. Em seguida, ingressou com o pedido de Medida Protetiva para pedir o afastamento do agressor do lar, o que ocorreu em julho de 2014. De lá para cá, eles estão separados.

Vera, 39 anos, doméstica, com formação no ensino médio incompleto, moradora do bairro de Pau da Lima teve como seu algoz o marido:

– Meu ex-marido, no caso seria meu marido, que conviveu comigo no período de vinte anos. A gente conviveu, casados, dois filhos, hoje um tem 13 anos e o maior tá com 21. Na época o maior tinha 18 e menor tinha 10, então assim: ele saiu de casa, arranhou outra pessoa e saiu de casa. Depois de um ano voltou pra dentro de casa me ameaçando, ameaçando de morte, que ia tocar fogo na casa, que não ia deixar nada pra mim e que ele ia pra justiça, e que ele ia pra detrás das grades, mas ele me matava pra que a casa não ficasse comigo. Foi aí que eu decidi ir pra delegacia das mulheres.

As narrativas iniciais das entrevistadas demonstram o quanto a demanda por falar, por contar suas histórias, persiste como algo necessário para a compreensão das mulheres

sobre o que as incentivou a romper seus ciclos de violência, alguns bem longos. Pelo menos duas das entrevistadas, Nilma e Sheila, narram ter sofrido violações anteriores às denunciadas em somatórios de tempo que superam 30 anos. “Eu levei 35 anos para denunciar minha violência doméstica”, afirma Nilma, enquanto Sheila revela que, durante 18 anos da vida dela, sofreu violência, agressões físicas e psicológicas por parte do pai, e que nos outros 18 anos seguintes ela foi vítima de violência do seu companheiro.

As entrevistadas se encontravam em situações-limite de exacerbação de violências anteriormente vividas. Isso surge não apenas nos trechos acima reproduzidos, mas na sequência de algumas narrativas que apontam como crucial as mulheres não esperarem que uma segunda ou terceira situação de violência venha a ocorrer. Isto é visto por elas como um elemento dificultador das soluções por meio do sistema de justiça, assim como as agressões tendem a se tornar mais graves.

Essas falas revelam a percepção empírica das entrevistadas de como o entendimento acerca do ciclo da violência²⁹ se constitui uma ferramenta útil de prevenção a violências graves e/ou letais. Nesse sentido, torna-se importante ainda chamar a atenção para o fato de que essa compreensão do ciclo da violência é evidenciada em falas de entrevistadas com diferentes graus de formação, Michele e Vera, mas ambas no sentido de que interromper o ciclo o quanto antes pode ser decisivo na redução da gravidade das agressões e na eficácia da intervenção estatal para fazer cessar a violência. Michele afirma:

– ... com certeza nunca mais dou a ousadia de chegar ao ponto de sequer mencionar uma atitude agressiva, porque a primeira vez que você permite isso, com certeza outras ações virão, isso daí é algo que eu vou levar.”

Vera, por sua vez, reflete:

– “Eu acho que as mulheres, eu acho que algumas delas são um pouco lentas pra procurar a justiça [...], eu acho que poderia melhorar a questão da rapidez, assim, que muitas vezes quando elas vão lá é porque elas já foram ameaçadas várias vezes, é por isso que muitas vezes é tarde”.

Em todos os relatos, à exceção da entrevistada Sheila, que utilizou como porta de entrada no sistema de proteção à mulher a Defensoria Pública, o serviço utilizado para denunciar a violência foi o aparato policial, militar ou civil, este último por meio de

²⁹ Ciclo da violência é o resultado dos estudos realizados por Lenore Walker que se encontram na sua obra *The battered woman syndrome*. A autora conclui que a violência doméstica se constitui em um movimento circular composto por três fases, a tensão, o ataque violento e o apaziguamento (lua-de-mel). Com o passar do tempo, a tendência é a redução das fases de tensão e apaziguamento com a intensificação dos ataques violentos. (WALKER, 1979).

delegacias de bairro ou da Delegacia Especializada. E é neste ponto que três das entrevistadas fizeram críticas graves quanto ao despreparo das equipes, ao comportamento revitimizador dos agentes e à ausência do acolhimento devido no momento em que a mulher apresenta suas maiores fragilidades: o de comparecer a uma Delegacia para noticiar as violências sofridas.

Um fato que merece análise, por não parecer coincidência, é que as observações críticas à atuação da polícia civil partiram de entrevistadas com um grau de formação mais elevado (Rita, Nilma e Michele), em contraposição às falas elogiosas a este serviço que partiram de mulheres de camadas sociais mais baixas e com grau de formação fundamental, fundamental incompleto e médio incompleto (Elza, Mariah e Vera). No caso desta última, o que chama mais a atenção é que, apesar de ter recebido orientação equivocada da autoridade policial no sentido de que em caso de nova agressão, Vera deveria dirigir-se à Delegacia de bairro, quando, na verdade, o novo fato deveria ser anexado à denúncia inicial realizada na Delegacia Especializada, a entrevistada elogiou o serviço:

– Então ele disse pra mim: “Olhe, se ele continuar fazendo isso no período de até ele ir lá, o oficial de justiça, pra retirar ele de casa, a senhora vá na delegacia mais próxima pra prestar logo outra queixa pra que a polícia vá logo tirar ele de casa, pra que não aconteça coisas piores”. Porque ele disse que o período de o oficial de justiça ir lá pra retirar ele, vai demorar um pouco, porque tem muita gente, e a demanda é grande. Aí eu digo, tá. (Vera).

Motivações de natureza patrimonial ou de subsistência de filhos/as surgem como mecanismos deflagradores da decisão de denunciar os agressores por parte de duas entrevistadas (Vera e Gilda), de modo a evidenciar as diversas utilizações do sistema protetivo como ferramenta para alcançar a resolução de questões que, querendo ou não, funcionam como pano de fundo de violências físicas e psicológicas perpetradas contra as mulheres. E, talvez, por isso mesmo, ao resolver-se a questão de fundo, como no caso do sustento dos filhos de Gilda, a extinção do pedido de Medida Protetiva e a retirada da “queixa” seja o discurso recorrente da entrevistada.

– Mudou o comportamento, não fez ameaça nenhuma ficou um mês sem procurar, mas não fez mais ameaça nenhuma, não brigou não, a gente entrou num acordo pra ele dar a pensão do menino e ai melhorou. Por causa do menino eu queria mais tirar, também não tenho raiva dele pela confusão, aí eu queria até tirar a queixa...

– Dei porque eu achei que ia ser preciso caso eu ganhasse a casa, achei que ele podia ficar mais violento, mas não porque ele tinha me ameaçado mais, só por isso. Mas

como eu não pretendo mais ficar com casa nenhuma, eu queria tirar. Queria até saber como tirar. (Gilda).

Ainda sobre o ponto de vista da decisão de denunciar os agressores, há duas situações importantes de mencionar que não se encontram nos trechos reproduzidos acima, mas ao longo de suas falas. A primeira delas diz respeito ao suporte das redes primárias e secundárias³⁰ como elementos que fortalecem a manutenção da decisão de denunciar as violações sofridas para o rompimento eficaz do ciclo de violência. As entrevistadas narram o apoio familiar, de amigos, de grupos de amparo, de serviços da rede de atenção, mas, também, desabafam sobre a humilhação que são obrigadas a suportar devido à dependência financeira.

– *Estou na casa de minha irmã. Só que meu pai deixou a laje da casa de minha irmã pra eu construir, deixou a cobertura já coberta, aí eu vou pra lá, daqui a alguns meses eu já vou pra lá, só falta levantar as paredes e ajeitar um pouquinho.* (Gilda).

– *É pra fazer perguntas como a senhora tá fazendo. Eles [nos encontros do Loreta] conversam comigo: “Dona Elza não ligue, saia pra passear com seu marido”.* (Elza)

– *Eu dou força pra elas. Eu dou forças pra ela lutar, pra ela ter autoestima. Porque ela foi muito fragilizada, porque eu acho que ela vai conseguir, porque a justiça é lenta. É lenta, mas se você não lutar pelos seus direitos, se você não correr atrás de C.31, se você não insistir na Defensoria, saber quem é seu Defensor, se você não busca, não anda. Você não vai conseguir. E se você ficar em casa sentada chorando, isso não vai adiantar nada.* (Nilma descrevendo como se porta nos grupos de apoio a mulheres e os conselhos que dá às mulheres) .

– *Eu estava precisando, só com uma faxina só, pra cuidar de três filhos e tava pagando aluguel e meus irmãos era que alimentava eles comigo. Aí um pouquinho que ele dava já ajudava, mas ele só me dava dinheiro se eu tivesse relação com ele, aí pronto. Ele não tinha minha conta ainda, aí ele me chamava e dizia ‘venha buscar’.* (Mariah).

A segunda questão que emerge é a não dependência econômica do agressor, à exceção de Sheila e Elza, como decisiva para que as entrevistadas não apenas denunciassem, mas mantivessem a decisão de não mais reestabelecer qualquer aproximação com seus agressores.

³⁰ Para Grossi, Tavares e de Oliveira (2008), redes sociais primárias são aquelas formadas pelos vínculos primeiros de socialização compostos por familiares, amigos, colegas de trabalho etc.; já as redes secundárias são aquelas formadas pelos profissionais dos setores público e privados, encarregados da atenção e orientação especializadas.

³¹ Servidora do Ministério Público Estadual.

Apesar de todas as entrevistadas revelarem, em grau maior ou menor, uma dificuldade de entendimento quanto ao funcionamento do sistema protetivo, por ser ele complexo ou falho, as suas falas apontam para um fato indiscutível: todas elas sabiam da existência da “Maria da Penha” (forma utilizada por elas para se referirem à lei ou ao sistema de proteção por ela instituído) e, para a maioria delas, a lei consistia em um mecanismo que deveria legitimar suas vozes na hora de denunciar.

3.2 MULHERES ANTES E DEPOIS DE UM PROCESSO JUDICIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

3.2.1 Antes do processo judicial

As narrativas anteriormente apresentadas dão conta de que as entrevistadas, antes de promoverem a denúncia junto às autoridades policiais e judiciárias, já haviam vivenciado outras histórias de violência doméstica e familiar perpetradas pelos mesmos agressores ou por outros, como bem demonstram em suas falas Nilma e Sheila. A primeira delas denunciou seu cunhado, mas informa ter sofrido violências por parte de seu falecido esposo. Sheila, por sua vez, noticia que viveu anos de violência sob o jugo de seu pai e, após o casamento, passou a ter como algoz seu esposo. As demais entrevistadas apontam tensões ou agressões anteriores dos homens por elas denunciados, não sendo esta situação de violência a primeira a vitimar as entrevistadas.

É possível perceber, portanto, que a primeira opção das mulheres que vivem situações de violência não tem sido denunciar seus agressores. Outras alternativas, tais como a resiliência³², o uso de substâncias psicoativas que entorpeçam o sofrimento vivido ou, ainda, o rompimento das relações sem a utilização do sistema protetivo à mulher foram os caminhos percorridos pelas entrevistadas até a ocorrência da situação limite que as impeliu a buscar intervenção estatal no conflito.

Outro ponto que merece menção é que as mulheres buscam criar uma situação de maior segurança e de independência econômica para, em seguida, acionarem os mecanismos de proteção em face das agressões que persistiam.

Sheila, por exemplo, justifica que, durante muito tempo, não conseguia fazer a denúncia por conta da dependência financeira e emocional do agressor; que usava drogas e

³² Para Saffioti (2004), a resiliência seria um fenômeno muito raro. Resilientes são as pessoas que conseguem viver terríveis dramas, sem, contudo, apresentarem um só indício de traumas.

fazia isso na frente das filhas, o que a angustiava muito e lembra que a maior violência que ela sofreu foi quando foi internada por ele. Compulsoriamente, Sheila foi colocada na camisa de força e internada por conta da dependência química, quando seu agressor apresentava maior grau de dependência do que ela.

A entrevistada Mariah também relata as tentativas anteriores de resolução do conflito antes da denúncia:

– *Aí eu falei: “Você pega esse dinheiro que estava pagando e pode comprar uma casa e deixar aqui eu e meus filhos”. Aí ele disse: “Não, aqui também é meu e eu quero construir aqui”. Aí ficou nessa guerra, nessa luta eu e ele. Foi a partir daí que ele começou a engrassar e me agrediu, aí denunciei e depois que denunciei vim aqui e procurei a senhora e recebi a Medida Protetiva. Depois que eu recebi a Medida Protetiva, teve audiência que eu também já tinha denunciado.*

Michele, por sua vez, dá conta de ter buscado resolver o problema que posteriormente veio a gerar a violência de que foi vítima, por meio de processo judicial de pensão alimentícia. Diz ela: – *Inclusive eu peguei a queixa lá na DEAM, que o próprio moço lá me orientou: “Vá lá, anexe isso daqui ao processo de alimentos”.*

Portanto, ao contrário do que o senso comum aponta, a existência da Lei Maria da Penha não criou uma cultura de denúncia imediata por parte das mulheres, muito menos estas utilizam os mecanismos de proteção para se vingarem dos seus agressores. Ao inverso, a busca pelo suporte policial e judicial da lei Maria da Penha corresponde à última porta à qual as mulheres têm recorrido para resolver as situações de violência que acabam por vivenciar, mesmo porque, realizar a denúncia corresponde a tornar pública uma situação até então vivida no ambiente reservado e desprotegido dos lares. Por outro lado, denunciar é como ingressar em um caminho de onde dificilmente se pode recuar.

3.2.2 Outras violências de gênero

Saffioti (2004) chama a atenção para o fato de que o entendimento popular acerca da violência se sustenta em um conceito até hoje bastante usual de ruptura de qualquer forma de integridade física, psíquica, moral, sexual e patrimonial. Além disso, referir-se à violência de gênero³³ é aliar essas rupturas a uma fundamentação teórica calcada em papéis sociais que

³³ Violência de Gênero possui uma definição mais abrangente que a violência doméstica e familiar contra a mulher, visto que se constitui nas diversas espécies de violência de que são alvo as

conferem poder e superioridade aos homens à custa da subjugação das mulheres, em relações que se constroem desigualmente em todas as esferas e não apenas no âmbito doméstico e familiar.

Pois bem, isso significa dizer – e os testemunhos das entrevistadas nesta pesquisa atestam – que uma mulher, ao longo de sua história de vida, possivelmente, sofrerá diversas violências pelo fato de ser mulher. Essas violências, praticadas no âmbito doméstico ou ainda no público/institucional, acabam por gerar violências sobrepostas³⁴ e, em razão disto mesmo, difíceis de compreender e superar.

Rita e Mariah retratam de forma quase naturalizada as violências sexuais perpetradas por um pai, quando impõe a prática do aborto à filha, sem deixar espaço para que ela decida sobre seu próprio corpo. Ou, ainda, do ex-companheiro que, diante do desespero da mãe de seus filhos, condiciona o pagamento de um valor maior de pensão alimentícia caso ela mantenha relações sexuais com ele. Duas espécies brutais de violação da integridade sexual a que estas duas mulheres tiveram que sucumbir sem que sequer as percebessem como tal naquele momento, muito menos as tivessem denunciado.

– *Então, a partir do momento em que eu decido, que meu pai chega pra mim, que também é muito esclarecido e diz: “Eu não criei você pra ter filho, eu criei você pra viajar o mundo”. Porque minha família tem condições, graças a Deus. Me ofereceu os melhores colégios, eu fiz duas faculdades, pra você ver meu destino e poder aquisitivo... a violência não existe por raça, gênero, nada, dá em qualquer família... Então, ele chegou pra mim e disse isso: “Eu acho melhor você tirar, porque ele não é um homem pra sua vida”. Aí foi que começou toda a guerra, piorou mais a minha vida ainda [...] mas eu realmente vi que eu não merecia ter esse filho. Resultado, eu contratei uma abortadeira. Ela foi na minha casa, ela fez o procedimento todo e depois de 1 hora, eu estava botando aquilo tudo pra fora.* (Rita).

– *Sim. Eu estava precisando, só com uma faxina só pra cuidar de três filhos e tava pagando aluguel e meus irmãos era que alimentava eles comigo. Aí um pouquinho que ele dava já ajudava, mas ele só me dava dinheiro se eu tivesse relação com ele, aí pronto. Ele não tinha minha conta ainda, aí ele me chamava e dizia ‘venha buscar’.* (Mariah).

Nilma, Rita e Michele se referem ainda ao comportamento dos/as agentes policiais que teriam o dever de acolher e registrar as denúncias que elas estavam levando ao

mulheres tão somente pelo fato de serem mulheres, por parte dos homens, ou de quem lhe faça as vezes na ordem patriarcal estabelecida.

³⁴ O termo violências sobrepostas é desenvolvido em Dias (2016) e se refere ao conjunto de violências simbólicas ou não, institucionais ou provadas, que mulheres acabam por vivenciar sem, muitas vezes, se darem conta.

seu conhecimento, no entanto, acabaram por ser ignoradas, julgadas e assediadas, desta feita pelas próprias autoridades estatais³⁵. De igual modo, Michele e Nilma partilham uma sensação de impotência acerca do inadequado atendimento prestado pela Defensoria Pública e por algumas decisões adotadas pelo judiciário, o que lhes parece tão ou mais cruel do que as próprias violências que motivaram suas idas à Delegacia, Defensoria, Judiciário e produzem o adoecimento psíquico de muitas delas.

– *Eu acho que essa questão do atendimento ele tem que ser diferencial, porque realmente já se chega muito fragilizada, então se você chega ainda em um ambiente onde você ainda é mais reprimida, onde você não pode encontrar aquele conforto, aquele acolhimento, aquela coisa, às vezes você fala da sua vida na frente de trezentas pessoas.* (Michele).

– *[...] e aí eu fui na delegacia do bairro dar queixa e o agente do bairro lá na delegacia, eu fui mal atendida. Ele chegou a registrar e procurou até frete comigo, me perguntou meu estado civil. Eu disse pra ele que eu era viúva, ele disse: “Você uma mulher tão bonita, nova”, eu chorando em prantos, eu disse: “Ave Maria, eu vim prestar uma queixa do meu cunhado”. Ele disse: “Será que seu cunhado não está querendo lhe pegar”?* (Nilma).

Tavares, Sardenberg e Gomes (2011), refletindo sobre o comportamento de agentes policiais no âmbito do atendimento a mulheres em situação de violência nas Delegacias Especializadas, a partir de pesquisa realizada pelo OBSERVE, concluem:

[...] identificou-se que, em algumas capitais, a transferência de servidores do sexo masculino para as DEAMs é usada como mecanismo de punição ou perseguição política pelos gestores, o que contribui para fortalecer sua resistência no que se refere a repensar os valores machistas e sexistas que ainda regem o comportamento de muitos homens e mulheres nordestinos. Não é à toa, portanto, que uma das delegadas entrevistadas, ao se queixar com a pesquisadora sobre a agressividade e descontrole de uma mulher durante o atendimento, não se mostre constrangida quando um agente

³⁵ Tavares, Sardenberg e Gomes (2011, p. 18) referem, ainda, que as pesquisas realizadas pelo OBSERVE apontam diversos problemas relacionados à precariedade estrutural e ideológica de serviços policiais e judiciais voltados à proteção de mulheres em situação de violência. Concluem as autoras acerca dos referidos entraves enfrentados pelas mulheres: “O primeiro diz respeito à morosidade no atendimento, tanto para efetuar a denúncia como para realização de audiências. Observa-se situações em que, para obter uma simples informação, a pessoa pode ficar mais de duas horas à espera de alguém que a interrogue acerca do motivo de sua ida à DEAM. Numa das capitais, identificou-se uma prática deveras preocupante, a exigência de duas testemunhas que atestem a veracidade dos fatos relatados pela mulher sem as quais o Boletim de Ocorrência não é registrado, além do agendamento para comparecimento das vítimas e das pessoas para testemunharem a seu favor, o que incorre na desistência de algumas mulheres, por falta de testemunha. Em suma, sob os trâmites burocráticos, oculta-se o descaso e a desimportância atribuída pelos operadores da lei à violência perpetrada contra a mulher”.

policial interfere na conversa e, verbaliza que, se essa mulher for bonita, pode encaminhar para ele, explicitando claramente suas intenções. Ao contrário, a delegada, conivente, reforça essa postura machista, ao afirmar que agentes e motoristas, diante da vulnerabilidade em que se encontram as mulheres, recorrem ao discurso de solidariedade e proteção para se aproximarem das mais jovens e bonitas e, assediá-las. (TAVARES; SARDENBERG; GOMES, 2011, s/p).

Outras violências simbólicas também surgem nas falas de Nilma e Gilda, seja quando a última tem seus pertences jogados na rua no momento em que seu companheiro a expulsa de casa, à vista de outras pessoas ou, no caso de Nilma, quando o policial faz romper suas guias de proteção religiosa. O sentimento de humilhação que ambas vivenciaram não foi denunciado, mas surge com enorme carga de sofrimento psicológico nas suas narrativas.

– *Eu me senti muito humilhada, foi muito chato, muito humilhante. Não foi nem pela dor, foi pela humilhação de ser botada pra fora... arrumou minhas coisas e botou pra fora. Ele já me humilhava antes e eu já tava pensando em sair de casa, como eu não tinha pra onde ir...* (Gilda).

– *[...] ver meu filho algemado. Entrou no camburão, ele tem nível superior. E a população me viu nua. Eu sou do candomblé, ele partiu minhas contas toda, as contas ‘rolou’, rolou e caiu nos pés do tenente.* (Nilma).

A subjugação imposta a Nilma ao ter suas guias rompidas em uma reafirmação de sua ausência de proteção antes conferida por seus guias espirituais, assim como a expulsão de casa de que foi vítima Gilda, no intuito de fazê-la se arrepender e pedir para permanecer no lar, são formas indiretas, mas extremamente cruéis, de impor às mulheres uma determinada conduta socialmente esperada de submissão.

3.2.3 E depois do processo ajuizado

Quando indagadas se acham que a medida protetiva foi o caminho certo para cessar a violência e se a justiça é o caminho para fazer eliminar a violência contra a mulher, as mulheres entrevistadas apresentam as seguintes respostas:

– *Foi, senão ele ‘taria’ indo pra lá ainda, porque a cada vez que ele chegava lá em casa eu tremia, não tinha medo dele, mas no momento que ele chegava do nada, eu começava a tremer e nervosa, porque ele chegava e eu não conseguia mais relaxar...* (Mariah).

– [...] eu acho que a falha humana é muito decisiva nesse tipo de processo, porque, como a senhora me falou, tem vários tipos de flagrantes né? E acho que faltou até conhecimento até pra as próprias pessoas que trabalham com isso, porque uma vez que você não tem esse conhecimento, você deixa passar as oportunidades... (Michele).

– Serviu, serviu tanto pra mim quanto pra meu esposo, tanto que a delegacia pediu lá dos Barris, pediu para eu fazer um BO pra proteger meu esposo também. (Elza).

– É o caminho, é o caminho. E outra coisa, também, a pensão também é muito rápida, muito rápida, porque eu levei o papel tudo direitinho, com endereço, com valor, pra empresa dele descontar no valor do salário dele, com menos de 10 dias já estava depositando o dinheiro. (Vera).

– A Medida Protetiva é uma questão que pega mal pra ele. Eu não sei bem explicar a palavra específica pra isso. A Medida Protetiva não garante nada no meu ponto de vista, ela só garante que o cara tome conhecimento que não pode chegar perto de você de 500 a 1000 metros e pronto, mas não garante segurança. Não garante segurança nenhuma. (Rita).

– Infelizmente, doutora, ainda é. Porque não adianta você botar um revólver no braço ou nas calças e sair fazendo a justiça com suas próprias mãos. Me deu vontade de fazer, eu não vou mentir não, mas tenho fé na justiça... eu acho que o Estado deveria investir mais em segurança pra mulher que sofre violência. No caso, eu não sei se tem, mas tem verba pra roubar tanto aí, não poderia pegar aquela mulher que sofre violência doméstica e botar num lugar pra acolher ela, até o tempo que passar o agressor tiver naquela fase agressiva, vamos supor, seis meses até um ano, entendeu? (Nilma).

O relato de Sheila é que a medida foi extremamente importante, porque ela conseguiu ter paz. Entende esta medida como um mecanismo importante de proteção, porque foi só com ele que ela conseguiu efetivamente ter uma maior tranquilidade para, inclusive, poder continuar com o tratamento de desintoxicação e seguir em frente.

Mais uma vez, as falas das mulheres sobre a eficácia dos processos judiciais, sobretudo de medidas protetivas, seguem diversas tendências. No entanto, coincidentemente, após os processos ajuizados na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar de Salvador, não houve reiteração das agressões por parte dos agressores. Quando isso aconteceu, como no caso de Nilma, houve a decretação da prisão do agressor, apesar de o conflito que ela narra ter ganhado novos contornos com o ingresso de outros familiares e de seu filho no âmbito das questões relativas ao uso de um imóvel.

Alguns registros, contudo, merecem uma análise mais aprofundada. O primeiro deles constitui um dos efeitos mais transcendentais dos limites individuais de uma situação de violência contra a mulher, qual seja, o de criar no agressor contra quem foi deferida uma medida protetiva, um estigma negativo e desnaturalizante da violência cometida contra mulheres ao longo dos séculos. O segundo deles diz respeito à insuficiência de informações sobre o funcionamento do sistema de justiça e proteção para a mulher. Há uma lacuna imensa entre as expectativas das mulheres e uma explicação dos/as profissionais com atuação nos processos judiciais quanto ao que é possível obter manejando este ou aquele mecanismo de proteção.

A manutenção de um modelo de agir na esfera jurídica que adentra os/as profissionais a simplesmente ouvirem o problema posto pela parte, fazerem a adequação do fato ao que a norma dispõe e ajuizar, sem questionar se é isso mesmo que a mulher quer e qual o resultado que essa medida pode lhe trazer, certamente contribui para grande parte da insatisfação das mulheres que resolvem denunciar seus agressores.

– *Gente, a mulher que sofre violência doméstica, a gente está vulnerável, a gente está carente, a gente precisa de um carinho, de um afeto. Basta ganhar um abraço de uma pessoa, que a gente ganha o dia. A gente está destruída por dentro, entendeu? Então lá na Vara a gente não tinha isso, a gente chegava, a menina nem pra sua cara olhava...* (Nilma).

Por outro lado, quando uma mulher chega a um serviço de atenção jurídica noticiando uma situação de violência, o dever da/o profissional é avaliar a imediata necessidade de pedir medida protetiva para afastar o risco atual ou iminente de dano à integridade física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial. Além disso, evidentemente, deve-se explicar quais as consequências de um pedido como este e orientá-la acerca dos passos a seguir.

Essa é uma dinâmica muito comum em serviços especializados da Defensoria Pública e do Ministério Público, no entanto, há um hiato entre esses setores e os/as demais encarregados/as do atendimento ao público nessas instituições, de modo que, não raro, as orientações e os processos internos de informação são desconexos.

No ano de 2014, com o objetivo de minimizar essa distância na Defensoria Pública da Bahia, foi construída uma cartilha voltada para todos/as os/as profissionais de diversos serviços, mas, especialmente, para aqueles/as que atuam na Instituição³⁶. Contudo, é

³⁶ Cartilha de Enfrentamento à Violência Doméstica. Disponível em: <http://www.defensoria.ba.gov.br/portal/arquivos/downloads/cartilha_enfrentamento_a_violencia_domestica_SPREED2.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2016.

constatado na fala das mulheres como, para elas, ainda são confusos os procedimentos, sobretudo quando não é possível estabelecer vínculos com os/as servidores/as que prestam os serviços. Quando isso ocorre, os nomes dessas referências surgem como reflexo de maior segurança sobre a condução de suas questões pela justiça.

As falas denotam, também, o quanto é aflitivo transferir a solução dos seus conflitos para outra esfera, a da intervenção estatal. Esta não é apenas uma constatação feita com usuárias do sistema de justiça na área de violência doméstica, mas, nestas situações, os problemas evidenciados na efetivação do acesso à justiça por meio do Judiciário são potencializados, já que estamos diante de conflitos complexos, graves e que demandam providências emergenciais.

Diante disso, não é difícil compreender porque os mecanismos legais ainda não são os primeiros a serem utilizados pelas mulheres em situação de violência. As soluções postas pela lei em abstrato ou pela sentença de uma autoridade judicial serão sempre uma solução de fora e imposta. Aquilo que parece ideal para algumas mulheres, para outras pode não ser. A entrevistada Nilma sugere a implantação de um serviço de casa de passagem onde as mulheres possam permanecer em segurança, sem se sentirem ameaçadas por seus agressores. No entanto, a vivência de espaços como estes, um pouco mais restritivos, é verdade, como as casas de abrigo, representam para as mulheres que lá têm de permanecer por questões de segurança, uma verdadeira prisão³⁷.

Ainda no âmbito do tema relativo à ausência de sensação de risco por mulheres que tiveram medidas protetivas deferidas está a sugestão de uma das entrevistadas, Rita, para a implantação de dispositivos eletrônicos que possam ser acionados pelas vítimas, caso ocorra a aproximação dos agressores, tal como já implementados em alguns Estados brasileiros nos quais foi curiosamente apelidado de “botão do pânico”, o que leva à conclusão de que as mulheres de posse dele, assim permanecem vivendo, em estado de pânico.

– *Existe alguns Estados que tem um tipo de aparelho que quando os caras chegam perto as mulheres acionam. Então eu digo a você, que por mais que eu esteja de Medida Protetiva, que eu estou, eu não consigo, eu saio na rua hoje...* (Rita).

³⁷ Não é incomum esse sentimento vivido por mulheres que viveram situações de violência e tiveram que se dirigir ao serviço de abrigo, tal como já havia sido constatado por Tavares (2015, p. 557), ao refletir sobre o conteúdo de roda de conversa com mulheres de onde constata: “A Casa é descrita pelas mulheres como mais uma violência, um espaço em que se sentem punidas em lugar do agressor, já que são elas e não eles que são presos. Assim, saem do cárcere privado para serem novamente aprisionadas nas instituições de abrigo...”. Sobre abrigo em Salvador, ver Ribeiro (2015).

Por outro lado, permeia no imaginário de algumas mulheres que as estruturas policial e judicial podem funcionar como instrumento corretivo de processos de formação cultural longos e enraizados nas vivências dos agressores. Na minha trajetória de Defensora Pública de Defesa da Mulher, não foram poucas as vezes em que atendi mulheres pedindo para que eu chamasse seus agressores para “dar uma dura”³⁸.

Na entrevista de Michele, esta sugere uma prisão do seu agressor para este fim, tal como uma espécie de castigo correcional, que poderia ir se agravando, caso ele insistisse em não compreender as suas obrigações como pai e cidadão de: pagar a pensão do filho e não espancar sua ex-namorada. – *[...] era pra eles dois terem ficado presos, pelo menos algumas horas, pra dar aquele choque de realidade: “Olhe se tu fizer de novo não vai ser algumas horas não, vai ser alguns dias, alguns meses”* (Michele).

Essas inquietações das usuárias acerca do sistema protetivo da Lei Maria da Penha possuem uma ligação direta com outra falha imensa consubstanciada no acompanhamento psicossocial, durante todo o processo e também depois dele. As entrevistas demonstram que as poucas mulheres que realizaram esse tipo de acompanhamento apresentaram maior firmeza na condução dos processos, no fortalecimento de suas decisões e, ao menos para uma delas, Nilma, houve o transbordamento da dimensão individual de sua vivência, para uma esfera coletiva de busca pela transformação da vida de outras mulheres.

– *[...] essa mesmo que estava no curso sexta-feira, dia 29. Cada caso, um pior que o outro. Tinha uma mesmo que chorou quando começou a contar. Eu fiquei olhando pra ela, ela dizendo que ia se matar, que ia matar o filho. Aí eu abracei ela e disse a ela, todo mundo chorou, até a psicóloga chorou. Aí ela me chamou: “Só você que não chorou”. Sabe por quê? Porque eu virei a página, minhas lágrimas secou, e agora vou dar a volta por cima, vou conquistar tudo que eu perdi, tudo que eles tiraram de mim eu vou buscar.* (Nilma).

Duas outras entrevistadas, Elza e Sheila se referem à importância do acompanhamento multidisciplinar, respectivamente, no Centro de Referência Loreta Valadares e no grupo de reflexão da Faculdade de Enfermagem da UFBA. Ambas faziam também tratamento psiquiátrico por conta dos impactos da violência sobre seu equilíbrio psíquico. – *Eu acho, acho muito importante. Agora não estou indo, porquê tô trabalhando lá na Boa Viagem. Eu tenho que ir lá marcar de novo pra continuar...* (Elza).

³⁸ Ver, por exemplo, Santos e Pasinato (2008) segundo as quais algumas mulheres se dirigem aos serviços em busca de proteção, mas, também, com a expectativa de que a presença da autoridade policial e a ameaça de prisão assustem o agressor e deem fim à violência.

O fato é que o sucesso de uma abordagem integral do conflito doméstico e familiar que vitima as mulheres depende não apenas da existência/disponibilidade dos serviços da rede de atenção, mas da construção e respeito por todos/as de um fluxo de encaminhamento das mulheres para a atenção psicossocial, senão, no momento de resolver a cessação imediata da violência, partilha de bens, guarda e sustento dos filhos, as questões relativas à justiça vão sempre se sobrepor às demais.

3.3 QUESTÕES DE GÊNERO QUE EMERGEM

Os depoimentos das mulheres revelam o pesar pelas/os filhas/os terem convivido com uma situação de violência tão grave e sentirem os impactos, algumas desenvolvendo quadros depressivos, mas, também, pelo risco de também serem alvo da violência dos companheiros, além de serem privadas/os do sustento econômico. Elas relatam que:

– *Talvez sim, porque na verdade minha preocupação mais era os meus filhos, e como eu ainda tinha, o mais velho não trabalhava ainda, estava estudando, o menor era de menor. Então, aquela coisa a gente se apega a filho, entendeu? Então, a gente fica mais nessa coisa de filho. Mas, quando ele começou a me ameaçar e digo ‘não’. Entre a minha vida e meus filhos, eu pego, carrego meus filhos e vou pra qualquer outro lugar, porque se eu morrer, de qualquer forma meus filhos vão ficar sozinhos.* (Vera).

– *Mas por causa do filho, aí eu queria até deixar isso pra lá. A gente já entrou num acordo, ele já tá dando as coisas do menino certinho, tá tratando bem o menino, a mim também.* (Gilda).

– *[...] eu não posso dividir o amor do meu filho, que durante a gestação toda e até hoje ele foi rejeitado. Já tem a rejeição de pai, não tem amor de pai e, ainda por cima, eu xingava a barriga: “Eu não quero ter esse filho”. E, de repente, ele nasce... hoje, eu pego hoje aquele amor, porque hoje eu amo muito meu filho.* (Rita).

– *Ele pagava, porque no momento eu não trabalhava. Ele não deixava eu estudar nem trabalhar, porque não tinha quem ficar com as meninas, aí eu tinha que ficar dentro de casa.* (Mariah).

– *Não. Por exemplo, se eu tivesse um filho homem, ele não faria isso, porque eu tenho uma filha mulher. Essa filha mulher minha mora em Brasília, ela é cristã, porque se eu tivesse dois ou três filhos, ele não faria isso. Porque meu marido, ele não gosta de briga.* (Elza).

– *Até porque tô com a justiça pública e a gente sabe que, no Brasil, infelizmente, há uma distinção entre as classes do que é público e particular né? Principalmente com relação à lei. Isso levou a minha saúde, eu fiquei doente, estressada, com princípio de depressão.* (Michele).

Situar as falas das mulheres no momento em que as entrevistas foram realizadas é necessário, afinal, algumas delas vinham de situações de violência já resolvidas, em que pese tantas outras pendentes como as relativas ao sustento dos filhos, guarda e partilha de bens amealhados na constância das relações travadas com seus agressores. Fato é que as mulheres ouvidas nesta pesquisa se encontravam em um momento coincidente com 6, 7, 8 e 9 anos passados do início de vigência da Lei Maria da Penha.

No entanto, ao ler algumas das entrevistas e trechos como estes acima reproduzidos, identifico que o ingresso no sistema de proteção da Lei Maria da Penha, ao tempo em que significou o rompimento pelas mulheres de um padrão de absoluta subjugação e silêncio, talvez ainda não tenha possibilitado espaços de reflexão acerca de alguns elementos de gênero presentes em suas falas, quase como a explicar sua “rebeldia” em acionar a polícia e justiça sob a justificativa do dever de cuidado com os filhos. Curioso verificar que, de outro modo, acionar seus agressores parece ter representado um fardo pesado demais, tanto por esse encontro com a sensação nova de usar estruturas de poder ou de manejá-las em um intuito e tudo ter-se desenrolado diferente do idealizado por elas.

Como dito anteriormente, segue no ideário de algumas das entrevistadas que a submissão dos agressores ao exercício de uma força maior exercida por outros homens, como menciona Elza, ou ainda por uma espécie de estrutura correcional³⁹ da polícia, ao estilo de castigo, como mencionado por Michele, poderia resolver os desvios comportamentais dos agressores. No caso de Vera, ela chega a ter certeza de que apenas o registro da queixa resolveu e, que diante da mudança de comportamento do agressor, a queixa poderia ser retirada.

Essa inversão de posições entre o que sujeita e o que é sujeito, desta feita com a utilização do aparato do Estado, parece dar a impressão às entrevistadas de que é suficiente para a construção de relações mais paritárias e, portanto, geradoras de poder para elas. Para

³⁹ Santos e Pasinato (2008, p. 33) concluem haver poucos estudos acerca das múltiplas identidades que assumem a atividade policial no Brasil, sobretudo as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, assim como processam os cursos, capacitações ou formações sobre gênero e violência contra a mulher. Mas, ainda assim, conforme afirmam as autoras: “As delegacias da mulher constituem ainda a principal política pública de enfrentamento à violência doméstica contra mulheres”.

Gregori (1993), essa inversão demonstra que as mulheres não podem ser consideradas como vítimas e que, na dinâmica das relações conjugais violentas, elas fazem uso dos instrumentos estatais para mostrar força, mas não poder. A autora não concebe as relações de poder como intrínsecas à violência de gênero, ao contrário do que defende Saffioti (2007) quando afirma que a violência é a externalização de uma das faces do poder, a impotência.

No entanto, há quem compreenda essa experiência das mulheres em espaços como o da segurança pública e justiça, como importantes, por lhes possibilitar a compreensão acerca de direitos, garantias e, acima de tudo, permitir-lhes o exercício, ainda que em poucas doses, de feixes de autonomia⁴⁰ (a da vontade é uma delas) e cidadania.

Lisboa e Manfrini (2005, p. 69) recordam que as mulheres foram, durante muito tempo, excluídas da cidadania e construíram suas identidades sob a imagem simbólica de esposas e boas mães abnegadas, ou seja, uma imagem de sujeitos não cidadãos ou incapazes de exercerem a cidadania aqui compreendida como a participação como sujeito político nos espaços/instituições públicas. Não é à toa que os achados desta pesquisa ainda fazem emergir contradições muito interessantes que alinham em uma só história de vida: a tomada de consciência sobre direitos, ao mesmo tempo em que são ratificados os papéis de gênero que podem manter as mulheres em uma condição de não autônomas ou de cidadania mitigada, (vide a entrevista de Rita).

Há, entretanto, ausências estatais determinantes para a persistência dessas contradições. A principal delas é, exatamente, o descompasso entre as diversas políticas públicas estabelecidas pela Lei Maria da Penha, sobretudo entre o sistema de justiça e as demais políticas sociais nela estabelecidas.

Da forma como as situações são processadas hoje, sem que haja um empenho para intervenções multi e interdisciplinares a fim de que a usuária acesse os diversos serviços e políticas sociais que a Lei Maria da Penha propõe, é difícil provocar reflexões e ações mais profundas voltadas a uma percepção mais ampla das relações de gênero produtoras das violências que elas tenham sofrido.

3.4 A VIDA QUE SEGUE ADIANTE: REFLEXÕES

O registro da história das mulheres por meio da recolha de suas memórias verbalizadas em depoimentos como os constantes desta pesquisa levou-me à constatação do

⁴⁰ Autonomia é aqui reconhecida como a capacidade de autodeterminar-se, de decidir e atuar livre de qualquer mecanismo de opressão como, por exemplo, o sistema patriarcal.

quanto ainda é a voz das mulheres o que possibilita a reavaliação de políticas públicas, de sistemas legais e das dinâmicas históricas e sociais que permeiam as relações entre os gêneros.

Para algumas das entrevistadas, talvez não se identifique de logo uma conexão entre as perguntas realizadas e as respostas conferidas, no entanto, é indiscutível que o fato de terem um espaço fora do ambiente doméstico para contar suas vivências em uma pesquisa acadêmica lhes permitiu desfrutar de uma sensação talvez nunca experimentada: a de que suas opiniões importam não apenas para o seu caso em particular, mas para uma avaliação coletiva dos procedimentos aos quais as mulheres são submetidas quando resolvem romper o ciclo de violência. Sheila e a filha, por exemplo, conseguiram finalmente dormir após o deferimento da Medida Protetiva que afastou o agressor. Uma constatação aparentemente simples, mas bastante simbólica do que significa afastar a violência.

Neste momento de suas falas, elas foram levadas a pensar para a frente, como seriam suas vidas a partir dali: suas novas relações, a participação em coletivos de mulheres, a frequência a equipamentos multidisciplinares da rede e, em alguma medida, como prevenir a ocorrência de novas relações violentas:

– *Estou na casa de minha irmã. Só que meu pai deixou a laje da casa de minha irmã pra eu construir, deixou a cobertura já coberta, aí eu vou pra lá, daqui a alguns meses eu já vou pra lá, só falta levantar as paredes e ajeitar um pouquinho [...]. É. Mas como homem pra mim não quero mais não, quero viver numa boa com ele, conversar, falar do menino, essas coisas do menino, mas viver juntos quero mais não.* (Gilda).

É interessante perceber, por exemplo, como, para Rita, a ausência de um acompanhamento especializado multidisciplinar produz uma ausência de compreensão entre o dito e o vivido por ela. Em diversos trechos de sua entrevista, Rita tenta passar a imagem de uma mulher independente, autônoma e consciente. No entanto, o que chama a atenção é como sua fala e atitudes estão calcadas no *ethos* do amor romântico⁴¹, tanto que refletir sobre o porvir é pensar em uma maneira de transformar o ser amado. A entrevistada busca, durante todo o tempo, encontrar justificativas para o comportamento agressivo do ex-companheiro,

⁴¹ A dependência emocional mascarada dos homens tem inibido a sua propensão e a sua capacidade, para se tornarem, assim, vulneráveis. O *ethos* do amor romântico tem, de certo modo, sustentado esta orientação no sentido de que o homem desejável tem sido com frequência representado como frio e inatingível. Mas desde que tal amor dissolve estas características, que são exibidas como uma máscara, o reconhecimento da vulnerabilidade emocional masculina está evidentemente presente. (GIDDENS, 1993, p. 73).

em uma tentativa de redimi-lo, o que, no dizer de Giddens (1993), acaba por conduzi-la a uma severa sujeição doméstica.

Nesse sentido, quando Rita afirma ser até hoje apaixonada pelo agressor, ela se coloca na condição de guardiã dos afetos (PEREIRA; TAVARES, 2013) desta parceria amorosa que, se o Estado intervier da forma como ela imagina adequada e que segue abaixo reproduzida, poderá culminar com um final feliz.

– [...] eu era muito apaixonada por ele, e, ainda, até hoje eu sou. Não minto. Ele cresceu se sentindo complexado, se sentindo à margem da sociedade, que pra mim é um marginal, e se drogou. ‘Eu não tenho mãe, eu não tenho ninguém que olhe para mim’. E até hoje ele pensa assim, ele chegava pra mim e dizia: “Eu só tenho você, se você sair da minha vida eu enlouqueço, eu faço isso”. E tipo uma pressão, então, eu acredito que se tivesse algo que pudesse socializar esse cara dentro de uma delegacia, ou então ele prestar serviço, ou então reeducar ele de uma certa forma, ensinar a ele o que é mulher, ensinar os períodos de TMP, tudo pra que ele respeite... (Rita).

Vera, apesar de fazer referência sobre a sensação de proteção que seu novo companheiro lhe traz, revela que a experiência de uma relação calcada em bases castradoras e desiguais não tem mais espaço em sua vida. Passar pelo processo de denúncia de sua situação de violência a fez perceber que é possível um modelo de relacionamento baseado em uma divisão mais igualitária dos papéis e dos ganhos. A vivência de opressão que Vera teve foi tão intensa que ela revela ser feliz por poder ir aonde quiser.

– No começo eu tive dúvida. No começo eu tive dúvida, porque tudo tem um começo, então a gente precisa saber se é aquilo ali mesmo. Então eu tive dúvida, mas ao decorrer do tempo eu fui vendo que não era nada daquilo que eu vivi anterior. Então hoje eu sei que tenho uma pessoa que cuida de mim, que cuida dos meus filhos, que gosta de mim, que me acolheu, que me apoiou. Na verdade, é uma pessoa que me protege, tá sempre do meu lado, totalmente diferente do que eu convivia. Então assim, às vezes a gente precisa ver também o que é o certo e o que é errado, e tem coisas também na vida da gente que a gente precisa parar pra rever. Então eu via o que eu passei. Hoje nem se compara, com minha vida que tenho hoje, minha vida de hoje é uma vida totalmente diferente. Hoje eu sou feliz, eu viajo. Hoje eu não tenho ninguém pra dizer: “Ah você é assim, você é assada”. Muito pelo contrário, eu sou bem tratada. Uma pessoa que faz coisas, que é cozinheiro lá dentro de casa. A gente construiu coisas juntos, compramos carro juntos. Então assim, eu vivo hoje o que eu não vivia antes, o que eu não vivia. Hoje eu sou feliz, eu posso dizer que hoje eu sou feliz, que hoje eu saio, eu vou para as festas que antigamente eu não podia fazer nada disso. (Vera).

Nesse trecho, a entrevistada compara as experiências relacionais com o antigo companheiro, seu agressor, e com o atual companheiro, com quem construiu uma nova experiência de amor e companheirismo. Da dominação e agressão, Vera passou a vivenciar um relacionamento baseado na parceria, companheirismo, respeito e liberdade. É, portanto, interessante perceber que Vera não seguiu um padrão de relação violenta, aliás, não apenas não seguiu, como passou a não mais admiti-lo em sua vida.

Do mesmo modo, é forte a constatação de que mulheres em situação de violência doméstica e familiar deixaram de experienciar direitos tão fundantes da dignidade humana, como o direito de ir e vir para onde quiser, ou mesmo de dormir em paz, como só foi possível para Sheila e sua filha após a aplicação de medida protetiva determinando o afastamento do agressor do lar.

A um só tempo, a persistência da situação de desigualdade na divisão de tarefas entre homens e mulheres, para Michele ainda é uma questão a ser vencida, afinal os deveres relativos aos cuidados⁴² com o filho ainda se encontram sob sua responsabilidade exclusiva, em um momento em que ela ainda constrói sua carreira acadêmica e profissional.

Essa divisão desigual do cuidado e criação de filhos em relações com histórico de violência doméstica e familiar ainda permanece como um desafio a ser vencido, visto que tem recaído quase exclusivamente sobre as mulheres, em decorrência de um processo naturalizado de educação socializatória distinta para homens e mulheres, incumbindo-se a estas a responsabilidade com o cuidado da casa, do marido, dos filhos, doentes e idosos.

Além disso, configura-se elemento que reforça essa concentração de responsabilidade de mulheres em situação de violência em relação aos filhos a ausência de mecanismos que possibilitem o cumprimento das medidas protetivas sem inviabilizar o contato de pais processados com seus filhos. Por fim, há ainda pais que utilizam o processo judicial para justificar o não compartilhamento dos deveres inerentes à paternidade.

– [...] então, eu moro na Federação, antes eu morava em Lauro, aí saí da casa de minha mãe. Tô agora na Federação, porque lá em Lauro eu não tinha o apoio da minha família e a distância impedia essa logística de deixar na escola, pegar na escola, cumprir horário na faculdade e aqui se tornou meio funcional. Eu saio, deixo na escola, vou pra UFBA, da UFBA passo na escola e vou pra casa. Então, eu não tenho tempo de participar desses grupos e o tempo que me sobra é os finais de semana, que estou com ele. Acredito que

⁴² O cuidado ainda é parte do ideário feminino, como algo naturalmente pertencente ou de responsabilidade das mulheres. Ver, por exemplo, Marcondes (2013).

não seria ambiente pra estar com criança, então é mais por esse fato limitante que eu não participo, mas se eu tivesse tempo... (Michele).

Mariah, Elza, Rita e Nilma, esta última com maior agudeza, romperam as esferas individuais de suas vivências e acabaram dividindo suas histórias com outras mulheres, em grupos de bairro, no ambiente de trabalho ou, ainda, no caso de Nilma, na criação de uma trajetória de militância que a tornou, para outras mulheres e para muitos serviços da rede de atenção, um exemplo de superação e de exercício de cidadania. A história de Nilma, um pouco revelada em alguns trechos de sua entrevista, mostra que ela não se calou e enfrentou as adversidades criadas pelo próprio sistema de justiça, denunciou a promotora de justiça, defensora pública e juíza junto aos órgãos correccionais do Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, para que essas profissionais reavaliassem suas atuações e revissem posicionamentos.

– [...] lá no Arvoredo, clube de senhoras falando sobre a Violência Doméstica contra as mulheres, que qualquer coisa que seus parentes fizessem, seus irmãos, procurar a Maria da Penha. Tinha um cartãozinho, mas ficou na outra bolsa. (Elza).

– Eu falei uma vez só com uma colega: se você ver que não está dando certo separe, porque quando separa uma vez, na segunda vez vem de bonzinho dizendo que mudou, mas não muda. (Mariah).

– Eu recebi, sabia que ia ter audiência, mas tava acompanhando o processo que ia ter. Quando eu cheguei lá, a rodada que teve, Dra. Ma43, uma pessoa muito educada, por sinal. Eu estava muito nervosa, até pedi desculpa pra ela depois, porque você sofre a violência doméstica, né? De repente, o juiz chega pra você, na sua cara, e diz era conflito de vizinhança, que não era coisa errada. Eu disse “Não, que não era conflito de vizinhança, a doutora F44. fez tudo certo, tá tudo certo”. Aí, ela disse que não tinha sido ela quem julgou, foi a promotora e Dra. ML45, aí mandou eu esperar Dra. M.L. chegar para eu falar com ela. Quando Dra. M. L. chegou, eu fiquei esperando até as 14:00, aí eu cheguei pra Dra. M. L., porque eu sou muito autêntica, às vezes eu até me prejudico por isso. Eu cheguei pra Dra. M. L. e disse: “Doutora, esse processo aqui que a senhora deu declínio de competência está errado”. “Juiz não erra”. “Doutora, mas tá errado”. Aí ela disse: “Errado como?”. Aí eu disse: “Ele não é meu vizinho, ele é meu cunhado”. Se, na inicial, já tinha que ele era meu cunhado, como é que no final a senhora coloca conflito de vizinhança, usou um artigo lá, 49,

⁴³ Juíza com atuação no caso.

⁴⁴ Defensora Pública com atuação no caso.

⁴⁵ Juíza com atuação no caso.

né isso? Que é, ela não explicou. Aí eu disse ‘não, ele é meu cunhado, pá, pá, pá’”. Aí ela disse: “Ô, eu não posso fazer nada, porque já foi sentenciado, já foi publicado”. Aí eu disse: “E agora, vai fazer o que?”. Ela fez: “Agora eu não posso fazer nada, você vai ter que ir na DEAM, dar uma queixa de novo, pra eu dar, ou senão vou manter pra vara cível e aí é só aguardar”. Aí eu disse: “Mas doutora, como é que pode tudo isso? Não fui eu quem errei, foi a senhora quem errou”. Aí ela virou pra Dra. Ma. e disse quem errou foi o Ministério Público. Aí eu disse que ela, como juíza, não deveria ter acatado o erro do Ministério Público. Aí ela se chateou, porque eu fui corrigir ela. (Nilma).

A história oral de mulheres que sofreram situações de violência e que aceitaram participar deste estudo se constitui em importante registro situado não apenas para a avaliação dos sistemas de proteção legal, mas, sobretudo, para a análise dos diferentes impactos que instrumentos como a lei Maria da Penha têm tido sobre os processos de construção de cidadanias plenas para as mulheres.

Além disso, identificar que mulheres, no exercício do poder, ainda são tentadas a manter um sistema desigual e hierarquizado de atuação que dificulta o exercício amplo de direitos por parte de outras mulheres, apenas sinaliza para o persistente desafio de fazer com que muitas de nós compreendamos que esse modelo de relação de poder é reprodução daquele defendido pelo patriarcado e que, portanto, não serve para nenhuma mulher, nem para as que procuram o sistema protetivo, nem para aquelas que exercem funções de poder nele.

3.4.1 Achados de uma investigação social e jurídico-feminista

É chegada a tão esperada hora de saber se encontrarei nos achados da investigação as respostas às perguntas que fiz no início da pesquisa. Este é sempre um momento permeado por ansiedade, pois, em um contexto em que os números sobre a violência contra a mulher não conseguem responder a contento sobre a eficácia dos mecanismos de proteção em vigor, a escuta das vozes de mulheres que vivenciaram processos judiciais entre 2012 e 2015 pode dizer mais.

Na avaliação da eficácia da Lei Maria da Penha, trabalhei com a categoria analítica do empoderamento, que conceituarei mais adiante, cujo conteúdo tem sido problematizado nos últimos anos, com algumas equivocadas utilizações pelas agências estatais, mas que permanece indispensável na análise das complexas relações sociais que envolvem mulheres em situação de violência, especialmente se o enfoque for a avaliação dos instrumentos de acesso à justiça e proteção.

Esta pesquisa, tendo utilizado o banco de dados do Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública do Estado da Bahia, ouviu mulheres que, no momento da efetivação da denúncia de seus agressores, teoricamente, não possuíam condição de constituir um advogado particular. Digo teoricamente, porque uma das entrevistadas diz ter buscado os serviços da Defensoria Pública como estratégia para que seu agressor não pudesse utilizar os serviços gratuitos da instituição. Cabe esclarecer, contudo, que, no âmbito da Lei Maria da Penha, a atuação da Defensoria Pública se dá nos dois polos (defesa das mulheres por um órgão de execução e defesa do réu, por outro órgão defensorial).

Como mencionado anteriormente, da descrição do formulário de atendimento do NUDEM, foi possível aferir que três das entrevistadas possuíam escolaridade superior completa, enquanto as cinco restantes possuíam graus de formação que oscilavam de superior incompleto a fundamental incompleto. Além disso, sete das oito mulheres se declararam não brancas e possuíam faixas etárias que variavam, na época das entrevistas, entre 32 e 53 anos de idade. Todas elas eram residentes em bairros da periferia, à exceção de uma delas que residia em bairro de classe média. Convém registrar, ainda, as atividades laborativas desempenhadas pelas entrevistadas: três domésticas, uma dona de casa, uma camareira, uma jornalista, uma estudante e uma administradora desempregada.

E já que escolhi um caminho coincidente àquele que fez emergir o conceito de empoderamento, qual seja, o da prática para a teoria, devo dizer que os fundamentos teóricos capazes de explicar em que ponto as entrevistadas encontram a Lei Maria da Penha e em que estágio a Lei Maria da Penha as deixa advém, em grande medida, dos trabalhos escritos por teóricas feministas. Para estas, o empoderamento implica na libertação das mulheres das amarras da opressão patriarcal e de gênero, mas, também se configura em um processo de aquisição da autonomia, da autodeterminação. (SARDENBERG, 2006, p. 1).

Desse modo, em se tratando de processos judiciais de violência doméstica e familiar pode parecer que o empoderamento se perfaz a partir do reequilíbrio das relações de poder entre homens e mulheres (agressores e vítimas) envolvidas em cada procedimento judicial. Mas, não é só isto.

É possível dizer que não há divergência quanto ao fato de o poder ser nuclear à noção de empoderamento, contudo, os diversos modos de manifestação daquele⁴⁶ se voltam

⁴⁶ Mosedale (2005, p. 249 apud SARDENBERG, 2006, p. 4) se refere a distintas formas de poder: a) *poder sobre*, aquele que uma pessoa exerce sobre a outra, referindo-se a dominação, subordinação, dominação/resistência; b) *poder para* que se refere à capacidade para fazer algo, um poder que alarga os horizontes do que pode ser conquistado por uma pessoa sem, necessariamente, estreitar

para construir uma concepção de empoderamento relativa, relacional e que transborda para atingir opressores/as e oprimidos/as em esferas não apenas individuais, mas coletivas.

O relativismo conceitual diz respeito à influência que outros marcadores, além do gênero, podem exercer no processo de empoderamento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a exemplo da raça, geração, condição econômica, escolaridade. Nesta pesquisa, é visível a diferença entre o modo como as entrevistadas de escolaridade mais elevada enxergam criticamente o funcionamento do sistema protetivo da Lei Maria da Penha e contra ele se insurgem, apresentando sugestões de melhor adequação prática para quem dele necessita. Essas mulheres compreendem os serviços da defensoria pública, justiça, ministério público, judiciário e polícias não como um favor, mas como uma garantia legal.

Por outro lado, mesmo com grau de escolaridade alto e um suposto conhecimento acerca de violência de gênero, tal não foi suficiente para evitar que uma das entrevistadas não reconhecesse outras violências de gênero de que foi vítima, desta feita por seu próprio pai, quando a obrigou a abortar o filho que gerara da relação com o agressor denunciado. O fato de depender economicamente do pai assim como de tê-lo como referência de proteção impediram o rompimento deste ciclo de violência, agora não mais envolvendo o ex-companheiro da mulher, mas seu genitor.

A concepção relacional, portanto, parte do reconhecimento de que as pessoas são empoderadas ou desempoderadas em relação a outras ou então em relação a si mesmas anteriormente. (MOSEDALE, 2005, p. 244).

Por sua vez, a dimensão coletiva do empoderamento, que ultrapassa as fronteiras da relação estabelecida, por exemplo, entre agressor e vítima, pode possibilitar a esta não apenas o resgate de sua autoestima e autoconfiança, mas a compreensão do processo histórico e cultural que a posicionou em um espaço de não poder e a necessidade de modificação dessas estruturas sociais que subordinam as mulheres.

Magdalena León (2001, p. 97) adverte que “uma sensação de empoderamento pode ser uma mera ilusão, se não se conecta com o contexto e se relaciona com ações coletivas dentro de um processo político”.

Essa ação coletiva no âmbito do empoderamento também é mencionada no trabalho de Nelly Stromquist (2006) que, ao recordar o esquema de construção do processo de empoderamento por ela elaborado em 1988, reafirma que:

ou invadir os limites de outras pessoas; c) *poder de dentro* que se refere a autoestima, autoconfiança; d) *poder com* é o poder solidário, que se compartilha em uma ação coletiva.

[...] a participação em pequenos grupos com demanda coletiva pode evoluir para compreensão da dominação, organização, mobilização e constituição de uma demanda política mais ampla, capaz de gerar num nível micro, maior liberdade e sentido de competência pessoal, redefinição de valores maternos e renegociação das relações domésticas e, num nível macro, pode produzir uma agenda política ampla, novos acordos coletivos e cidadania transformada (STROMQUIST, 2006, p. 19).

As entrevistadas apresentaram graus de empoderamento diferenciados. No nível micro, por exemplo, há uma exacerbação do papel materno de proteção a filhos/as sem qualquer redefinição dessas competências entre as mulheres e seus agressores. No entanto, é possível perceber o desabrochar de um sentido de capacidade diferenciada por meio da utilização dos órgãos do sistema protetivo como polícia, ministério público e defensoria.

No nível macro, não se verifica entre as entrevistadas a construção de uma agenda política ampla ou novos acordos coletivos, mas tão somente a participação de algumas delas em espaços de reflexão sobre a violência contra a mulher. Contudo, em relação a Nilma, é correto dizer que houve uma transformação de sua cidadania⁴⁷. A sua compreensão de direitos cidadãos ultrapassa a ideia de merecimento ou favor assim como ingressa em uma esfera diferenciada de reivindicação junto aos poderes estatais, ou seja, Nilma não apenas critica o funcionamento do sistema protetivo da Lei Maria da Penha pelas instâncias estatais, mas busca operar as mudanças neste sistema não apenas para si, mas para qualquer mulher que venha a dele precisar.

Cidadania é mesmo uma categoria diretamente ligada à ideia de empoderamento em uma perspectiva feminista e exatamente em razão disso não posso perder a oportunidade de dizer que a experimentação pelas mulheres, desde a compreensão de que algum aspecto de sua integridade estava sendo violado e que isso não seria mais aceitável na atual ordem jurídica (erigida a partir da luta de outras mulheres) até o acionamento da polícia e justiça, impactou suas vidas, pois as fez sentirem-se, ainda que por meios enviesados, usuárias de uma comunidade pública democrática (MOUFFE, 1999, p. 40). Algumas delas, a exemplo de Elza, Nilma e Rita, sentem orgulho por saberem lidar com as instituições de polícia e justiça.

Talvez essa experiência de cidadania só tenha sido possível para mulheres não brancas, majoritariamente, oriundas da periferia, com ocupações marcadas por fortes traços de gênero, porque o instrumento legal do qual derivou o sistema protetivo para mulheres em situação de violência tenha sido pensado e construído pelo trabalho intenso de militância de outras mulheres. Fato é que, neste ponto, escapamos à crítica de Pateman (1993) sobre a nossa

⁴⁷ Cidadania aqui compreendida como a capacidade de alguém ser detentor de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais e de exercê-los nos espaços públicos.

adesão a um modelo de cidadania pensado e construído por homens e nos permitimos refletir sobre um novo paradigma.

No entanto, por que as entrevistadas não conseguem passar de um momento a outro no processo de empoderamento? Digo, por que do exercício de sua autonomia que as impulsionou à ação, passando pela experimentação da cidadania, não foi possível descortinar para todas elas processos de cidadania ativa⁴⁸ e, conseqüentemente, empoderamento?

Talvez o fato de a cidadania construída a partir do marco da Lei Maria da Penha ser, a um só tempo, direito cidadão fruto de lutas dos movimentos feministas e de mulheres e, para outros grupos sociais, uma outorga estatal, gere diferentes reflexos nas mulheres que utilizam o sistema protetivo, para muitas das quais “a Maria da Penha” vem a ser um favor e não uma conquista.

Ademais, para algumas democracias do hemisfério sul, o exercício da cidadania segue controlado pelas agências estatais de uma forma que as pessoas das camadas mais pobres mantêm com o Estado uma relação não de autonomia, mas de dependência daquilo que os programas estatais têm a oferecer. Este modelo é muito presente no inconsciente de diversos grupos sociais, sobretudo das mulheres, que sempre usufruíram de uma cidadania gendrada, com muito pouco espaço para as reflexões sobre poder, coletividade e participação política.

Portanto, foi com este déficit que a maioria das entrevistadas ingressou no sistema de proteção da Lei Maria da Penha e, ainda que ele tenha sido pensado sob uma perspectiva emancipatória para as mulheres, a práxis de serviços de segurança pública e justiça despreparados para as características e volume da demanda reprimida de mulheres, ao longo do tempo, proporcione poucos espaços para o empoderamento das vítimas de violência que decidem denunciar seus agressores.

Começar esse processo, dar seguimento a ele apenas pela segurança pública e pelo sistema de justiça tem se mostrado insuficiente, sobretudo porque o modo de funcionamento destas instituições ainda está calcado no padrão do serviço público mecanicista em que as usuárias têm de se enquadrar ao seu modelo e não o inverso. Além disso, são estruturas

⁴⁸ Utilizo o termo cidadania ativa, na forma como Virginia Vargas Valente o compreende: “Há uma tendência de compreender a cidadania ativa em relação à capacidade de ter posicionamento independente frente aos assuntos públicos e sua participação cidadã neles; assumir um compromisso ativo na deliberação dos temas que afetam a comunidade política. A cidadania ativa se expressa de diferentes formas: no nível individual, se expressa como participação; no nível social se expressa como responsabilidade, solidariedade, cooperação na esfera público-social e no nível político, se expressa em todas as exigências de fiscalização e prestação de contas frente ao público-político” (p. 177, tradução livre).

destinadas a trabalhar com e para pessoas, mas que valorizam mais os processos de papel do que o contexto em que aquelas situações de violência ocorreram, partindo de perguntas centrais para um sistema protetivo voltado para mulheres: onde estava a mulher naquela situação denunciada? qual a sua história? como lidar com essa história para garantir direitos e não promover mais violências?

As medidas protetivas de urgência, deferidas que foram a todas as entrevistadas, mesmo que nem todas tivessem tido conhecimento ou se dado conta, representam um importante começo no seu processo de empoderamento. É neste momento que muitas delas experimentam, pela primeira vez, o contato com instâncias públicas, articulam suas histórias de violência e, com base nisso, as instituições movimentam suas estruturas para ajuizar processos e conceder os provimentos teoricamente destinados a lhes assegurar os meios para sobreviver no curso longo da resolução das questões familiares, patrimoniais e criminais para punição dos agressores. São as medidas protetivas que, quando não cumpridas, geram a prisão preventiva do agressor, como ocorreu no caso de Nilma.

Mas há muito por corrigir. Da forma como está, é possível que as mulheres reflitam, como aparentam ter refletido, sobre os modelos relacionais com seus companheiros futuros, mais precisamente, sobre o que elas transigem ou não mais aceitam em uma relação afetiva, contudo, os achados mostram que esta reflexão raramente transcendeu a esfera individual, muito menos se espalhou por outras esferas sociais das quais essas mulheres participam (trabalho, relação com filhos, com poderes públicos, vida em comunidade).

APONTAMENTOS FINAIS: de onde viemos e para onde podemos ir

O empoderamento das mulheres representa um desafio às relações patriarcais, em especial dentro da família, ao poder dominante do homem e a manutenção dos seus privilégios de gênero. Significa uma mudança na dominação tradicional dos homens sobre as mulheres, garantindo-lhes a autonomia no que se refere ao controle dos seus corpos, da sua sexualidade, do seu direito de ir e vir, bem como um rechaço ao abuso físico e a violação sem castigo, o abandono e as decisões unilaterais masculinas que afetam a toda a família (Ana Alice Costa).

O começo de uma reflexão sobre empoderamento de mulheres em situação de violência e acesso à justiça em tempos de Lei Maria da Penha sempre induz a sonhar conclusões que apontem saltos rumo à ampla efetividade dos mecanismos protetivos e emancipatórios para as mulheres. A história das conquistas feministas, contudo, não se fez, nem faz com saltos. Parafraseando Ana Alice Costa, é um desafio constante, diário, militante, litigante e coletivo.

Quando as feministas iniciaram a apropriação do termo empoderamento para ser aplicado às demandas das mulheres, promoveram seu alargamento conceitual por meio da construção de uma agenda que incorporasse não apenas o aporte de direitos civis, individuais, mas aqueles reconhecidamente sociais, coletivos. Nos discursos sobre desenvolvimento, a ênfase está nos aspectos individuais do empoderamento, especialmente os cognitivos, enquanto para nós, feministas, a ênfase está nas ações coletivas. (SARDENBERG, 2006, p. 3).

Foi com essa percepção mais complexa do termo empoderamento como processo construído na base de uma consciência individual e coletiva, sobre direitos que transborda para espaços sociais e dinâmicas comunitárias que analisei o conteúdo das entrevistas produzidas nesta pesquisa.

Promover o encontro analítico entre empoderamento e as dinâmicas processuais estabelecidas pela Lei Maria da Penha, como foram vivenciadas pelas mulheres entrevistadas, permitirá algumas avaliações acerca da efetividade do acesso à justiça para mulheres como idealizado pelos movimentos feministas e de mulheres à frente da elaboração do texto da referida lei.

Para tanto, é preciso lembrar sempre de onde partimos há dez anos, quando as questões relativas à violência contra as mulheres eram investigadas, na melhor das hipóteses,

pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, as DEAM's⁴⁹ e eram remetidas a Juizados Especiais Criminais encarregados do julgamento de delitos de pequeno potencial ofensivo. As questões familiares e patrimoniais mais emergenciais eram remetidas às unidades judiciárias de família onde entravam na fila dos milhares de processos que ali tramitavam, sem qualquer grau de especialidade.

Nessa configuração, a vivência de um processo judicial jamais deveria ser pensado como um mecanismo que levasse à percepção das mulheres acerca de uma mudança de posição⁵⁰ de oprimida para aquela que aciona a justiça e consegue um provimento liminar para afastar seu opressor.

A entrada em vigor da Lei Maria da Penha representou uma mudança paradigmática de qual parte exerce o protagonismo no processo judicial por ela regido. A instalação de varas ou juizados especializados e serviços de Defensoria e Ministério Públicos voltados especificamente para esta demanda, também foram um inquestionável avanço no sentido de assegurar uma litigância judicial sob nova perspectiva.

O uso de métodos feministas no âmbito da discussão dos casos, com especial enfoque no ponto de vista das mulheres, identificando com equipes multidisciplinares o melhor formato de acompanhamento de cada situação de violência, nos primeiros anos, parecia mesmo um começo promissor.

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher também passaram a não ser serviços isolados e únicos da rede, mas parte de uma teia encarregada da autocrítica das ações, da construção de fluxos para que essas mulheres não se perdessem entre um serviço e outro. Enfim, essas são inferências minhas acerca da experiência vivida junto à Rede de Atenção a Mulheres em Situação de Violência de Salvador e Região Metropolitana, coletivo a que me referi em capítulo anterior.

⁴⁹ As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher foram implantadas no Brasil, na década de 1980, tendo sido a primeira delas inaugurada na Capital Paulista, em 1985. Reivindicação antiga dos movimentos feministas e de mulheres para assegurar atendimento e apuração especializados dos crimes cometidos contra as mulheres, sua implementação estatal, aqui na Bahia, por exemplo, no ano de 1986, negligenciou várias contribuições que as feministas da época haviam lançado no cenário de luta para a construção desse equipamento especial a serviço das mulheres. O resultado disso, ao longo dos anos, foi considerar suficiente a instalação das delegacias e reduzir os investimentos em uma unidade cuja busca, desde que implementada, só fez crescer e representou, por mais de duas décadas, o mais importante serviço de atenção a mulheres em situação de violência no Brasil. (AQUINO, 2002, p. 217-226).

⁵⁰ Posição e status econômico, social e político das mulheres comparado com o dos homens, isto é, a forma como as mulheres têm acesso aos recursos e ao poder comparada aos homens. (COSTA, p. 6).

Então é possível dizer que os anos de 2008 e 2009, em Salvador, foram desafiadores, do ponto de vista da luta pela implementação de orçamentos razoáveis para as pastas vinculadas às políticas para mulheres, mas também significaram para as mulheres dessa cidade a instalação do Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública, a instalação da 1ª e 2ª Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, a entrega da DEAM de Periperi, o fortalecimento do GEDEM do Ministério Público e o protagonismo de um trabalho importantíssimo efetivado pelo Centro de Referência Loreta Valadares.

No entanto, se tudo parecia ir tão bem, onde nos perdemos? já que as entrevistadas dessa pesquisa indicam não apenas críticas ao funcionamento do sistema de proteção, mas, também, não conseguiram, em sua maioria, vivenciar níveis mais consistentes de empoderamento mesmo tendo passado pela estrutura policial e judicial da Lei Maria da Penha?

A resposta não é simples e tem alguns eixos importantes que podem fornecer algumas pistas. Início por uma questão que se constitui em um dos desafios de implementação pelo mundo hoje, que é o acesso regular à justiça, como direito fundamental.

A centralidade tributada por todas e todos no sistema de justiça de proteção à mulher gerou, como não poderia ser diferente, a vazão de uma demanda represada das mulheres por denunciarem seus agressores e pedirem a regular proteção. A publicização maciça pelas agências estatais e mídia acerca da configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher como crime assim como a notícia de que, além de delegacias especializadas, elas poderiam buscar juizados/varas especializadas fez com que esses órgãos fossem instados a promover a sustação da violência, conforme descrito em lei. É, portanto, com o uso maior por parte das mulheres do sistema de justiça que todos os problemas relativos a essa política pública de acesso a direitos se descortinam para elas.

O primeiro a merecer minha análise é fundante: a linguagem. O Direito e as estruturas jurídicas utilizam uma linguagem complexa, termos com significantes pouco usuais e que geram uma seletividade no domínio do conhecimento que as ciências jurídicas reservam a poucos. Historicamente, juristas, eminentemente homens, aqueles que dominavam a técnica jurídica eram tidos como uma elite social e, em certa medida, até os dias atuais, essa prática é estimulada nos cursos de Direito, o que gera nos/nas profissionais da área uma áurea de distinção que muito lhes agrada.

Ainda nessa seara da comunicação, outro forte traço de relevo para os estudos de gênero é o discurso jurídico permeado por termos neutrais do gênero masculino, o que evidencia ser este um espaço de poder reservado, ao menos inicialmente, aos homens.

Não é difícil perceber por que as mulheres tiveram, ao longo do tempo, tanta dificuldade para compreender esse discurso e seus conseqüências como algo que lhes pertence também. As barreiras ao acesso efetivo de mulheres à justiça se iniciam pela dificuldade de compreensão desses mecanismos linguísticos e de como decidir seus passos, diante de uma estrutura quase indecifrável.

O segundo problema diz respeito à formalidade com que são revestidas as instituições de justiça que se sobrepõe à necessidade do cumprimento de procedimentos impessoais que visam assegurar o tratamento igualitário, findando por distanciar mais aqueles/as menos afortunados/as, com menos acesso à educação e aos recursos materiais. No caso das mulheres, em que pese liderarem grande parte dos lares baianos, prosseguem com dificuldade de lidar com as situações que requerem formalização de relações jurídicas bem como o armazenamento de documentos que podem lhes possibilitar defender seus direitos.

Além disso, a organização complexa do sistema de justiça por meio de órgãos com funções muito especializadas e sua distribuição espacial fazem com que as pessoas e, no caso particular, as mulheres em situação de violência tenham que se dirigir a diversos órgãos e instituições para resolver um conflito doméstico e familiar que envolva crime dessa natureza, questões de família e medidas protetivas de urgência⁵¹.

O tempo da justiça é outro ponto que tem merecido especial atenção dos/as estudiosos/as do acesso à justiça, visto que justiça tardia é o mesmo que injustiça e, na hipótese da violência doméstica e familiar cometida contra mulheres, a morosidade no processamento de determinados pedidos como, por exemplo, as medidas protetivas de urgência, pode implicar em um desfecho fatal indesejado para toda a sociedade brasileira.

Por sua vez, o desconhecimento de pessoas que não podem constituir advogado/a privado/a nem pagar as custas judiciais acerca de instituições que viabilizam a assistência jurídica gratuita e integral resulta em uma maior demora pela reivindicação de seus direitos e, conseqüentemente, dificulta a defesa destes.

Todas as questões suscitadas acima têm sido levantadas em estudos sobre acesso à justiça pelo mundo, de que são exemplo: a) os relatórios da pesquisa de Garth e Cappelletti

⁵¹ Embora a Lei Maria da Penha estabeleça que os juízos de violência doméstica e familiar devem concentrar os feitos criminais e cíveis envolvendo violência contra a mulher, alguns tribunais de justiça brasileiros, inclusive o da Bahia, têm regulamentado que os feitos de família devem ser ajuizados nas unidades judiciárias de família, devendo as varas ou juizados de violência doméstica apenas formalizarem os acordos nesses casos, na hipótese de as partes entrarem em consenso quanto a esses temas. É nesse sentido a Resolução nº 47, de 13 de junho de 2012, do Tribunal de Justiça da Bahia. Disponível em: <<http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=8636&tmp.secao=4>>. Acesso em: 5 jan. 2016.

(1988) publicados na década de 1980 mas que retroagem à década de 1960, na Itália, com suas observações sobre a chamada primeira onda renovatória de acesso à justiça; b) os trabalhos produzidos por Boaventura Sousa Santos, no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, em análises mais aproximadas da realidade brasileira; e c) as pesquisas lideradas no Brasil pela Professora Maria Teresa Aina Sadek, que tem mergulhado em profundidade na perspectiva de encontrar caminhos para um acesso à justiça não limitado apenas ao ingresso nas malhas do judiciário e cujos resultados representam importante acúmulo que precisa ser mais manejado pelos estudos de gênero. Para esta autora, acesso à justiça significa a possibilidade de lançar mão de canais encarregados de reconhecer direitos, de procurar instituições voltadas para a solução pacífica de ameaças ou de impedimentos a direitos. Ao conjunto das instituições estatais concebidas com a finalidade de afiançar os direitos se designa sistema de justiça. (SADEK, 2009).

É possível constatar, portanto, que as questões/obstáculos anteriormente postos como limitantes ao exercício do direito fundamental de acesso à justiça possuem uma correlação direta com seu aspecto de política pública voltada para todas as pessoas, mas, em especial, para aquelas que apresentam diversos graus, transitórios ou não, de vulnerabilidade. O terreno em que se encontra inserido o referido direito de forma mais tensa e crítica é o de possibilitar que todas as pessoas, indistintamente, usufruam do exercício pleno da cidadania que o espaço de poder da justiça proporciona.

Ele [o poder] circula entre as diferenças, no jogo político em que se funda a democracia. Todavia, se em uma determinada sociedade não conta com um número suficiente de cidadãos conscientes dessa dinâmica fluente, com autonomia bastante para se apropriarem do Direito e assim se comunicarem politicamente pela linguagem do poder – que é o Direito -, a tendência é que este (o poder) seja canalizado e concentrado nas mãos de uma minoria, que se valerá do próprio Direito para assegurar sua dominação, conservando para si o monopólio das instâncias decisórias, o que procurará legitimar a partir do discurso falacioso construído em torno de uma ideia de unidade social e política que nada mais é do que a imposição de seus próprios valores aos grupos dirigidos. (COSTA; GODOY, 2014, p. 72).

Em uma perspectiva feminista, o que se processa com o acesso à justiça para mulheres em situação de violência doméstica e familiar de Salvador é um recorte agravado do quadro acima exposto, visto que, em geral estas se encontram em um estado de vulnerabilidade cumulativo (refiro-me às entrevistadas), são majoritariamente não brancas, além de viverem as agruras das limitações econômicas, decorrentes ou não da situação de violência denunciada, e de fazerem parte das camadas sociais com menos acesso a todas as

demais políticas públicas⁵². Portanto, para uma pessoa que tem de conviver com todas essas dificuldades, decidir denunciar uma agressão, até certo ponto, socialmente aceita e justificada, e tentar decifrar os meandros do sistema de justiça requer um esforço sobre-humano a que muitas sucumbem.

“Procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam como os de tribunais, juízes, advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9).

A criação de uma consciência coletiva de que o espaço de poder da justiça também deve ser usufruído pelo grupo social que representa mais de 50% da população, as mulheres, talvez seja uma das primeiras tarefas para assegurar, parafraseando Santos (2008), uma revolução democrática da justiça para as mulheres, para que elas não se sintam estranhas ou não pertencentes a este mundo.

Os resultados da pesquisa do Instituto Avon/Ipsos, de 2011 segundo o qual apenas 13% das entrevistadas declararam conhecer o conteúdo da Lei Maria da Penha e a presente pesquisa sobre o impacto das medidas protetivas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar de Salvador, entre 2011 e 2015, apontam que não é possível enfrentar um sistema de justiça tal como está posto, sem compreender o porquê de ele estar construído dessa maneira e o quanto a recorrência mais frequente por mulheres pode representar uma conquista coletiva de aprimoramento de seus procedimentos, de uma mudança paradigmática em todas as instituições no tocante a uma apreciação adequada (tempo, conteúdo e forma) dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Algumas entrevistadas mostraram problemas graves de comunicação interna no âmbito das instituições, como, por exemplo, da própria Defensoria Pública. Os órgãos de uma mesma instituição precisam convergir em uma concepção de atendimento especializado à mulher, por meio da uniformização de protocolos e fluxos. Isso promove uma maior segurança à mulher que passa a confiar nas orientações dadas e a segui-las.

Evidentemente, as mudanças de compreensão e do fazer cotidiano das instituições e serviços voltados à atenção de mulheres em situação de violência doméstica e familiar não

⁵² Em consulta aos dados produzidos pelo Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública da Bahia, nos formulários de cadastro, é possível verificar que, desde sua criação, as mulheres que se declararam não brancas representam mais de 90% dentre todas as que buscam esse serviço especializado de atenção jurídica para mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Esses dados convergem com os resultados divulgados no Diagnóstico dos Homicídios no Brasil: Subsídios para o Pacto Nacional pela Redução de Homicídios (2015), segundo o qual a taxa de mulheres negras vítimas de homicídios no país é mais que o dobro da taxa relativa às mulheres brancas. Para cada 100 mil habitantes, o número corresponde a 7,2 e 3,2, respectivamente.

terão o condão de erradicar o fenômeno social, mesmo porque, para que toda a rede de serviços funcione a contento, alterações estruturais e investimentos públicos são imprescindíveis. Pessoas adequadamente formadas para o desempenho dessas funções, com caráter permanente e não sujeitas às modificações tão comuns no Brasil a cada período eleitoral transposto, podem criar, por exemplo, a ambiência de acolhimento que gere nas mulheres o sentimento de pertença ao ambiente complexo da justiça.

Outra questão crucial levantada por uma das mulheres se refere ao abrigo transitório de mulheres que precisam se retirar de seu domicílio quando promovem a denúncia, mas também não se enquadram nas situações de risco para a utilização do serviço de abrigo isolado. Alguns nomeiam essa política como casa de passagem. Juridicamente trata-se de um direito transindividual, aquele de que não é titular apenas uma mulher individualmente, mas que interessa a todas aquelas que, para romperem o ciclo da violência, precisem sair da residência de convívio com o/a agressor/a.

Pois bem, desconheço na Bahia qualquer ação judicial coletiva de que seriam titulares por lei tanto Defensoria Pública, Ministério Público, quanto associações de mulheres legalmente reconhecidas, para exigir dos entes estatais competentes a implementação desta política tão importante e decisiva para muitas mulheres quando decidem denunciar as violências sofridas. Atualmente, esta lacuna é responsável pelo recuo de muitas vítimas.

Essa dimensão coletiva de defesa de direitos para mulheres é ferramenta apontada como uma das soluções para a resolução de acesso a direitos difusos e coletivos⁵³ por quem discute mundialmente estratégias para melhor alcance da justiça.

Ademais, há práticas interessantes em teste no Brasil, com concentração de todos os serviços em um único espaço físico, visando reduzir as possibilidades de revitimização da mulher e o dispêndio de valores com transporte para acessar as diversas instituições. Essa referência corresponde a um dos eixos do Programa “Mulher, viver sem violência”, chamado Casa da Mulher Brasileira⁵⁴. Infelizmente, parte importante do projeto que implica não apenas

⁵³ Direitos difusos e coletivos são aqueles transindividuais que ultrapassam a esfera individual como, por exemplo, o direito a um meio ambiente equilibrado. Já os coletivos dizem respeito a pessoas indeterminadas, mas que estão ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, por exemplo, o direito das mulheres em situação de violência doméstica e familiar a um serviço estatal de abrigo. Ver, por exemplo, Pereira (2008).

⁵⁴ A Casa da Mulher Brasileira, um dos eixos do Programa Mulher, Viver sem Violência, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, reúne em um mesmo espaço físico, serviços destinados às mulheres que enfrentam diversas formas de violência com o objetivo de lhes proporcionar um atendimento integral e humanizado, com ações que contemplam, desde a prevenção, o acolhimento e apoio psicossocial, mas, também, o encaminhamento a serviços

no compromisso, mas no aporte de estruturas finalísticas de Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, não está sendo implementada a contento. É preciso que as instituições criem, em suas carreiras, órgãos de execução para atuar como titulares especializados/as em serviços como este, a fim de que seja possível validar a concepção inicial da lei.

Até aqui foram pontuados problemas de acesso à justiça como sendo esta sinônimo de poder judiciário, contudo, é cada vez mais premente a necessidade de construção de mecanismos de acesso a direitos por via de políticas preventivas ou de programas voltados ao fomento de uma consciência crítica cidadã. E, nesse sentido, tanto a sociedade civil quanto as instituições comprometidas pela Lei Maria da Penha com uma política articulada de ações devem repensar suas atuações no sentido de que este instrumento legal possa fomentar autonomia, autodeterminação para mulheres, o que para Sardenberg (2006, p. 2), significa empoderamento.

Freire (1979) traz a ideia de que a construção desse caminho diferente passa, inevitavelmente, pela conscientização de cada sujeito da necessidade de adotar uma postura ativa no que diz respeito à transformação do contexto em que se insere. Esta percepção é muito útil para o reconhecimento, por parte das mulheres, de que existe uma lógica assistencialista que as mantém submissas e que desmistificá-la, tornando-se autônomas na medida em que reconhecem como seus os deveres e direitos, poderá torná-las livres e iguais a todos os demais.

Interessante notar que a Lei Maria da Penha, neste aspecto, já havia exigido que os serviços de atenção à mulher em situação de violência doméstica e familiar fossem não apenas especializados como humanizados e atuassem de forma integrada no enfrentamento de cada caso que se apresente. Ao fazer isso, a lei impõe atuação inter e multidisciplinar, o que é imprescindível na formação de sujeitos autônomos e que possam, em uma situação de fragilidade como a de violência, trabalhar a autoestima, a autonomia e a capacidade de decidir seu destino a partir da avaliação sustentada de todas as possibilidades, sabendo que terão uma rede como suporte.

O fazer cotidiano, contudo, quando se entrevista mulheres que passaram por esse sistema de proteção, sobretudo o judicial, não tem se mostrado eficaz no cumprimento dessas tarefas. Tal se dá, em parte, por conta de questões estruturais mencionadas anteriormente, mas também de uma construção cultural que leva a mulher a aceitar de terceiros a solução do problema e não encontrar espaço para atuar diretamente na tomada de decisões. Essa situação

é reforçada pela dinâmica das instituições que funcionam de maneira hierarquizada e tutelar sem permitir que mulheres em situação de violência possam exercer amplamente sua cidadania senão por uma dependência excessiva das pessoas à frente dos serviços. Neste sentido, decidem pelas mulheres: a autoridade policial, a promotora de justiça, a defensora pública, a psicóloga ou a assistente social, a/o advogada/o, quase em uma sistemática de produção em massa de medidas protetivas, processos e muitas insatisfações de todos os lados.

Diante disso, é preciso uma revisão geral no formato pelo qual cada instituição tem desempenhado as funções que a Lei Maria da Penha determina, especialmente a Defensoria Pública, porque, dentre todas as demais, é aquela que tem de se colocar ao lado, nunca à frente da mulher em situação de violência doméstica e familiar, em todas as instâncias, desde o momento em que a mulher decide romper seu silêncio e precisa saber quais caminhos tem à disposição para seguir adiante em busca de uma vida com dignidade.

Aí se destaca o papel da Defensoria Pública, que também tem de libertar-se das engrenagens do sistema posto e pautar todas as suas formas de atuação judicial e extrajudicial segundo a missão institucional de promover a educação em direitos. Deve, nesse sentido, postar-se como mediadora entre o sujeito e a linguagem do poder, que é o Direito; assisti-lo, lado a lado, na solução de seus conflitos, dos quais a Instituição jamais poderá se apropriar, mas se esforçar por engajar o cidadão nesse processo, de modo que este deixe de ser o lugar de objeto das decisões judiciais para ascender à condição de protagonista na resolução de seus litígios e, logo, na condução de sua vida. (COSTA; GODOY, 2014, p. 36).

Assim é que, a princípio, pode parecer missão impossível para os/as Defensores/as Públicos/as de defesa da mulher ou daqueles/as que atuam na defesa dos réus nos casos de violência doméstica e familiar, conduzir seu trabalho diário de forma diferente do atendimento, peticionamento, realização de audiências e, quando possível, da participação de algum fórum coletivo de discussão sobre o tema. É preciso criar uma narrativa diferente para a Defensoria Pública na área de violência doméstica e familiar, já que essa Instituição recebe massivamente a insatisfação das mulheres com a morosidade da justiça, com a inadequação da via judicial para resolução de seu conflito ou, ainda, com a impunidade que todo o sistema acaba por produzir, seus/suas profissionais devem sim propor novas alternativas de acesso a direitos para mulheres no sentido de empoderá-las efetivamente.

As mulheres, por meio de organizações sociais, há bastante tempo, têm apresentado modelos de programas de educação para direitos ou de geração de autonomia com uma forte atenção para a transformação do modo patriarcal como os espaços públicos e privados as enxergam. Descortinar para as mulheres, a partir de suas vivências de violência,

uma nova possibilidade de se posicionarem nas suas relações sociais como sujeito de direitos deve ser um objetivo primário a se concretizar, por exemplo, em iniciativas como promotoras legais populares ou defensoras populares⁵⁵, como tem acontecido em algumas Defensorias Públicas brasileiras, a partir da nova configuração trazida para a Defensoria Pública após a Lei Complementar Federal 132/2009.⁵⁶

A menção a essa iniciativa se deve à necessária contraposição entre as falas das entrevistadas nesta pesquisa e a um dos relatos que compõem a publicação *Histórias de Marias* (PERRONE, 2015) do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), no qual uma das mulheres afirma:

Tudo que eu passei com meu ex-marido não tinha sido nomeado por mim até o ano de 2012, época em que fiz o curso de Promotoras Legais Populares (PLPs). Nesse ano me vi descobrindo o quanto fui uma mulher em situação de violência doméstica desde o nascimento. Foi difícil me desfazer de todos os preceitos e amarras deterministas e machistas sobre a figura feminina em sociedade, e que eram predominantes em minha vida e me mantinham acorrentada e submissa a toda sorte de maus tratos por serem tão naturalizados e disseminados. Diante disso, fui me empoderando de mim mesma e de todos os direitos que me foram negados durante a minha existência. Assim, o curso de PLPs contribuiu para que eu conseguisse trilhar um novo caminho, onde eu me sinto Mulher e dona do meu destino. E hoje, após o curso *Maria, Marias*, posso dizer que saio de mais essa jornada da minha vida com muito mais conhecimento e sabedoria para lidar com a violência doméstica e poder, com sabedoria, ajudar toda mulher vítima de violência, e dessa maneira jamais permitir nenhum tipo de violência contra mim ou contra mulheres que estejam dentro do meu contexto social, ou que venham a cruzar meu caminho. Sinto-me fortalecida para continuar a batalha no enfrentamento da violência contra as mulheres e todas as minorias. (PERRONE, 2015, p. 35).

Não há fórmula única ou mágica para a produção de reflexões como esta e como a de Nilma, reproduzida no capítulo anterior deste trabalho, quando mulheres que viveram histórias de violência doméstica e familiar durante anos de sua existência passam a compreender o funcionamento desse sistema patriarcal e a interagir em outras esferas que não

⁵⁵ Programas que capacitam lideranças comunitárias femininas em Direitos Humanos, Direitos das Mulheres bem como explicam o funcionamento básico de organização dos sistemas de Justiça e do Estado, no modelo instituído pela Ong Themis.

⁵⁶ A Lei Complementar Federal nº 132 de 2009 reformulou a Lei Orgânica da Defensoria Pública no Brasil, Lei Complementar Federal nº 80/94 e estabeleceu, nos seus artigos 2º e 3º, que são objetivos da instituição a primazia da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades, a prevalência e a efetividade dos direitos humanos. Além disto, consolidou a função institucional de promoção e difusão dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico bem como a atuação interdisciplinar.

apenas a individual para desbancar essa ordem social ainda vigente e que violenta tantas mulheres.

Poderia, ainda, citar diversas experiências pelo país voltadas à educação para direitos e cidadania para mulheres em uma perspectiva de gênero, normalmente nascidas nos centros de estudos ou núcleos das universidades, tais como o projeto Encruzilhada de Direitos⁵⁷ no qual tive a oportunidade de participar como facilitadora de uma das oficinas na cidade de Serrinha/Bahia.

Outra ação interessante foi iniciada pelo Grupo de Estudos da Universidade Federal Rural de Pernambuco, que produziu diversas cartilhas, diagnósticos e oficinas visando trabalhar as perspectivas de gênero junto às mulheres das colônias de pescadores denominadas Z-1, Z-07, Z-09, Z-25, Z-14, Z-10. (LEITÃO, 2014).

Estes dois últimos projetos mencionados tiveram um papel importante na formação de lideranças femininas nas comunidades onde as oficinas se desenvolveram, na desconstrução dos papéis de gênero e no reconhecimento da ampla capacidade de cidadania que as mulheres podem desenvolver, sobretudo quando fazem parte de grupos que lhes possibilitem a tomada de consciência de seus direitos e de suas potencialidades para realizar mudanças de impacto coletivo.

E daqui é possível dizer que ressaem duas opções bastante interessantes de ação integral e integrada do que podem fazer as instituições de justiça, os grupos de pesquisa e as instâncias de fomento a projetos e iniciativas voltadas para o empoderamento de mulheres em situação de violência: conhecer e replicar, no âmbito de suas competências, a educação para direitos em uma perspectiva feminista para as mulheres que passam cotidianamente pelos serviços de Defensoria, Ministério Público e Judiciário; ou integrar as ações já em desenvolvimento pelas diversas organizações de mulheres e núcleos de estudos na área de gênero das universidades, com vistas a produzir uma nova práxis para mulheres que acionem o sistema protetivo da Lei Maria da Penha.

⁵⁷ O Projeto Encruzilhada de Direitos, iniciado em 2008, no Centro de Estudos Afro-orientais da Universidade Federal da Bahia e, depois fomentado pela Secretaria de Políticas para Mulheres e Secretaria de Promoção da Igualdade Racial, ambas de âmbito nacional, está focado no trabalho junto às gestoras municipais de políticas para mulheres, representantes dos poderes de justiça e ativistas dos movimentos de mulheres e de mulheres negras, tendo como objetivos enfrentar a violência doméstica, intrafamiliar e institucional e empoderar as mulheres negras, mediante ação de mobilização e formação política, nos segmentos governamentais e não-governamentais, em cinco Territórios de Identidade da Bahia: Recôncavo, Baixo Sul, Piemonte Norte do Itapicuru, Sisal e Chapada, alcançando, aproximadamente, 100 municípios baianos.

Um bom espaço para começar esse novo fazer é nas sempre lotadas salas de espera⁵⁸ de Delegacias Especializadas, Defensoria Pública, Ministério Público e Judiciário, locais para onde as mulheres se deslocam em busca da solução de seus problemas decorrentes da violência que sofreram, e nos quais muitas delas passam horas a fio, dividindo suas histórias, dissabores e acolhendo umas às outras, que precisam ser adequadamente ocupados por informações promotoras de uma tomada de consciência emancipatória e não por uma espera longa e pouco acolhedora.

Há um espectro amplo para a construção de estratégias que possibilitem processos mais profundos de empoderamento para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a fim de identificarem o quanto esta violência decorre de um padrão de gênero que pode se estender por outras vivências sociais e saibam manejar os mecanismos que as libertem do ideal patriarcal que insiste em nos desafiar.

⁵⁸ Projeto Sala de Espera: espaço para efetivar a educação em saúde é uma proposta educativa desenvolvida no Estado do Paraná, na cidade de Palmas, com o objetivo de aproveitar o tempo que os pacientes passam na sala de espera das unidades de saúde para um acolhimento mais adequado, criação de vínculos e disseminação de informações preventivas na área de saúde. Disponível em: <http://www.fiepr.org.br/nospodemosparana/uploadAddress/Sala_de_espera_Espaco_para_efetivar_a_educacao_em_saude%5B39916%5D.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2016.

REFERÊNCIAS

- ÁLVAREZ, Sonia E. En que estado está el feminismo? reflexiones teóricas y perspectivas comparativas. **Estudios Latinoamericanos**, nueva época, años VI-VII, n. 12-13, jul./dez. 1999/jan./jun. 2000.
- BARLETT, Katherine T. Feminist legal methods. **Harvard Law Review**, v. 103, n. 4, fev. 1990. p. 829-888.
- BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Comp.). **Lei Maria da Penha comentada em uma análise jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 19-38.
- BEAUVOIR, Simone de. (1949). **O segundo sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.
- BELOQUE, Juliana. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Comp.). **Lei Maria da Penha comentada em uma análise jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 307-314.
- BOURDIEU, Pierre. A construção do objeto. In: BOURDIEU, P. et. al. **A profissão de sociólogo**. Petrópolis. Vozes, 1999.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.
- BUTLER, J. (1990). **Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Comp.). **Lei Maria da Penha comentada em uma análise jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 39-64.
- CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: _____. (Comp.). **Lei Maria da Penha comentada em uma análise jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1-12.
- COSTA, Ana Alice Alcântara. O Movimento Feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. **Labrys, Estudos Feministas**, jan./jul. 2005.
- COSTA, Ana Alice Alcântara. **Gênero, poder e empoderamento das mulheres**. 2012. Disponível em: <<https://pactoglobalcreapr.files.wordpress.com/2012/02/5-empoderamento-ana-alice.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2015.
- COSTA, Claudia Lima da. Tráfico do gênero. **Cadernos Pagu**, n. 11, p. 127-140, 1998.
- COSTA, Domingos Barroso da; GODOY, Arion Escorsin de. **Educação em direitos e Defensoria Pública: cidadania, democracia e atuação nos processos de transformação política, social e subjetiva**. Curitiba: Juruá, 2014.

DIAS, Isabel Correia (Org.). **Violência de gênero**. Porto: Afrontamento, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Débito ou crédito conjugal? **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3116, 12 jan. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20838>>. Acesso em: 7 dez. 2015.

DIETZ, Mary G. **O contexto é o que conta**: feminismo e teorias da cidadania. Sán Angel: Debate Feminista (Cidadania e Feminismo), 1987. p. 3-28.

FARGANIS, Sondra. O feminismo e a reconstrução da Ciência Social. In: JAGGAR, Alison; BORDO, Susan R. (Org.). **Gênero, corpo e conhecimento**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997. p. 226-229.

FOUCAULT, Michel. (1984). **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade**: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas. São Paulo: Editora Unesp, 1993.

GROSSI, Patricia K.; TAVARES, Fabrício André; OLIVEIRA, Simone B. de. A rede de proteção à mulher em situação de violência doméstica: avanços e desafios. **Athenea Digital**, n. 14, p. 267-280, 2008.

HAGUETTE, Teresa Maria Frota. **Metodologias qualitativas na Sociologia**. 5. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

HANISCHI, Carol. **The personal is political** (1969). Disponível em <<http://carolhanisch.org/CHwritings/PIP.html>>. Acesso em: 10 out. 2015.

HARDING, Sandra. Is there a feminist method? In: HARDING, Sandra (Ed.). **Feminism and methodology**. Bloomington/Indianapolis: Indiana University Press, 1987. Tradução Gloria Elena Bernal.

JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho, estudio preliminar. In: WEST, Roben. **Género y teoría del derecho**. Bogotá: Siglo de Hombres; Facultad de Derecho de la Universidad de los Andes (Uniandes); Instituto Pensar, 2000. p. 27-66.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma análise jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 289-306.

LEITÃO, Maria do Rosário de Fátima Andrade. **Gênero, raça e pesca**: produção e articulação das pescadoras de Pernambuco. Recife: Linceu, 2014.

LEÓN, Magdalena de. El empoderamiento de las mujeres: encuentro del primer y tercer mundos en los estudios de género. **La Ventana**, n. 13, p. 94-106, 2001.

LERNER, Gerda. **La creación del patriarcado**. Barcelona: Critica, 1990. Cap.11-El origen del patriarcado, p. 310-330.

LISBOA, Teresa Kleba; MANFRINI, Daniele Beatriz. Cidadania e equidade de gênero: políticas públicas para mulheres excluídas dos direitos mínimos. **Katálysis**, Florianópolis, v. 8, n. 1, jan./jun. 2005.

MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?** Brasília, 2000. Série Antropologia 284.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis et al. Disputando la aplicación de las leyes: la inconstitucionalidade de la Ley Maria da Penha em los tribunales brasileños. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Comp.). **Ley Maria da Penha: un análisis jurídico feminista**. Lima: CLADEM, 2011. p. 173-216.

MACKINNON, Catherine A. Hacia una teoría feminista del derecho. **Derecho y Humanidades**, Universidade de Chile, ano II, n. 3/4, 1993.

MARCONDES, Mariana Mazzini. O cuidado na perspectiva da divisão sexual do trabalho: contribuições para os estudos sobre a feminização do trabalho. In: YANNOULAS, Sílvia Cristina (Coord.). **Análise da feminização das profissões e ocupações**. Brasília: Abaré, 2013. p. 251-279.

MENDES, Maria Manuela. **Questões e desafios em torno de uma experiência de pesquisa junto a grupos minoritários migrantes e não migrantes**. Mundos Sociais: Saberes e Práticas. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2008.

MIES, Maria. Womens Research or Feminist Research. In: FONOW, Mary Margaret; COOK, Judith A. (Ed.). **Beyond methodology: feminist scholarship as lived research**. Tradução Gloria Elena Bernal. Bloomington, Indiana: University Press, 1991.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

MOUFFE, Chantal (1992). **Feminismo, cidadania e política democrática radical**. Debate Feminista, cidadania e feminismo, 1999. p. 29-47.

PASINATO, Wania. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Comp.). **Lei Maria da Penha comentada em uma análise jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 119-142.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993. p. 15-65.

PEREIRA, Jesana Batista; TAVARES, Marcia Santana. Repensando as prisões de gênero a partir de uma “Visita Íntima”: do enredo fílmico para a vida. **Interfaces Científicas-Educação**, Aracaju, v. 1, n. 2, p. 61-68, fev. 2013.

RIBEIRO, Candida. Abrigamento de mulheres em situação de violência de gênero: um estudo comparativo Salvador-Madri. **Sinais Sociais**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 29, p. 9-38, set./dez. 2015.

RUBIN, Gayle. The traffic in women. In: REITER, Rayana (Ed.) **Towards an anthropology of women**. Tradução Edith Piza. New York: Monthly Review Press, 1975. p 157-210.

SAFFIOTI, Heleieth Iara B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, Cecília MacDowell; PASINATO, Wânia. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**. Campinas: PAGU/UNICAMP, 2008.

SARDENBERG, Cecília M. B. **Da crítica feminista à ciência a uma ciência feminista?** Encontro REDOR X, Salvador, NEIM-UFBA, 29 out./1 nov. 2001.

SCOTT, Joan Wallach. (1989). Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

STRECK, Lenio Luiz; LIMA, Vinicius de Melo. Lei Maria da Penha: uma concretização de direitos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 22, v. 111, nov./dez. 2014.

STROMQUIST, Nelly P. The theoretical and practical bases for Empowerment. In: RAO Digumarti Bhaskara; LATHA, Digumarti Pushpa. **Encyclopaedia of women 2: Women, Education and Empowerment**. Nova Deli: DHP, 2006. 2ª reimpressão.

TAVARES, Márcia Santana; SARDENBERG, Cecília M. B.; GOMES, Márcia Queiroz de C. Feminismo, Estado e Políticas de Enfrentamento à Violência contra mulheres: monitorando a Lei Maria da Penha. **Labrys, Estudos Feministas**, Florianópolis, UFSC, jun./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.labrys20/brasil/lei%20MP.htm>>. Acesso em: 1 abr. 2016.

VALENTE, Virgínia Vargas. Una reflexión feminista de la ciudadanía. **Estudos Feministas**, n. 2, p. 170-190, 2000.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito I – Interpretação da lei**: temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.

WILLIAMS, Joan. Igualdad sin discriminación. In: FACIO, Alda; FRIES, Lorena. (Org.). **Genero y derecho**. Santiago de Chile: La Monada, 1999.